

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO  
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA  
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO  
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA  
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE  
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR  
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES  
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA  
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS  
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES  
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO  
Promotor-Corregedor Auxiliar

### COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES  
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS  
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO  
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA  
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO  
Conselheiro

## 1. SECRETARIA GERAL

### 1.1. EDITAIS PGJ

#### **EDITAL PGJ/PI Nº 56/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a solicitação oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - 1ª Vara da Infância e Juventude, Portaria Nº 3426/2024 - PJPI/COM/TER/FORTER/1VARINFJUVTER,

**CONSIDERANDO** o disposto no Ato PGJ/PI nº 606/2016, que disciplina a participação de Promotores de Justiça em mutirões, projetos da Justiça Itinerante e outros similares, faz saber que se encontram abertas inscrições aos Promotores de Justiça interessados em atuar **no mutirão de audiências concentradas que ocorrerão na 1ª Vara da Infância e Juventude de Teresina-PI, no período de 15 a 29 de julho de 2024**, consoante disposições seguintes:

#### I - DAS INSCRIÇÕES

I.1. O pedido de inscrição será dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, por meio eletrônico, no endereço [secretariageral@mppi.mp.br](mailto:secretariageral@mppi.mp.br), no prazo de **03 (três dias) úteis** após a publicação do presente edital no Diário oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, instruído com certidão da Secretaria das Varas perante as quais o interessado atue, comprovando a inexistência de intimação para audiências ou designação para participar de sessões do Tribunal do Júri no período.

#### II - DO EVENTO

II.1. As inscrições serão efetivadas para atuação no mutirão de audiências concentradas da 1ª Vara da Infância e Juventude, consoante as disposições seguintes:

Local	Período	Vagas
1ª Vara da Infância e Juventude - TERESINA-PI (AUDIÊNCIAS VIRTUAIS)	15/07/2024 a 29/07/2024	2

#### III - DA ESCOLHA E DA INDICAÇÃO

III.1. Encerrado o prazo de inscrição caberá ao Procurador-Geral de Justiça designar os membros que participarão do evento, escolhendo preferencialmente os Promotores de Justiça com menor quantidade de participação em mutirões, projetos da Justiça Itinerante e outros similares.

III.2 Inexistindo inscritos em quantidade suficiente, o Procurador-Geral de Justiça designará, de ofício, os Promotores de Justiça.

Teresina, 08 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

### 1.2. PORTARIAS PGJ

#### **PORTARIA PGJ/PI Nº 2603/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** a Promotora de Justiça **NAÍRA JUNQUEIRA STEVANATO**, titular da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 51ª Promotoria de Justiça de Teresina, nos dias 09, 10, 11, 12, 15 e 16 de julho de 2024, em razão da licença compensatória do Promotor de Justiça Plínio Fabrício de Carvalho Fontes.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 08 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

#### **PORTARIA PGJ/PI Nº 2604/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições, considerando a decisão contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0017.0024578/2024-90,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** a Procuradora de Justiça **Zélia Saraiva Lima**, Corregedora-Geral Substituta, e a Promotora de Justiça **Ana Isabel de Alencar Mota Dias**, Assessora da Corregedoria-Geral, para participarem da **140ª Reunião do Conselho Nacional de Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União e do XVI Congresso Estadual do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, na cidade de Gramado-RS, com saída no dia 11 e retorno no dia 14 de setembro de 2024.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 08 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

#### **PORTARIA PGJ/PI Nº 2605/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e considerando o procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0085.0024487/2024-72,

**R E S O L V E**

**CONCEDER** à Promotora de Justiça **TALLITA LUZIA BEZERRA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Simões, 03 (três) dias de licença compensatória, para serem fruídas no período de 17 a 19 de julho de 2024, referentes aos plantões ministeriais realizados em 10 e 11 de fevereiro de 2024, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 06/2022.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 08 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

#### **PORTARIA PGJ/PI Nº 2606/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023;

**CONSIDERANDO** o despacho contido no Procedimento SIMP nº 000314-225/2023,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** a Promotora de Justiça **FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar nos autos do Procedimento de SIMP nº 000314-225/2023, revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 1855/2024.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 08 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2607/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0159.0024608/2024-60,

**R E S O L V E**

**ADIAR**, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (trinta) dias de férias da Promotora de Justiça **RAQUEL DO SOCORRO MACÊDO GALVÃO**, titular da 23ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 2º período do exercício de 2024, previstas para o período de 02 de setembro a 01 de outubro de 2024, conforme escala publicada no DOEMP/PI nº 1456, de 12/12/2023, ficando os 30 (trinta) dias para usufruto em data oportuna.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 08 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2609/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0006.0024547/2024-25,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o servidor **FARUK MORAIS ARAGÃO**, matrícula nº 125, para realizar vistorias nos municípios de Campo Maior-PI e Batalha-PI, dias 09 e 10 de julho de 2024, a fim de realizar inspeção ao Parque Municipal das Garças, em Campo Maior, para aferir possíveis danos ambientais e a possibilidade de implantação de unidade de conservação, bem como para verificar o local de destinação de resíduos sólidos do município de Batalha, para subsidiar ação civil pública no bojo do Projeto "Zero Lixões".

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 08 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2610/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023;

**CONSIDERANDO** que o Promotor de Justiça Edilsom Pereira de Farias, titular da 34ª Promotoria de Justiça de Teresina, encontra-se respondendo cumulativamente, no período de 16 de maio a 14 de julho de 2024, pela **36ª Promotoria de Justiça de Teresina**, substituta legal da 35ª Promotoria de Justiça de Teresina;

**CONSIDERANDO** o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0109.0023696/2024-20,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **EDILSOM PEREIRA DE FARIAS**, titular da 34ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 07/2023/35ª PJ (SIMP: 000198-344/2021), em trâmite na 35ª Promotoria de Justiça de Teresina, em razão da arguição de suspeição do Promotor de Justiça Francisco de Jesus Lima.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 08 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2611/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar nas audiências de atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Teresina, no dia 08 de julho de 2024, em razão das férias do titular.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 08 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2612/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** a Promotora de Justiça **CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES**, titular da 40ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí, de 22 de julho a 02 de agosto de 2024, em razão das férias e da licença compensatória do Promotor de Justiça Jessé Mineiro de Abreu.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 08 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2613/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0014.0005612/2020-69,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** a servidora **MARIA CLARA OLIVEIRA DE CARVALHO**, matrícula 20.141, para fiscalizar a execução do contrato firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí e a Senhora Maria dos Remédios de Carvalho Melo (contrato nº 11/2021/PGJ/PI), em substituição à servidora Iolanda de Castelo Branco Bonifácio, revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 1911/2023.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 08 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2614/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº **19.21.0096.0024462/2024-97**,

## RESOLVE

**DISPENSAR** do expediente o Promotor de Justiça **RÔMULO PAULO CORDÃO**, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, para participar do evento realizado pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais, do GNEP - Grupo Nacional de Execução Penal, nos dias 28, 29 e 30 de agosto de 2024.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 08 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2615/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, **CONSIDERANDO** as informações constantes nos autos do Processo SEI nº 19.21.0015.0004843/2024-47,

## R E S O L V E

**CONVOCAR** os candidatos aprovados no V Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Pós-graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2023, conforme Anexo Único abaixo;

**Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 54/2023 para a Seção de Estágios, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br) em um único arquivo PDF, no período de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da portaria de convocação.**

**ANEXO ÚNICO**

<b>Local de estágio: CAMPO MAIOR - PI</b>	
<b>Área de Estágio: DIREITO</b>	
<b>Nome</b>	<b>Classificação</b>
DAIANA ARAUJO NEVES	3ª
<b>Local de estágio: TERESINA - PI</b>	
<b>Área de Estágio: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</b>	
<b>Nome</b>	<b>Classificação</b>
JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO	2ª

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 08 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2616/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, **CONSIDERANDO** as informações constantes nos autos do Processo SEI nº 19.21.0015.0004843/2024-47,

## R E S O L V E

**CONVOCAR** os candidatos aprovados no V Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Pós-graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2023, conforme Anexo Único abaixo;

**Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 54/2023 para a Seção de Estágios, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br) em um único arquivo PDF, no período de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da portaria de convocação.**

**ANEXO ÚNICO**

<b>Local de estágio: BATALHA - PI</b>	
<b>Área de Estágio: DIREITO</b>	
<b>Nome</b>	<b>Classificação</b>
RICARDO MAX DA COSTA RABELO	1ª

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 08 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2617/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Ato PGJ nº 1228/2022;

**CONSIDERANDO** o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0010.0038925/2023-53,

## R E S O L V E

**RETIFICAR** a Portaria PGJ/PI nº 2570/2024, para constar o seguinte:

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO**, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Picos, para exercer a função de supridor de fundos **suplente** da sede das Promotorias de Justiça de Picos/PI, no exercício financeiro de 2024, a fim de substituir a supridora de fundos titular, designada por meio da Portaria PGJ/PI nº 1481/2024, em suas ausências, férias e licenças.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 08 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2618/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais e considerando o despacho contido no Processo SEI nº 19.21.0015.0025244/2024-83,

## R E S O L V E

**EXONERAR** o (a) servidor (a) **SIDNEY FEITOSA DA SILVA**, matrícula 252, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Ministerial - Área Controle Interno, do cargo em comissão de Assessor do Procurador-Geral (CC-08), junto à Controladoria Interna do Ministério Público do Estado do Piauí, **com efeitos retroativos, a partir de 04 de julho de 2024.**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2619/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais e considerando o despacho contido no Processo SEI nº 19.21.0015.0025244/2024-83,

**R E S O L V E**

**NOMEAR** o (a) servidor (a) **FRANCISCO MARIANO ARAUJO FILHO**, matrícula nº 128, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial - Área Administrativa, para exercer o cargo em comissão de Assessor do Procurador-Geral (CC-08), junto à Controladoria Interna do Ministério Público do Estado do Piauí, **com efeitos retroativos, a partir de 04 de julho de 2024.**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2620/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** a Promotora de Justiça **VERÔNICA RODRIGUES SALES**, titular da 52ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 5ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 08 de julho a 01 de agosto de 2024, em razão das férias do titular.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2621/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar no Processo de nº 0800630-83.2024.8.18.0073, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no dia 09 de julho de 2024, em razão das férias do titular.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2622/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar nos Processos de nº 0800611-77.2024.8.18.0073, 0000033-09.2020.8.18.0132, de atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no dia 09 de julho de 2024, em razão das férias do Promotor de Justiça Leonardo Dantas Cerqueira Monteiro.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

## 2. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL

### 2.1. PORTARIAS SPROCINST

**PORTARIA Nº 259/2024 - SPROCINST**

**O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0083.0023332/2024-53.**

**RESOLVE:**

**Art. 1º AUTORIZAR**, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento de 4 ½ (quatro e meia) diárias, perfazendo o valor de **R\$ 2.259,00 (Dois mil duzentos e cinquenta e nove reais)**, em favor do **Promotor de Justiça ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA**, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Teresina, por deslocamento de Teresina-PI para Ribeiro Gonçalves-PI, no período de 30/06/2024 a 04/07/2024, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça da referida cidade, a partir desta data, até ulterior deliberação, conforme Portaria PGJ/PI nº 3761/2023.

**Art. 2º** Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Teresina-PI, 04 de julho de 2024.

**HUGO DE SOUSA CARDOSO**

Subprocurador de Justiça Institucional

**PORTARIA Nº 260/2024 - SPROCINST**

**OSUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**,no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

**CONSIDERANDO**o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº.**19.21.0076.0022822/2024-57.**

**RESOLVE:**

**Art. 1º AUTORIZAR**,com fundamento na**Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**,o respectivo pagamento de2

(duas) meia diárias, perfazendo o valor de R\$ 502,00 (Quinhentos e dois reais), em favor do Promotor de Justiça **MARCELO DE JESUS MONTEIRO ARAÚJO**, titular da 27ª Promotoria de Justiça de Teresina, por deslocamento de **Teresina-PI para Picos-PI** no período de **24/06/2024 e 28/06/2024**, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 5ª Promotoria de Justiça da referida cidade, conforme **Portaria PGJ/PI nº 2258/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020**, DETERMINO a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Teresina-PI, 04 de julho de 2024.

**HUGO DE SOUSA CARDOSO**

Subprocurador de Justiça Institucional

## 3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 3.1. 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

#### **PORTARIA Nº 029/2024**

#### **SIMP Nº 000323-383/2023**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

**CONSIDERANDO** a tramitação da Notícia de Fato nº SIMP Nº 000323-383/2023 nesta 28ª Promotoria de Justiça, que tem por objeto "**APURAR SUPOSTO FUNCIONAMENTO ILEGAL DE INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS EM TERESINA-PI -ASSOCIAÇÃO REDENÇÃO DOS IDOSOS**";

**CONSIDERANDO** que o feito se acha com o seu prazo de conclusão esgotado, sem possibilidade de prorrogação, e ainda existem diligências a serem realizadas, mormente no que se refere ao cumprimento do despacho de ID. **58563357**;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 9º da Lei 10.741/2003, que estabelece ser obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

**CONSIDERANDO** que as Instituições de Longa Permanência para Idosos deverão oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e garantir a acessibilidade a todas as pessoas com dificuldade de locomoção segundo o estabelecido na Resolução RDC nº. 502/2021 da ANVISA, de 01.07.2021.

**CONSIDERANDO** que estes autos versam sobre acompanhamento de política pública referente às pessoas idosas e pessoas com deficiência, que enseja a instauração de procedimento administrativo, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

**CONSIDERANDO** que as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelo Ministério Público, Conselhos do Idoso, Vigilância Sanitária e outros órgãos previstos em lei, a teor do art. 52 da Lei nº. 10.741/2003;

**CONSIDERANDO** que as entidades de atendimento que descumprirem as determinações do Estatuto do Idoso, ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às penalidades descritas no art. 55 da Lei nº. 10.741/2003;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento às pessoas idosas, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias a sanar irregularidades verificadas, conforme o art. 74, VIII da Lei 10.741/2003;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNMP nº. 154/2016, a qual dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas idosas residentes em Instituições de Longa Permanência;

#### **RESOLVE**

**CONVERTER** a Notícia de Fato SIMP nº 000323-383/2023 em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, que tramitará exclusivamente de forma digital e com a mesma numeração no sistema SIMP, visando apurar suposto funcionamento ilegal de instituição de longa permanência para idosos em Teresina-PI - Associação Redenção dos Idosos.

**DETERMINAR** as seguintes diligências:

1. A atuação do feito com o devido registro no Sistema SIMP e a mudança da classificação taxonomica destes autos para procedimento administrativo;
2. a publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Piauiense;
3. o cumprimento do inteiro teor do despacho de ID. **58563357**.

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o procedimento administrativo instaurado.

Cumpra-se.

Teresina, 02 de julho de 2024.

(Assinado digitalmente)

**MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA**

Promotora de Justiça-Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

### 3.2. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

PROCEDIMENTO: ATENDIMENTO AO PÚBLICO. SIMP nº 000169-244/2024.

#### **PARTES:**

NOTICIANTE: Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Simplício Mendes.

REQUERENTE: **Conceição de Maria Primo**.

REQUERIDO: Jaqueline de Carvalho Primo e Bruno Barbosa de Sousa.

OBJETO: **PedidodeGuardadacriançaBrendaJasmimCarvalhoBarbosa**.

#### **DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE NOTÍCIA DE FATO (NF)**

Trata-se de Atendimento ao Público instaurado, no dia 17 de junho de 2024, para análise de relatório circunstanciado, elaborado pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Simplício Mendes, no qual é noticiado o interesse da avó materna, Sra. **Conceição de Maria Primo**, residente na Rua Padre Marcos, s/n, Bairro Paracatuá, nesta urbe, em regularizar a guarda da neta, a criança **Brenda Jasmim Carvalho Barbosa**, nascida em 10 de fevereiro de 2019, atualmente com **cinco anos de idade**, filha de **Jaqueline de Carvalho Primo e Bruno Barbosa de Sousa**.

É o sucinto relato do necessário.

Inicialmente, é importante mencionar que esta Promotoria de Justiça ajuizou, em 05 de março de 2021, **Ação de Guarda** das crianças **Brenda Jasmim Carvalho Barbosa** e **Kauan Carvalho Barbosa**, em favor da avó paterna, **Sra. Mariadas Mercês da Conceição**, por indicação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Simplício Mendes, distribuída sob o nº 0800239-30.2021.8.18.0075, à Vara Única da Comarca de Simplício Mendes, **umavez que, à época, os infantes encontravam-se em situação de risco social e familiar**.

Destaca-se que, **no dia 25 de outubro de 2023, por sentença, a ação foi extinta sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do**

**Código de Processo Civil (CPC), tão somente em relação ao pedido de guarda da Brenda Jasmim Carvalho Barbosa**, pois, segundo dissera a avó paterna, requerente, a criança passara a residir em São Paulo com a avó materna, a Sra. Conceição de Maria Primo.

Em continuidade, frisa-se que o relatório circunstanciado encaminhado a esta promotoria, no dia 17 de junho de 2024, noticia o interesse da Sra. Conceição de Maria Primo, agora residente no município de Simplício Mendes/PI, em regularizar a guarda da criança Brenda Jasmim Carvalho Barbosa, destacando as boas condições de estrutura e higiene da residência, além de mencionar que a infante está regularmente matriculada na Creche Sagrado Coração de Jesus, também situada neste Município. Diante disso, não se vislumbra, no caso em comento, sob a custódia da avó materna, situação de vulnerabilidade, que justifique a atuação desta Promotoria de Justiça, vivenciada pela criança.

Assim, a Resolução nº 174/2017 do CNMP dispõe no seu art. 4º, § 4º, que quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível, a Notícia de Fato (NF) terá sua instauração indeferida. Frisa-se, porém, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante Notícia de Fato ou outro Procedimento Administrativo em sentido amplo.

Isto posto, para regularizar a guarda da criança, faz-se necessário à avó materna, **com assistência da Defensoria Pública do Estado do Piauí**, ajuizar Ação de Guarda, em face dos Srs. Jaqueline de Carvalho Primo e Bruno Barbosa de Sousa, ou, se for o caso, nos termos do art. 784, IV, do CPC, formalizar Instrumento de Transação Civil. Ressalta-se que nos processos que envolvam interesse de incapaz, consoante o art. 178, II, também do CPC, o Ministério Público será intimado a atuar como fiscal da ordem jurídica. Logo, no presente caso, eventual ajuizamento de Ação de Guarda será acompanhada pelo Ministério Público.

É o fundamento da Decisão.

## DECISÃO:

Diante do exposto, decide-se:

1. **INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO**, pelas razões expostas acima, quanto a notícia apontada aos presentes autos.

**INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO**, pelas razões expostas acima, quanto a notícia apontada aos presentes autos.

2. Por oportuno, faz-se necessário frisar a **DESNECESSIDADE DA**

**REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO CSMP/PI:**

Por oportuno, faz-se necessário frisar a **DESNECESSIDADE DA REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO CSMP/PI:**

Nos termos do voto do(a) Relator(a), decisão constante na Ata da 1353ª sessão ordinária e publicada no DOEMP/PI ANO V - Nº 1042, em 04 de fevereiro de 2022, nessas situações pode haver comunicação ao Colendo Órgão Superior, *ergo*, não há necessidade de remessa dos autos para análise revisional da promoção de indeferimento/arquivamento:

"(...) Assim, de acordo com o artigo 5º da Resolução CNMP nº 174/2017, o arquivamento da notícia de fato ocorrerá no órgão ministerial que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais. Desta feita, no presente caso, conforme demonstrado, desnecessária se faz a remessa dos presentes autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para deliberação."

Comunique-se o teor da presente Decisão ao **Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Simplício Mendes**, noticiante, para que encaminhe, com urgência, a Sra. Conceição de Maria Primo à Defensoria Pública do Estado do Piauí a fim de tomar as providências cabíveis.

**Remetam-se**, com os procedimentos de praxe, **os autos à Defensoria Pública do Estado do Piauí, Comarcade Simplício Mendes**, para adoção das providências que entender necessárias.

DETERMINA-SE AS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:

Publicação deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Piauí (DOEMPPI);

Baixa desse protocolo no SIMP para fins de controle.

Cumpra-se **com urgência**, servindo este de solicitação formulada pelo **Ministério Público**, com o devido encaminhamento aos destinatários.

Simplício Mendes, datado e assinado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

*Promotora de Justiça*

Respondendo pela 2ª da PJ de Simplício Mendes

**Portaria nº 46/2024**

**Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 000106-237/2024 em Procedimento Administrativo nº 10/2024 - SIMP 000106-237/2024.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 000106-237/2024** para fins de averiguar menores possível situação de risco, em virtude de negligência paterna, vivenciada pelas menores P.A. S.X., A.L.S.X e V.N.S.X "M. A. P. C.", residentes no município de Campinas do Piauí.

## RESOLVE:

**CONVERTER** a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, adotando-se as seguintes providências:

I - **Autue-se** o Procedimento Administrativo em tela, mantendo-se a numeração concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - **Comunique-se** a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local; comunique-se o CAODIJ;

III - Nomeie os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos;

IV - **Renove-se, com urgência o expediente ID 59317475**, fixando-se o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para resposta;

**Cumpra-se**, servindo este de solicitação formulada pelo **Ministério Público**, com o devido encaminhamento aos destinatários.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Simplício Mendes, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

*Promotora de Justiça*

Respondendo pela 2ª PJ de Simplício Mendes

**Portaria nº 41/2024**

**Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 000214-426/2024 em Inquérito Civil Público nº 15/2024 - SIMP 000214-426/2024.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça, infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 000214-426/2024** para fins de apurar Reclamação de Protocolo nº 341/2024, feita na Ouvidoria do MPPI e encaminhada a esta Promotoria de Justiça, solicitando cópia do edital do PE/10/2024, da Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí, cujo objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER A**

REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPINAS DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL, que ocorreria na data 02/02/2024. Segundo o reclamante, houve várias tentativas de contato com órgão, porém sem êxito.

## RESOLVE:

**CONVERTER** a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, adotando-se as seguintes providências:

I - Autue-se o Inquérito Civil Público em tela, mantendo-se a numeração de SIMP concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local. Comunique-se o CACOP;

III - Nomeie os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos.

IV - **AGUARDE-SE** com o procedimento em secretaria até o transcurso do prazo para resposta a solicitação ministerial.

**CUMPRE-SE**, servindo este de solicitação formulada pelo **Ministério Público**, com o devido encaminhamento aos destinatários.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Simplício Mendes (PI), datado e assinado eletronicamente.

**EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**

*Promotora de Justiça*

Respondendo pela 2ª PJ de Simplício Mendes

### 3.3. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

**PORTARIA 29ª P.J. Nº 157/2024**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 29ª PJ Nº 120/2023**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

**CONSIDERANDO** o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

**CONSIDERANDO** a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado o Procedimento Preparatório Nº 120/2023, com o escopo de apurar denúncia de recusa em atendimento na UPA do Renascença à paciente que reside fora do município de Teresina.

## RESOLVE:

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com o escopo de **apurar denúncia de recusa em atendimento na UPA do Renascença à paciente que reside fora do município de Teresina**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 02 de Julho de 2024.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

**Promotor de Justiça da 29ª PJ**

### 3.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA

PA	02/2024
SIMP	000339-174/2023
<b>DECISÃO</b> (PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO)	

#### 1 - DO RELATÓRIO

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 02/2024 (SIMP 000339-174/2023), instaurado com a finalidade de verificar as circunstâncias do caso concreto e promover a tutela eficaz dos direitos individuais indisponíveis da Sra. Maria Cristina.

O presente procedimento teve origem a partir de manifestação da Sra. Gertrude Cerqueira de Sousa, a qual relata que sua filha, de 38 anos, enfrenta sérios problemas psicológicos e demonstra comportamento agressivo, bem como se recusa a tomar os medicamentos prescritos, mesmo após acompanhamento regular no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) de Piracuruca/PI. (Id. 56270576).

Após a devida instauração do ato, em atenção à solicitação ministerial, a Secretaria Municipal de Assistência Social encaminhou estudo social,



elaborado por profissional do CREAS, a partir de visita domiciliar. Em suma, consta que a paciente Maria Cristina teve sua última consulta médica em 02 de maio de 2023, com um psiquiatra, ocasião em que recusou a medicação injetável, mantendo as seguintes prescrições: Risperidona 2 mg, Sertralina 50 mg, Biperideno 2 mg, com a entrega realizada na mesma data. Informou que, desde maio, não há registros de comparecimento dos familiares para receber as medicações da paciente.

Ademais, durante a visita, a Sra. Gertrude Cerqueira informou que a paciente interrompeu o uso dos medicamentos e, em 27 de julho de 2023, saiu de casa. A equipe do CREAS entrou em contato com a paciente, oportunidade em que esta comunicou que está morando em São Paulo.

Notificada para prestar informações, a noticiante informou que a filha saiu de casa dizendo que iria procurar emprego na cidade de Altos/PI, todavia, sem precisar o endereço. O termo de declarações foi juntado ao ID. 58379908.

É, em síntese, o relatório.

## 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme detalhado no relatório do procedimento, a demanda foi instaurada com o objetivo de proteger o direito fundamental à saúde da Sra. Maria Cristina, pessoa com deficiência, haja vista a falta de adesão ao tratamento, conforme relatado pela noticiante.

Inicialmente, este Órgão Ministerial acionou a Secretaria Municipal de Assistência Social de Piracuruca/PI, com a finalidade de obter informações precisas sobre a situação da Sra. Maria Cristina. Todavia, no relatório encaminhado, há informe que a paciente saiu de casa para endereço incerto, o que foi corroborado pela noticiante.

Desse modo, a continuidade efetiva do procedimento administrativo encontra-se inviabilizada devido à ausência de informações acerca do endereço atual da Sra. Maria Cristina. Esse contexto impede a realização de diligências necessárias para verificar suas condições atuais de saúde, assegurar a continuidade do tratamento psicológico e proporcionar qualquer medida de proteção que possa ser necessária.

Portanto, diante da informação de que a paciente não está mais residindo em Piracuruca/PI e da ausência de informações essenciais para a continuidade do procedimento administrativo, entende-se que o arquivamento é a medida que se impõe.

Destaca-se, por fim, que o desarquivamento ou abertura de novo procedimento poderão ser considerados caso novas informações sobre o paradeiro da paciente sejam posteriormente obtidas, viabilizando assim a retomada das medidas necessárias para a proteção de seus direitos e bem-estar.

## 3 - CONCLUSÃO

**Por todo o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito acima delineados, determina-se o arquivamento do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Determina-se, ainda, a realização das seguintes diligências:**

	A identificação do noticiante, fazendo constar seu inteiro teor, bem como para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias (Resolução CNMP n. 174/2017, art. 13);
	Apresentado recurso, o RETORNO dos autos conclusos para análise de reconsideração (Resolução CNMP n. 174/2017, art. 13, §3º, parte final);
	Não apresentado recurso, a baixa do protocolo no SIMP, para fins de controle;
<b>a</b>	Comunique-se ao CSMP, via SEI.

Piracuruca/PI, datado e assinado digitalmente.

**Lia Raquel Prado Burgos Ribeiro Martins**

Promotora de Justiça

## 3.5. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

### ATENDIMENTO A OPÚBLICO SIMP Nº 001315-435/2024

### DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO

#### Vistos, etc.

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado no sistema SIMP, sob protocolo nº 001315-435/2024, após atendimento da Sra. Antônia Célia da Silva, que relatou estar sendo ameaçada pelo vizinho e pediu providências. Vejamos, transcrição do atendimento:

Analisando o termo de declarações não se vislumbra a existência de crime de ameaça ou constrangimento ilegal.

Segundo o art. 147 do CP, o crime de ameaça consiste em "*Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave*", o simples fato do vizinho dizer que vai retirar a calçada da residência não caracteriza um mal grave, apesar de injusto.

Quanto ao constrangimento ilegal, não basta a declarante dizer que está sendo constrangida, tem que trazer aos autos os fatos ocorridos para que o *Parquet* possa analisar no caso concreto a existência de tais crimes. Destaca-se ainda que este crime é praticado mediante o uso de violência ou grave ameaça, não sendo possível vislumbrá-las na conduta descrita, bem como implica na imposição de um comprometimento: a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda, o que não ocorre *in casu*.

Verifica-se, portanto, que não há nenhuma lesão ou ameaça aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, motivo pelo qual indefiro a instauração de Notícia de Fato e determino seu arquivamento com fulcro no art. 4º, § 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP que assim determina:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

*Ex positis*, determino a adoção das seguintes providências:

**PUBLICAÇÃO** da presente Decisão no DOEMP/PI.

**ENCAMINHAMENTO** de cópia da presente decisão à Denunciante para fins de ciência e, se for o caso, apresentação de recurso.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Campo Maior-PI, datado e assinado digitalmente.

**Ricardo Lúcio Freire Trigueiro**

Promotor de Justiça

## 3.6. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

### PORTARIANº. 01-07/2024

#### CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da CARTA MAGNA; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347/85, neste ato converte o Procedimento Preparatório registrado em SIMP sob o Nº. 000893-426/2023, no necessário Inquérito Civil, com a finalidade de apurar suposta situação de desamparo social em que se encontra família em situação de mendicância no Município de Parnaíba (PI), dissociada dos ditames legais assegurados na Constituição Federal, o que reverbera o seguinte:

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que o Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação, para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme artigo 1º, *caput*, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado Procedimento Preparatório, nesta Promotoria de Justiça registrada em SIMP sob o Nº. 000893-426/2023, na data de 10 de novembro de 2023, com a finalidade de apurar suposta situação de desamparo social em que se encontra família em situação de mendicância no Município de Parnaíba (PI), dissociada dos ditames legais assegurados na Constituição Federal (Documento Nº. 57479704);

**CONSIDERANDO** que, em cumprimento ao despacho anterior, presente no Documento Nº. 57479704, **foi encaminhado o Ofício Nº. 1533/2023/893-426/2023-SUPJP-1ªPJ, endereçado à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC e o Ofício Nº. 1532/2023/893-426/2023-SUPJP-1ªPJ, endereçado ao Presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e apoio Documento Nº. 57568573;**

**CONSIDERANDO** que, ainda em cumprimento ao despacho supracitado, restaram expedidos os Ofícios Nº. 1534/2023/893-426/2023-SUPJP-1ªPJ (Documento Nº. 57568573/4), Nº. 1312/2023/1779-369/2022-SUPJP-1ªPJ, Documento Nº. 57568573/5) e Nº. 535/2023/893-426/2023-SUPJP-1ªPJ, (Documento Nº. 56856442), endereçados, respectivamente, Coordenador do Conselho Tutelar de Parnaíba (PI) requisitando manifestação acerca dos fatos narrados, com o intuito de esclarecer se houve negativa de apoio acríanças em situação de rua em frente a Universidade Federal do Delta do Parnaíba -UFDP, que fornecesse dados de quem seria o citado "conselheiro Júnior" na denúncia, e se foi aberto procedimento contra o Conselheiro em questão, a fim de apurar o denunciado, bem como, que informasse se, posteriormente, a família em situação de vulnerabilidade foi identificada e recebeu ajuda, juntando a respectiva documentação comprobatória e à Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania do Município de Parnaíba (PI) requisitando informações acerca de quais providências foram tomadas para retirar essa família do estado de vulnerabilidade, como também, que especificasse se foram incluídas as duas crianças mais novas no cadastro do Benefício Bolsa Família, haja vista que, em manifestação anterior, a referida Secretária relatou que a família recebia um montante inferior, por meio do benefício assistencial, poisas duas crianças mais novas não estavam inclusas no cadastro;

**CONSIDERANDO** que, em resposta, via Ofício Nº. 437/2023, o Conselho Tutelar informou que acompanhou a família do presente caso e que nenhum conselheiro negou apoio ou ajuda. O conselheiro Carlos Junior relatou que tanto o Conselho Tutelar, quanto ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e o Centro POP agiram dentro de suas competências, conforme parecer social, informou ainda que, realizaram a busca ativa para a remoção da família no logradouro (Documento Nº. 57622744);

**CONSIDERANDO** que, em resposta encaminhada pela Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC, informou que foram quatro vezes até o local, na tentativa de conversar com o Senhor Igor, mas apenas foi encontrado uma vez e estava sobre efeito alcoólico. Também, informou que na tentativa de diálogo, Igor disse que estava sozinho, pois havia brigado com sua companheira e que estavam separados, mas permaneciam com uma casa alugada no bairro João XXIII. Também, relatou que a Sra. Francisca Maria Silva e os seus três filhos estariam morando com sua sogra no bairro Tabuleiro e que a Sra. Francisca ainda não tinha procurado o setor de assistência para cadastrar as crianças no Programa Bolsa Família (Documento Nº. 57733425);

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, garante aos menores o direito a educação e o pleno desenvolvimento de sua pessoa, como também à segurança;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, *caput*, estabelece como prioridade absoluta a proteção e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes e que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; nos termos do artigo 201, inciso VIII, da Lei Nº. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que a garantia de prioridade compreende, entre outros aspectos, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade e ao respeito;

**CONSIDERANDO** que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo assegurado na Carta Magna através do seu artigo 1º, inciso III, além de prever, em seu artigo 3º, inciso III, como objetivo fundamental do Brasil, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como, a redução das desigualdades sociais e regionais;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme reza o artigo 131, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é o órgão competente para apuração das condutas dos Conselheiros Tutelares, sendo conceituado juridicamente no inciso II, do artigo 204, da Carta Cidadã e no inciso II, do artigo 88, da Lei Federal Nº. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas;

**CONSIDERANDO** que o Município de Parnaíba (PI), através de seu Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, ligado à Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania da municipalidade, é responsável, dentre outras funções, pelo atendimento e acolhimento de indivíduos em situação de vulnerabilidade;

**CONSIDERANDO** que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da instauração do Procedimento Preparatório em lume restou encerrado, sendo necessários esclarecimentos indispensáveis para o correto andamento do presente procedimento.

Ademais, objetivando apurar a manifestação necessária em prol da resolutividade da demanda, e com o intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado.

#### **DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:**

Instaurar-se o presente INQUÉRITO CIVIL, na forma do artigo 2º, inciso I, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar suposta situação de desamparo social em que se encontra família em situação de mendicância no Município de Parnaíba (PI), dissociada dos ditames legais assegurados na Constituição Federal, determinando as seguintes providências:

1. Autue-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), para conhecimento e apoio, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretária-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

3. com cópia da presente Portaria, oficie-se a Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania do Município de Parnaíba (PI), requisitando informações acerca de quais providências foram tomadas para retirar essa família do estado de vulnerabilidade, bem como, que especifique se foram incluídas as duas crianças mais novas no cadastro do Benefício Bolsa Família, haja vista que, em manifestação anterior, a referida Secretária relatou que a família não recebia o benefício do Programa Bolsa Família, fixando o prazo de resposta em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remeta-se os autos à Secretária Unificada - SU, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

**Registros necessários em SIMP.**

**Cumpra-se.**

Parnaíba (PI), 05 de julho de 2024.

**DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO**

**Promotor de Justiça**

**Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)**

**PORTARIANº. 26-05/2024**

**CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por

ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Carta Magna; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347/85, neste ato converte a **Notícia de Fato registrada em SIMP sob o Nº. 003740-369/2022, no necessário Procedimento Preparatório**, com a finalidade de apurar as providências adotadas pelo Município de Parnaíba (PI) quanto à invasão de imóvel do Poder Público Municipal, localizado no Conjunto Raul Bacellar III, Quadra B1, ao lado da Vila Olímpica, na cidade de Parnaíba (PI), o que reverbera o seguinte:

**CONSIDERANDO** que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que tratam os autos de Notícia de Fato registrada em SIMP sob o Nº. 003740-369/2022, objetivando apurar as providências adotadas pelo Município de Parnaíba (PI) quanto à invasão de imóvel do Poder Público Municipal, localizado no Conjunto Raul Bacellar III, Quadra B1, ao lado da Vila Olímpica, na cidade de Parnaíba (PI);

**CONSIDERANDO** que, em sede de últimas diligências, foi determinada a reiteração de expedição de ofício ao Comando do 2º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Piauí - 2ºBPM em Parnaíba (PI), solicitando atuação conjunta ao Município de Parnaíba (PI), no sentido da operação para retirada de invasores do imóvel localizado no Conjunto Raul Bacellar III, Quadra B1, ao lado da Vila Olímpica, na cidade de Parnaíba (PI)

**CONSIDERANDO** que, em resposta, através do Ofício Nº. 884/2023/PM-PI/CG/GCG/CHEFIA, via Documento Nº. 4716571, o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí encaminhou cópia do Despacho Nº. 79/2023/PM-PI/CG/CDH (Documento Nº. 4716572), prestando as seguintes informações:

*"Informo que o referido processo não está acompanhado da ordem judicial exarada pelo juízo competente, bem como não está acompanhada do nome do oficial de justiça que irá cumprir o mandado de reintegração de posse, conforme determina a lei de criação da CDH e consta como atribuição básica da mesma por força do Decreto nº 14. 110, de 17 de março de 2010, no auxílio de cumprimento das ordens judiciais que necessitem de apoio de forças policiais para sua efetuação. Acrescente-se também, os preceitos do art. 1º da Lei nº 5.457, de 30 de junho de 2005, que estabelece as diretrizes de ação CDH.*

*Adianto-vos ainda que, conforme protocolo de ação e ajuste de conduta entre a PMPI, Poder Judiciário, Defensoria Pública, Secretaria de Estado das Relações Sociais (SERES), o emprego da tropa de policiais militares em ações possessórias, devem, via de regra, serem precedidos de visita técnica e estudo de situação, visando assim garantir com suas ações, respeito aos direitos das pessoas envolvidas, valorizando como ferramenta básica o diálogo e a negociação, utilizando a força de forma gradual e proporcional, sempre observando os princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, previsibilidade, proporcionalidade e ética em suas ações de controle e estabelecimento da paz social."*

**CONSIDERANDO** que consta nos autos, via Documento Nº. 4728164, requerimento apresentado pela advogada Nildamara Rodrigues, pertinente ao acesso a cópia dos autos, na data de 27 de junho de 2023, porém, com posterior pedido de desentranhamento do pedido, na data de 03 de julho de 2023, conforme Documento Nº. 4752870;

**CONSIDERANDO** que consta pedido de cópia dos autos, apresentado pelo Advogado Osmar Mendes Amaral, conforme Documento Nº. 4751633;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, da Carta Magna); **CONSIDERANDO** que a Lei Nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto das Cidades, traz a definição de função social da propriedade urbana em seu artigo 39:

"Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, **assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas**, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei."

**CONSIDERANDO** que é da competência do município conservar o patrimônio público, conforme disposição do artigo 23, *caput*, da Carta Política;

**CONSIDERANDO** que o ente público responde objetivamente por eventuais danos causados, seja de ordem moral ou material, haja vista a incidência da teoria do risco objetivo da administração:

**"Art. 37. Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."**

**CONSIDERANDO** que, para mais, "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei", nos moldes do artigo 10, *caput*, da Lei Nº. 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que o prazo de 120 (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume resta na iminência de findar, ainda pendente de conclusão das diligências determinadas em sede de Notícia de Fato.

Por fim,

esgotado o prazo de tramitação do procedimento em

epígrafe,

faz-se

necessária a sua prorrogação para que seja dada continuidade a apuração dos fatos em lume.

Por fim, esgotado o prazo de tramitação do procedimento em epígrafe, faz-se necessária a sua prorrogação para que seja dada continuidade a apuração dos fatos em lume.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar as providências adotadas pelo Município de Parnaíba (PI) quanto à invasão de imóvel do Poder Público Municipal, localizado no Conjunto Raul Bacellar III, Quadra B1, ao lado da Vila Olímpica, na cidade de Parnaíba (PI), determinando as seguintes providências:

autue-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

remessa desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e

artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; com cópia da presente Portaria de Instauração, oficie-se o Advogado, no caso, o Dr. Osmar Mendes do Amaral, via e-mail, informando a impossibilidade de encaminhamento de cópia dos presentes autos no presente momento, em vista da pendência de diligências em curso no procedimento; e

com cópia da presente portaria de instauração e cópia dos Documentos Nº. 4716571 e Nº. 4716572, oficie-se a Secretaria de Infraestrutura do Município de Parnaíba (PI), com entrega pessoal, em mãos ou protocolo adotado pelo município, requisitando informações acerca da eventual adoção das providências informadas pelo Comando da Polícia Militar do Estado do Piauí ou medida diversa para retirada dos invasores do imóvel localizado no Conjunto Raul Bacellar III, Quadra B1, ao lado da Vila Olímpica, na cidade de Parnaíba (PI), restando fixado o prazo de 30 (trinta) dias corridos para resposta, nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remete-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das solicitações, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 27 de maio de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

*Promotor de Justiça*

*Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)*

Inquérito Civil SIMP Nº. 003798-369/2022

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Resta observado procedimento, referente a Inquérito Civil, registrado em **SIMP sob o Nº. 003798-369/2022**, com a finalidade de apurar eventual violação aos Princípios da Administração Pública perpetrada por Secretários de Gestão do Município de Parnaíba (PI), em virtude denegarem acesso à informações pessoais requeridas, verificada no curso do Processo Nº. 0800734-75.2022.8.18.0031, que tramitou na 04ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba (PI).

Deu-se início aos presentes autos, a partir da tramitação na 04ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba (PI), do Processo Nº. 0800734-75.2022.8.18.0031, referente ao MANDADO DE SEGURANÇA, ajuizado pela Senhora Maria Alcione Santos Silva, com o intuito de conseguir a emissão de sua Certidão de Tempo de Serviço, a contar de 1º de fevereiro de 1989 até o último dia trabalhado no ano de 2003 a serviço da Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI).

Ademais, nos autos do referido processo, consta que a impetrante requereu a emissão de sua Certidão de Tempo de Serviço na Secretaria de Gestão do Município de Parnaíba (PI), na data de 08 de março de 2019, conforme Ficha de Protocolo juntada em Documento Nº. 24417525, a fim de que pudesse dar entrada em sua aposentadoria junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Ademais, passados mais de um ano do referido requerimento, a requerente foi informada que deveria efetuar novo pedido, vez que o anterior tinha sido protocolizado no período da gestão de secretário anterior.

Diante de tais informações a autora apresentou novo requerimento de emissão de Certidão de Tempo de Serviço no dia 14 de maio de 2021, consoante Ficha de Protocolo anexada em Documento Nº. 24417527. De modo que, até a data de impetração do Mandado de Segurança, em 16 de fevereiro de 2022, continuou sem ter o pedido atendido pela Secretaria de Gestão do Município de Parnaíba (PI), restando deferida a liminar pleiteada, conforme Documento Nº. 24440044, determinando que a autoridade impetrada expedisse a certidão solicitada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Contudo, a Secretaria de Gestão do Município de Parnaíba (PI) deixou de cumprir a liminar concedida, e quando, novamente, foi intimada a dar cumprimento à liminar, deixou mais uma vez de cumpri-la ou de justificar seu descumprimento, consoante Documento Nº. 26418368.

Em continuidade, através de Sentença nos autos, via Documento Nº. 27406779, foi concedida a segurança para que a autoridade coatora expedisse a Certidão de Tempo de Serviço solicitada pela impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para mais, determinou que após o trânsito em julgado, fosse aberta vista dos autos ao Ministério Público, para averiguar alguma possível violação ao Princípio da Publicidade pelo impetrado.

Ocorre que, em 15 de junho de 2022, por meio do Documento Nº. 28546761, o Município de Parnaíba (PI) se manifestou no sentido de requerer a juntada da Certidão de Tempo de Serviço da autora junto à municipalidade, conforme informado pelo Setor de Recursos Humanos, via Documento Nº. 28545820, a qual consta certificação de 302 (trezentos e dois) dias de serviço da requerente, iniciando em 1º de fevereiro de 1989 e encerrando em 31 de março de 1990. Ademais, o município alegou ser de responsabilidade do Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP o tempo de serviço restante da autora.

Em sede de diligências iniciais, foi exarado Despacho Inicial de Autuação de Notícia de Fato, via Documento Nº. 938105, restando determinada a remessa de cópia dos autos do Processo Nº. 0800734-75.2022.8.18.0031 à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI), para providências necessárias quanto à distribuição à Promotoria de Justiça Criminal com atribuição em matéria de Crime de Desobediência, tipificado no artigo 330, do Código Penal Brasileiro, para fins de apuração de conduta omissiva do Município de Parnaíba (PI), na seara criminal, bem como, a expedição de ofício ao Município de Parnaíba (PI), através do seu Procurador-Geral, para manifestação nos autos, quanto à abertura de processo administrativo a fim de averiguar as condutas do antigo e do atual Secretário de Gestão da municipalidade, haja vista não terem fornecido informações/documentos pessoais da requerente do referido processo quando solicitados, devendo juntar documentação comprobatória do alegado, bem como, para que encaminhasse a portaria de nomeação e de exoneração do responsável pela Secretaria de Gestão do município no ano de 2019.

Em cumprimento ao citado despacho, foi expedido o Ofício Nº. 239/2023/3798-369/2022-SUPJ-1PJ, endereçado ao Procurador-Geral do Município de Parnaíba (PI), via email, restando decorrido o prazo de resposta, sem manifestação pelo destinatário, conforme Documento Nº. 1301679.

Através da Portaria Nº. 08-05/2023, Documento Nº. 1563156, foi determinada, dentre outras diligências, a expedição de ofício à Procurador-Geral do Município de Parnaíba (PI), requisitando a apresentação de manifestação quanto ao objeto do presente procedimento, mais precisamente quanto à abertura de processo administrativo a fim de averiguar as condutas do antigo e do atual Secretário de Gestão da municipalidade, haja vista não terem fornecido informações/documentos pessoais da requerente do referido processo quando solicitados, bem como, para que encaminhasse a portaria de nomeação e de exoneração do responsável pela Secretaria de Gestão do município no ano de 2019.

Em decorrência da ausência de comprovação nos autos acerca do cumprimento das diligências supracitadas, foi realizada a conversão dos autos em Inquérito Civil, conforme os termos da Portaria Nº. 08-05/2024, via Documento Nº. 6026572, com determinação de cumprimento dos itens "a" e "b", bem como, expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI) requisitando as informações anteriores, ainda sem resposta nos autos.

Em cumprimento ao disposto, foi expedido o Ofício Nº. 392/2024/3798-369/2022-SU-1PJ, endereçado ao Procurador-Geral do Município de Parnaíba (PI), com entrega no protocolo do município de Parnaíba (PI), conforme Documento Nº. 6182900.

Por intermédio do Ofício Nº. 57/2024 - PROJUR/PMP (Documento Nº. 6208057), a Procuradoria do Município de Parnaíba (PI) apresentou manifestação nos autos, pertinente ao encaminhamento de informações prestadas pela Secretaria de Gestão Municipal no sentido de que os requerimentos protocolados pela Senhora Maria Alcione Santos Silva se deram no intervalo dos anos de 2019 e 2021, havendo sua solução em julho de 2022, com juntada da Certidão de Tempo de Serviço nos autos do Processo Nº. 0800734-75.2022.8.18.0031. Os Secretários de Gestão nomeados no período foram os Senhores Emerson Raminho de Moura Barbosa (2019), Carlos Alberto Teles de Sousa (2021) e Edrivandro Gomes Barros (2022), conforme documentos em anexo.

Foi informado ainda, que o atual secretário Amaury Mendonça de Sousa foi nomeado em janeiro de 2023, quando o processo judicial já havia

transitado em julgado, desconhecendo, portanto, a sua existência, bem como, os motivos que levaram ao ajuizamento da ação mandamental. Por fim, restou informada a consulta à Corregedoria-Geral do Município, segundo a qual consta Sindicância Nº. 8513/2021, já arquivada pela comissão sindicante em 11 de maio de 2021, contra o Senhor Emerson Raminho de Moura Barbosa, não havendo registros contra os ex-secretários Carlos Alberto Teles de Sousa e Edrivandro Gomes Barros, conforme Documentos Nº. 6208058.

## É o relatório. Passo à manifestação.

O procedimento em lume tem por finalidade apurar eventual violação dos princípios da administração pública a partir da omissão de Secretários de Gestão do Município de Parnaíba (PI) em fornecer informações pessoais à impetrante do Mandado de Segurança referente ao Processo Nº. 0800734-75.2022.8.18.0031.

Ocorre que, conforme asseverado pelo Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio - CACOP em sede de parecer técnico em demanda cujo objeto trata de demanda semelhante, no sentido da fragilidade da prova produzida apta a caracterizar a conduta do Secretário de Saúde como ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso IV, da Lei Nº. 8.429/92, por restar fragilizada a prova quanto ao dolo, em razão do cumprimento na sentença proferida no mandado de segurança e, ainda, por não restar comprovado qual seria o proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade, diante de sua conduta omissiva (artigo 11, § 1º, da Lei de Improbidade Administrativa).

Ademais, com a promulgação da Lei Nº. 14.230/2021, a qual alterou vários artigos da Lei Nº. 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), conforme artigo 4º, da lei em comento, as condutas incursas da referida norma, que fundamentam os atos ímprobos determinam a necessária configuração e comprovação do elemento "dolo", na conduta do agente. Do mesmo modo, cabe ressaltar, no caso em análise, que não foram colacionados aos autos elementos probatórios mínimos capazes de subsidiar a continuidade da apuração cível e enquadramento específico em outras condutas típicas, seja na Lei de Improbidade ou Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, verifica-se necessário o arquivamento dos autos, ante a documentação probatória e perscrutando os autos, ausência de requisitos legais imprescindíveis para caracterização da improbidade administrativa.

Assim, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Para fins de cumprimento do disposto no § 1º, do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, determino a cientificação do Juízo da 04ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba (PI), acerca deste arquivamento, esclarecendo-lhes que até a Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil.

Após comprovação nos autos das cientificações acima descritas, determino a remessa dos autos do presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação deste arquivamento.

**Publique-se em DOEMP/PI.**

**Cumpra-se.**

Parnaíba (PI), 03 de julho de 2024.

**DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO**

**Promotor de Justiça**

**Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)**

## 3.7. 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

**08ª Promotoria de Justiça de Parnaíba**

**NOTÍCIA DE FATO Nº 000125-072/2022**

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça visando contribuir com informações no procedimento de inspeção na Penitenciária Mista de Parnaíba Juiz Fontes Ibiapina, registrado sob nº de SIMP 000125-072/2022. Foi requisitado informações ao Secretário de Justiça do Estado do Piauí, acerca do programa educacional a ser oferecido na unidade prisional pelo Governo do Estado do Piauí. Em resposta ao ofício nº 2444/2022/125-072/2022-SUPJP, datado de 11 de agosto de 2022, o Secretário de Estado da Justiça do Piauí, CARLOS EDILSON RODRIGUES BARBOSA DE SOUSA, informou que a Secretaria de Justiça, somente realiza as inscrições/matriculas nos programas de educação ofertados pela SEDUC, tendo em vista que há uma parceria firmada através de Termo de Cooperação entre ambas as Secretarias, desta forma, vale ressaltar que é de inteira responsabilidade da SEDUC a contratação da empresa ou instituição para oferta do Programa Educacional. A secretaria unificada, em 17 de outubro de 2022, certificou que expediu ofício nº 2848/2022/125-072/2022-SUPJP, endereçado a Senhoria ELLEN GERA DE BRITO MOURA, Secretária da Educação do Estado do Piauí contudo não houve resposta. Em 24 de fevereiro de 2023, foi reiterado ofício nº 39/2023/125-072/2022-SUPJP-8ªPJ, em resposta o Secretário de Estado da Educação, o senhor Francisco Washington Bandeira Santos Filho informou e juntou documentos comprobatórios (ID 55446968), que a Superintendência de Ensino Superior, por meio da Unidade de Educação com Mediação Tecnológica UEMTEC (id. 6890262), atesta a existência do Termo de Cooperação nº 0001/2021 (6891116), que possui como objeto a realização de cooperação mútua entre a SEDUC-PI e a SEJUS-PI para o desenvolvimento da Educação nas Prisões, garantindo a oferta da educação básica na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, com vigência de 12 meses a contar de 26/02/2021 - conforme o Extrato do Termo (6891121), havendo processo em curso para a renovação do Termo de Cooperação no ano corrente. Portanto, deve ser aplicado ao presente caso o que está disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, onde é previsto que a notícia de fato deverá ser arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado. Com base no exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, ao tempo em que determino à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba que: a) encaminhe a decisão de arquivamento para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí; b) após, archive-se, informando ao CSMP, via ofício, por meio eletrônico; Como esta Notícia de Fato fora iniciada em face de dever de ofício, deixo de cientificar o noticiante, conforme art. 4º, §2º, da Resolução 174 do CNMP. Parnaíba - PI, **ROMULO CORDÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA**

## 3.8. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

**Procedimento administrativo nº 04/2024 SIMP nº 000016-075/2024**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de adotar as medidas necessárias para impedir o uso de celulares e aparelhos congêneres durante as aulas nas escolas públicas e particulares do município de Piripiri/PI.

Expediu-se a recomendação ministerial nº 02/2024 (ID: 58127742), recomendando à Secretaria Municipal de Educação e às escolas particulares de Piripiri/PI que adotem medidas para controlar o uso de celulares durante as aulas.

As escolas particulares Colégio Frei Francisco (ID: 58270221), Educandário Cristo (ID: 58270221) e Liceu de Piripiri (ID: 58344729) relataram, em síntese, que estão cumprindo a recomendação ministerial e que já desempenham atividades que visam conscientizar os alunos e familiares sobre a interferência do aparelho celular na rotina escolar.

Ademais, a Secretaria Municipal de Educação de Piripiri/PI encaminhou o ofício nº 128/2024, datado de 23/05/2024, informando que as 52 (cinquenta e duas) unidades de ensino da rede municipal de ensino, funcionam em conformidade com as orientações ministeriais (ID: 58933424). De acordo com a certidão de ID: 59137770, as escolas particulares Arco- Íris, Frei Francisco e Maria José, não apresentaram respostas à recomendação ministerial.

Com isso, é determinado que as referidas escolas particulares informem sobre o acatamento e cumprimento da recomendação ministerial nº 02/2024 (ID: 59182401).

Em cumprimento ao despacho em questão, o Colégio Frei Francisco (ID: 59244917), o Colégio Maria José da Silva Melo (ID: 59244917) e o Colégio Infantil Arco-Iris (ID: 59244917), informaram, em síntese, que estão cumprindo a recomendação ministerial nº 02/2024.

**É um sucinto relatório. Passo a decidir.**

Verifica-se que, em razão do cumprimento da recomendação ministerial pelas escolas públicas e particulares do município de Piripiri/PI, a finalidade deste procedimento foi alcançada.

Diante disso, depreende-se que não há necessidade de nenhuma outra medida a ser observada pelo Ministério Público Estadual, ressaltando que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do *Parquet* poderá ser apurado mediante novel notícia de fato ou procedimento administrativo.

Neste passo

PROMOVO O ARQUIVAMENTO

deste, por falta de justa causa

para o seu prosseguimento, com base no art. 12 da Resolução nº 174

/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (Caodec).

Com as devidas certificações nos autos, conclusos. Cumpra-se.

Piripiri/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

IVALDO RIBEIRO

Promotor de Justiça - Titular da 3ª PJ de Piripiri/PI Respondendo pela 2ª PJ de Piripiri/PI

Portaria PGJ/PI nº 2535/2024

**PORTARIA Nº 25/2024**

**Objeto:** converter a notícia de fato nº 24/2024 (SIMP nº 000062-374/2024) em **procedimento administrativo nº 25/2024**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, e 129 da CF; art. 1º, caput, da Lei nº 8.625/93);

**CONSIDERANDO** que a criança e o adolescente têm especial proteção do Estado, sendo dever do Poder Público, da sociedade e da família assegurá-los, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, "com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos moldes do art. 201, VIII do ECA;

**RESOLVE converter** a **notícia de fato nº 24/2024** em **procedimento administrativo nº 25/2024** com a finalidade de verificar suposta situação de vulnerabilidade suportada por P. R. de S. (nascido em 09/10/2010), P. I de S. A. (nascida em 22/02/2014), P. de S. A. (nascido em 08/10/2018) e N. M. de S. (nascida em 10/03/2022), filhos de Patrícia Passos de Sá, determinando, para tanto:

- Autue-se a presente portaria de conversão, efetuando as alterações e registros necessários em livro próprio e arquivando cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;
- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (Caodij), mediante remessa de cópia digital da presente portaria;
- Encaminhe-se cópia da presente portaria, em formato Word, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
- Nomeie-se para fins de secretariamento do presente procedimento administrativo, conforme distribuição interna, quaisquer dos técnicos/estagiários ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI;
- Diligências no prazo normativo, contando-se a partir da juntada do protocolo/ARs/certificação nos autos, observados os ditames do Ato PGJ/PI 931/2019, voltando os autos conclusos, com ou sem resposta;
- Cumpridas as diligências, conclusos para ulteriores deliberações.

Piripiri/PI, datado e assinado eletronicamente.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri

**PORTARIA Nº 26/2024**

**Objeto:** converter a notícia de fato nº 23/2024 (SIMP nº 000026-075/2024) em **procedimento administrativo nº 26/2024**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, e 129 da CF; art. 1º, caput, da Lei nº 8.625/93);

**CONSIDERANDO** que a criança e o adolescente têm especial proteção do Estado, sendo dever do Poder Público, da sociedade e da família assegurá-los, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, "com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos moldes do art. 201, VIII do ECA;

**RESOLVE converter** a **notícia de fato nº 23/2024** em **procedimento administrativo nº 26/2024** com a finalidade de verificar suposta situação de vulnerabilidade suportada por W. R. C. O. (nascido em 06/12/2015) e M. L. C. O. (nascida em 30/03/2018), filhos de Ataíne Cardoso da Silva e Antônio Renato Carvalho Oliveira, tendo como atual guardiã a avó paterna, Luisa Amélia Cavalcante Costa, determinando, para tanto:

- Autue-se a presente portaria de conversão, efetuando as alterações e registros necessários em livro próprio e arquivando cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;
- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (Caodij), mediante remessa de cópia digital da presente portaria;
- Encaminhe-se cópia da presente portaria, em formato Word, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
- Nomeie-se para fins de secretariamento do presente procedimento administrativo, conforme distribuição interna, quaisquer dos técnicos/estagiários ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI;

e) Diligências no prazo normativo, contando-se a partir da juntada do protocolo/ARs/certificação nos autos, observados os ditames do Ato PGJ/PI 931/2019, voltando os autos conclusos, com ou sem resposta;

f) Cumpridas as diligências, conclusos para ulteriores deliberações.

Piripiri/PI, datado e assinado eletronicamente.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri

**PORTARIA Nº 27/2024**

**Objeto:** converter a notícia de fato nº 22/2024 (SIMP nº 000809-368/2024) em **procedimento administrativo nº 27/2024**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, e 129 da CF; art. 1º, caput, da Lei nº 8.625/93);

**CONSIDERANDO** que a criança e o adolescente têm especial proteção do Estado, sendo dever do Poder Público, da sociedade e da família assegurá-los, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, "com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos moldes do art. 201, VIII do ECA;

**RESOLVE converter a notícia de fato nº 22/2024 em procedimento administrativo nº 27/2024** com a finalidade de verificar suposta situação de vulnerabilidade suportada por J. D. R. S (nascida em 05/09/2020), filha de Edinalda Ribeiro., determinando, para tanto:

a) Autue-se a presente portaria de conversão, efetuando as alterações e registros necessários em livro próprio e arquivando cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da infância e Juventude (Caodij), mediante remessa de cópia digital da presente portaria;

c) Encaminhe-se cópia da presente portaria, em formato Word, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

d) Nomeie-se para fins de secretariamento do presente procedimento administrativo, conforme distribuição interna, quaisquer dos técnicos/estagiários ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI;

e) Diligências no prazo normativo, contando-se a partir da juntada do protocolo/ARs/certificação nos autos, observados os ditames do Ato PGJ/PI 931/2019, voltando os autos conclusos, com ou sem resposta;

f) Cumpridas as diligências, conclusos para ulteriores deliberações.

Piripiri/PI, datado e assinado eletronicamente.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri

### 3.9. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO

#### DECISÃO MINISTERIAL

##### **AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO (NF) 000397-325/2024**

Trata-se da **Notícia de Fato (NF) 000397-325/2024**, instaurada a partir de Termo de Declarações em que a Sra. Maria Rosilene de Oliveira Feitosa (CPF: 085.543.977-70), residente e domiciliada na Rua Agnelo Mendes Feitosa, nº 74, em Barro Duro/PI, narrou que os cachorros de seu vizinho, Cruz e Preto, mataram o gato de sua genitora, conforme imagens em anexo.

Ato contínuo, o Ministério Público solicitou investigação à Polícia Civil.

##### **Eis o relatório. Passo à decisão.**

Compulsando os autos, verifica-se que foi solicitada à Delegacia de Barro Duro, através de Ofício nº 493/2024-PJBD/MPPI, investigação sobre os fatos narrados.

À vista do exposto, **diante da solicitação de investigação à Delegacia de Barro Duro**, inexistindo outras providências a serem adotadas neste momento, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

##### **Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias.**

Junte-se ao PA de requisições, para acompanhamento das investigações.

Barro Duro - PI, 21 de junho de 2024.

**(assinado digitalmente)**

**ARI MARTINS ALVES FILHO** (ccr)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

#### DECISÃO MINISTERIAL

##### **AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO (NF) 000409-325/2024**

Trata-se do Ofício nº 608/2024, remetido a esta Promotoria de Justiça pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Barro Duro, autuado como **Notícia de Fato (NF) 000409-325/2024**, cujo objetivo é apurar a existência de fraude em contratos bancários, os quais não teriam sido autorizados por Valdimiro Ferreira da Silva, tendo em vista a expressiva quantidade de ações ajuizadas pela mesma pessoa e com causa de pedir semelhante.

Ato contínuo, o Ministério Público solicitou investigação à Polícia Civil.

##### **Eis o relatório. Passo à decisão.**

Compulsando os autos, verifica-se que foi solicitada à Delegacia de Barro Duro, através de Ofício nº 492/2024-PJBD/MPPI, investigação sobre os fatos narrados.

À vista do exposto, **diante da solicitação de investigação à Delegacia de Barro Duro**, inexistindo outras providências a serem adotadas neste momento, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

##### **Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias.**

Junte-se ao PA de requisições, para acompanhamento das investigações.

Barro Duro - PI, 21 de junho de 2024.

**(assinado digitalmente)**

**ARI MARTINS ALVES FILHO** (ccr)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

## DECISÃO MINISTERIAL

### AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 000754-325/2023

Trata-se do **Procedimento Administrativo (PA) 000754-325/2023**, instaurado em 30 de novembro de 2023, para acompanhar a idosa Tereza Pereira de Sousa, que se dirigiu até a sede da Promotoria de Justiça de Barro Duro e relatou, pessoalmente, estado de negligência e risco que estava vivenciado, por suposta omissão dos seus filhos, os senhores Antônio Francisco de Sousa e Aroldo Pereira de Sousa.

Segundo narrado pela idosa, por conta da idade e do quadro de saúde, ela necessitava de alguém que lhe fizesse companhia no período da noite. Além do mais, relatou passar muito tempo sozinha, já tendo sofrido um incidente (uma queda) em uma situação em que se encontrava sem companhia em casa, tendo sido socorrida por um indivíduo que passava pela rua e lhe prestou auxílio.

Instaurado o procedimento, determinou-se ao CRAS de Barro Duro que realizasse acompanhamento do caso e realizasse diligências a fim de dialogar com os filhos da idosa para que os cuidados com a genitora se tornassem mais efetivos e constantes.

Expediu-se também medida de proteção, sendo encaminhada a cada um dos filhos, alertando sobre as sanções a serem aplicadas em caso de abandono de familiar necessitado.

#### **Eis o breve relatório. Passo à decisão.**

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que, com o acompanhamento e as orientações prestadas, a situação de risco e vulnerabilidade da Sra. Tereza cessou, notadamente porque atualmente ela tem uma cuidadora que fica em sua companhia nos horários de manhã e tarde, e, pela noite, ainda que não em todas, seu filho Aroldo Pereira de Sousa dorme na companhia da genitora.

De tal forma, adotadas as seguintes providências, não há mais justa causa para manutenção do presente procedimento.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento do presente procedimento administrativo**, sem prejuízo de seu desarquivamento, nos termos da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com as devidas comunicações ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Comunique-se à noticiante e ao CRAS de Barro Duro.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Barro Duro - PI, 20 de junho de 2024.

**(assinado digitalmente)**

**ARI MARTINS ALVES FILHO** (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

## DECISÃO MINISTERIAL

### AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) 000603-325/2023

Trata-se do **Procedimento Administrativo (PA) 000603-325/2023**, atuado inicialmente como Notícia de Fato, a partir de Termo de Declarações, no qual consta a notícia de uma série de problemas no serviço de transporte escolar no município de Barro Duro pelos veículos destinados a levar os alunos, notadamente, os residentes da zona rural.

Segundo o noticiado, no dia 21.08.2023, as noticiantes Camila Cabral de Macêdo Leal (CPF nº 038.976.533-38) e Josiane Pereira da Silva (CPF nº 049.512.253-01) compareceram a sede desta Promotoria de Justiça e narraram que os ônibus escolares do município vêm apresentando uma série de problemas e que já tentaram contato com o Secretário de Transportes, Sr. Paulo Augusto, mas não conseguiram encontrá-lo na Prefeitura. Também tentaram contactar o Secretário de Educação, mas este afirmou que a demanda deveria ser solucionada pela Secretaria de Transportes.

De acordo com o informado, os ônibus escolares quebram com frequência, funcionam com superlotação, na maioria das vezes, sem a presença de um monitor, não possuem cintos de segurança e faltam freios. Afirmaram, ainda, que, quando o ônibus quebra, a Prefeitura disponibiliza um veículo modelo "Kombi", que também funciona com superlotação e com o freio de mão quebrado, sendo necessário que uma pessoa fique segurando o dispositivo durante o trajeto.

Por fim, informaram que, no mesmo dia em que prestaram as declarações, o ônibus escolar colidiu com um veículo caminhonete modelo "D20", na estrada do Povoado Brejão, quando estava indo buscar os alunos da zona rural que estudam no turno da manhã.

Despacho Ministerial, proferido em 04.09.2023, no qual foi determinada solicitação de esclarecimentos e providências à Prefeitura de Barro Duro - PI, em até 05 (cinco) dias corridos, ante a urgência do caso.

Ocorre que, até o momento, o secretário de transportes do município, Sr. Paulo Augusto Dias Melo, não fez qualquer aceno sobre a tomada de providências concretas e efetivas para melhorar a situação do transporte escolar, não tendo respondido nenhum dos ofícios solicitatórios encaminhados pelo *Parquet*.

Além do mais, conforme Certidão expedida em 11.03.2024, no dia 08.03.2024, a assessoria desta Promotoria de Justiça entrou em contato com uma das noticiantes da presente NF, Sra. Josiane, a qual afirmou que a situação continua precária e as crianças ainda estão sendo transportadas no veículo modelo "Kombi", pois o ônibus pequeno está quebrado. A noticiante informou, ainda, que o ônibus grande está com as janelas quebradas e trafega, na maioria das vezes, com a porta aberta, pois há dias que fecha, e outros que não fecha.

Dessa forma, foi determinada a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para acompanhar a situação do transporte escolar do município de Barro Duro.

Portaria nº 11/2024, expedida em 03.04.2024, que determinou, dentre outras providências, o ajuizamento de Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa em desfavor do prefeito municipal de Barro Duro, Elói Pereira de Sousa, e do Secretário de Transportes municipal, Sr. Paulo Augusto Dias Melo, em razão da inércia em regularizar o serviço de transporte escolar da rede municipal de ensino.

#### **É o relatório. Passo à decisão.**

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar dos diversos ofícios encaminhados, em nenhum momento o referido Secretário prestou esclarecimentos ao Ministério Público ou apresentou provas de providências adotadas para solução do problema relatado ao *Parquet*, limitando-se a solicitar dilação de prazo no dia 13 de outubro de 2023, o que foi prontamente atendido.

Por outro lado, a assessoria desta Promotoria de Justiça entrou em contato direto com a noticiante, após ter notícias de que a municipalidade havia adquirido um novo veículo para transporte escolar, tendo a declarante informado que, apesar da inércia de respostas ao *Parquet*, a situação encontrava-se resolvida, conforme Certidão expedida em 21.06.2024.

Assim, encerrando-se o objeto deste procedimento e inexistindo outras providências a serem feitas, válido se faz o arquivamento do presente feito.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento do presente procedimento administrativo**, sem prejuízo de seu desarquivamento, nos termos da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com as devidas comunicações ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Barro Duro - PI, 21 de junho de 2024.

**(assinado digitalmente)**

**ARI MARTINS ALVES FILHO** (tas)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

## DECISÃO MINISTERIAL

### AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO (NF) 000403-325/2024

Trata-se da **Notícia de Fato (NF) 000403-325/2024**, atuada a partir de relatório oriundo do Conselho Tutelar de Barro Duro, narrando suposto crime de estupro de vulnerável praticado por nacional identificado como "José Cardoso", tendo como vítima a criança Miryan Eduarda Pinheiro da



Silva.

Segundo narrado em relatório, a criança, após assistir uma palestra sobre o dia 18 de maio (Maio Laranja), contou pra sua mãe, a Sra. Conceição Absolon da Silva, que quando tinha seis anos de idade, seu vizinho, José Cardoso, obrigou ela a sentar em suas pernas, abraça-lo e beijá-lo na boca, ameaçando-a para que ela não contasse tais fatos para ninguém.

A criança contou ainda para sua mãe que tais abusos só cessaram quando ela completou 08 anos de idade.

A genitora e a criança, que residem no bairro Riacho Seco, foram ouvidas pelo Conselho Tutelar, tendo a criança confirmado os atos de abuso ao Colegiado.

Documentos comprobatórios anexados aos autos.

**É o relatório. Passo à decisão.**

Compulsando os autos, constata-se que, no dia 19 de junho de 2024, foi enviado à Delegacia de Polícia de Barro Duro o ofício nº 516/2024-PJBD/MPPI solicitando investigação sobre os fatos aqui narrados.

Desta feita, encerrando-se o objeto deste procedimento e inexistindo outras providências a serem feitas, válido se faz o arquivamento do presente feito.

Diante do exposto, **não se vislumbrando outras diligências a serem realizadas, ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), com fulcro no art. 4º, III, in fine, da Resolução CNMP n. 174/2017.

**Registros no SIMP e publicações necessárias.**

Comunique-se ao Conselho Tutelar as providências adotadas.

**Cumpra-se.**

Barro Duro - PI, 20 de junho de 2024.

**(assinado digitalmente)**

**ARI MARTINS ALVES FILHO** (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

**DECISÃO MINISTERIAL**

**AUTOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO Nº 000364-325/2024**

Trata-se de atendimento ao público, registrado no SIMP sob o nº **000364-325/2024**, de denúncia encaminhada a esta unidade ministerial em que o denunciante, que requereu sigilo dos seus dados, informa suposto mau uso de verba pública pela Prefeitura de São Miguel da Baixa Grande.

A denúncia gira em torno de três obras: 1) estádio de futebol; 2) ampliação do Mercado Público; 3) execução de serviços de passagem molhada no município.

Segundo o relato, a primeira obra, que teve como contratada a empresa TWY CONSTRUTORA E CIA LTDA, venceu o prazo sem conclusão. A segunda obra, que teve como empresa contratada a JBL DE SÃO JOÃO DA SERRA, também venceu o prazo sem conclusão. E a terceira obra, que teve como empresa contratada a SEAC CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA-EPP, apesar da quantia investida, já está danificada por, segundo alega, materiais de péssima qualidade empregados no serviço.

Ademais, o denunciante alega que o ex-prefeito de São Miguel da Baixa Grande, Osmar Teixeira, teria influência direta na contratação da empresa JBL, de São João da Serra.

Ocorre que, como prova de todo o alegado, o denunciante apresentou apenas fotos dos locais em que as obras deveriam ter sido concluídas e estão, pelo quanto registrado, inacabadas, sem nenhum outro elemento idôneo, a título de justa causa para eventual investigação pelo Ministério Público. Assim, o "Parquet" abriu prazo para o denunciante complementar sua manifestação, o que transcorreu em branco.

**É o breve relatório. Passa-se à decisão.**

Compulsando os autos, verifica-se que o noticiante, mesmo devidamente intimado e atendido presencialmente na sede da Promotoria de Justiça de Barro Duro, presencialmente pelo órgão ministerial aqui subscritor, não apresentou novos elementos a respeito da demanda denunciada que pudessem ser suficientes para deflagrar, neste momento, qualquer persecução pelo Ministério Público.

Dito isso, transcreve-se a seguir o teor do art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017, do CNMP:

**Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:**

**III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).**

**Em continuidade, no §4º do mesmo artigo, consta que a instauração de notícia de fato poderá ser indeferida quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, ou for incompreensível.**

À vista do exposto, inexistindo outras providências a serem adotadas neste momento, **INDEFIRO** a instauração de Notícia de Fato sobre o quanto encaminhado a esta unidade de promoção de Justiça, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo, por oportuno, o **arquivamento** no SIMP, medida necessária, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

Comunique-se ao noticiante informando que, em caso de discordância da decisão ministerial, poderá recorrer no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento deste, nos moldes do art. 4º da Resolução CNMP nº 174 de 04 de julho de 2017.

Por fim, remeta-se cópia dos autos à Corregedoria do Ministério Público do Estado do Piauí, para adotar providências que entender cabíveis e/ou necessárias, para fins de controle do trabalho do promotor de Justiça aqui subscritor, em razão de constar, conforme acomodado nos autos, entre as mensagens encaminhadas pelo noticiante, à Promotoria de Justiça de Barro Duro, alegação do noticiante acerca de suposta omissão ministerial nesta demanda.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 28 de junho de 2024.

**(assinado digitalmente)**

**ARI MARTINS ALVES FILHO** (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL**

**PJBD/MPPI Nº 10/2024**

**Enfrentamento ao uso de "cannabis sativa" (maconha), na Comarca de Barro Duro/PI, após o julgamento do RE - Recurso Extraordinário - nº 635.659, pelo STF - Supremo Tribunal Federal -, com repercussão geral exteriorizada no tema 506 daquela Corte.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO brasileiro, por meio de seu ramo estadual no Piauí, através de seu membro aqui signatário, com fulcro nos art. 127-129, da Carta da República de 1988, c/c o artigo 26, inciso I, e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37, inciso I, e artigo 39, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, na defesa do interesse da sociedade das cidades de Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Miguel da Baixa Grande, São Félix do Piauí, Prata do Piauí e Santa Cruz dos Milagres;**

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127, "caput", art. 129, III, da Carta Magna, art. 25, IV, "b", da Lei n.º 8.625/93, art. 36, IV, "a" e "d", da Lei Complementar n.º 12/93;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece que a segurança pública, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, nos termos do art. 144, *caput*, da Carta da

República de 1988;

**CONSIDERANDO** que, consoante prevê a Constituição da República, é função institucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII;

**CONSIDERANDO** que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das forças de segurança voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para a manutenção da ordem pública, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução CNMP nº 279/2023;

**CONSIDERANDO** que tramita, nesta unidade de promoção de Justiça, o **Procedimento Administrativo (PA) 000693-325/2019**, que tem por objeto acompanhar os serviços de segurança pública na Comarca de Barro Duro;

**CONSIDERANDO** que o controle externo da atividade policial pode ser exercido de maneira preventiva ou repressiva;

**CONSIDERANDO** que o presente expediente recomendatório se insere no âmbito do controle externo preventivo da atividade policial;

**CONSIDERANDO** que, no último dia 26 de junho de 2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE 635.659/SP tendo, aquela Corte, por maioria de votos, decidido que o porte da substância conhecida como "maconha", quando realizado para consumo pessoal, não se afigura como uma conduta criminosa, devendo ser considerado ilícito administrativo, fixando a tese abaixo transcrita, de observância obrigatória, porque com efeito vinculante, conforme tema 506:

*Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);*

*As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;*

*Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;*

*Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;*

*A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;*

*Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;*

*Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio;*

*A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.*

**CONSIDERANDO** que a descriminalização em tela não alcançou outras drogas ilícitas, porque tem incidência, exclusivamente, àqueles casos que envolvem apenas maconha (*cannabis sativa*) como droga, estejam tais casos em fase de apuração (fase investigatória ou judicial) ou já em fase de execução;

**CONSIDERANDO** ser **relativa** a presunção firmada pelo STF no tocante à apreensão de maconha, para fins de consumo próprio, na quantidade de até 40 gramas ou até 06 plantas-fêmeas da substância;

**CONSIDERANDO** que se deve atentar que a própria tese afirma que, apesar da existência de tal presunção, poderá ela ser afastada se as circunstâncias concretas do fato evidenciarem intuito de mercancia, figurando desde logo como situações ilustrativas desse intuito: a) a forma de acondicionamento da droga; ou b) as circunstâncias da apreensão; ou c) a variedade de substâncias apreendidas; ou d) apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;

**CONSIDERANDO** que se mantém, portanto, a possibilidade de a autoridade policial instaurar inquérito e representar, por exemplo, pelo acesso, pontual, ao registro dos dados de conversas mantidas em aparelho celular do portador da droga, ainda que, reitere-se, se esteja diante de apreensão de maconha em quantidades menores de 40 gramas;

**CONSIDERANDO** que se mantém também a possibilidade de realização da prisão em flagrante, tendo sido referido, inclusive, que a autoridade policial e seus agentes não estão impedidos de realizá-la, se o caso concreto apontar para traficância, e não uso pessoal, mesmo se diante de quantidade de maconha inferior à 40 gramas;

**CONSIDERANDO** que, acaso a conduta do infrator aponte para a traficância, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, será fundamental que a autoridade policial consigne justificativa detalhada para o afastamento da presunção do porte para uso pessoal, estando vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários, devendo a referida justificativa se encontrar presente já no próprio auto de prisão em flagrante, a fim de que seja balizada a avaliação a ser realizada pelo Promotor e pelo Juiz em audiência de custódia no momento adequado;

**CONSIDERANDO** que o tema define que, mesmo quando se tratar de quantidade inferior a 40g., há necessidade de apreensão da droga e da notificação do autor do fato para comparecer em Juízo;

**CONSIDERANDO** que o julgado estabelece que a conduta do usuário, em tais circunstâncias, **não tem natureza penal, resguardando natureza ilícita administrativa** e que só poderá ser objeto da aplicação das sanções previstas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06, sendo, por essa razão, em tais hipóteses, proibida a utilização de institutos tipicamente penais, a exemplo de lavratura de TCO, por ter natureza de deflagração de persecução penal, podendo conduta contrária configurar, inclusive, abuso de autoridade, por deflagração criminal sem justa causa;

**CONSIDERANDO** que, com a presunção relativa instituída pelo julgado, a escorreita capitulação jurídica da conduta e sua sólida fundamentação, a ser realizada pela Polícia, para afastar tal presunção relativa, toma especial relevância não só para fins de controle externo difuso da atividade policial, mas, sobretudo, no controle externo concentrado, ou seja, naquele que se opera na análise que o Ministério Público faz em cada peça policial, trazendo diferenciada atenção para o correto e minudente preenchimento dos documentos respectivos, sob pena de se esvaziar a possibilidade de afastar a presunção relativa;

**CONSIDERANDO** a necessidade de entregar às forças de segurança pública da Comarca de Barro Duro orientação devida, em face da recente posição do STF no tema em tela, a fim de que sigam desempenhando suas tarefas constitucionais com o profissionalismo que lhes é característico e exigido na nossa Comarca;

**CONSIDERANDO** a importância de o Ministério Público estimular a sociedade, de cada uma das 06 (seis) cidades que compõem a Comarca de Barro Duro, a adotar práticas de vida saudável, portanto, com afastamento das drogas, direito de todos e dever de cada um, nos termos do art. 127, "caput", c/c art. 196, ambos da Carta cidadã de 88.

**R E S O L V E:**

**I - RECOMENDAR à Polícia Civil e à Polícia Militar, na Comarca de Barro Duro, até que sobrevenha normativo regulamentar ou legal detalhados sobre o tema, que:**

se abstenham de lavrar TCO's (termos circunstanciados de ocorrência), de que trata a Lei 9.099/95, nos casos de condutas de porte de maconha

até 40g (quarenta gramas) ou até 06 (seis) plantas-fêmea de tal substância, em que se revele tratar-se de situação para consumo próprio, nos termos definidos no tema 506 do STF;

na circunstância do item I.a acima, seja apreendida a droga, elaborado auto de constatação preliminar da natureza e quantidade da substância, lavrado BO (boletim de ocorrência) e notificado o usuário do dever de comparecer em Juízo, quando chamado;

encaminhem ao Ministério Público o Boletim de Ocorrência, auto de constatação preliminar, termo de apreensão da droga e termo de notificação do usuário de que tratam o item I.b acima, a fim de que o "Parquet" busque junto ao Poder Judiciário a consequência administrativa da conduta ilícita do usuário;

sigam enfrentando, CRIMINALMENTE, com os rigores da lei, o tráfico e o uso de drogas, na Comarca de Barro Duro, já que tais condutas NÃO sofreram qualquer descriminalização, salvante o uso de maconha nas restritas circunstâncias definidas pelo STF no tema 506.

**II - RECOMENDAR à Polícia Civil, na Comarca de Barro Duro, até que sobrevenha normativo regulamentar ou legal detalhados sobre o tema, que:**

se abstenha de lavrar BOC (boletim de ocorrência circunstanciada), de que trata a Lei 8.069/90, nos casos de condutas de porte de maconha até 40g (quarenta gramas) ou até 06 (seis) plantas-fêmea de tal substância, em que se revele tratar-se de situação para consumo próprio, nos termos definidos no tema 506 do STF, aplicando-se a mesma solução do item I retro.

**III - RECOMENDAR à Polícia Militar, na Comarca de Barro Duro, até que sobrevenha normativo regulamentar ou legal detalhados sobre o tema, que:**

na situação de flagrante em que houver dúvida se a conduta é de tráfico ou uso, diante da **presunção relativa**, portanto, não absoluta, estabelecida no tema 506 do STF, seja a pessoa conduzida à Delegacia de Polícia para que o Delegado de Polícia faça a capitulação jurídica devida.

**IV - RECOMENDAR aos cidadãos e cidadãs de Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Miguel da Baixa Grande, São Félix do Piauí, Prata do Piauí e Santa Cruz dos Milagres, todas cidades que compõem a Comarca de Barro Duro, que:**

**adotem práticas de vida saudável, como forma de bem-estar individual e coletivo, dizendo e praticando NÃO ÀS DROGAS!**

**V - DETERMINAR**, à Secretaria e à Assessoria da Promotoria de Justiça de Barro Duro, que:

remeta cópia desta **RECOMENDAÇÃO** ao Juiz de Direito, Delegada de Polícia, Comandantes de GPM e Companhias Miliare, vereadores, prefeitos, lideranças comunitárias, religiosas e ao maior número possível de cidadãos e cidadãs da Comarca de Barro Duro;

remeta cópia desta **RECOMENDAÇÃO** aos órgãos da rede de proteção social dos seis municípios que integram a Comarca de Barro Duro: Conselho Tutelar; CRAS; Saúde, etc.

publique a presente **RECOMENDAÇÃO** no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí DOEMP/PI;

junte essa **RECOMENDAÇÃO** ao PA nº 000693-325/2019.

Por oportuno, às forças de segurança pública da Comarca de Barro Duro, anota-se que a apreensão da droga, nos termos dos itens recomendatórios retro, são de guarda e acondicionamento com definição privativa do Poder Executivo Estadual, sendo sua destruição, e preservação de amostra, para futura prova ou contraprova pericial, ainda carente de regulamentação na hipótese veiculada no tema 506 do STF, pelo que o Ministério Público recomenda a guarda da quantidade total da substância apreendida, **até que sobrevenha normativo regulamentar ou legal detalhados sobre o tema.**

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Barro Duro/PI, 02 de julho de 2024.

**(assinado digitalmente)**

**ARI MARTINS ALVES FILHO**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

### 3.10. 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL Nº 18/2024/ 5ªPJT

O Dr. Vando da Silva Marques, Promotor de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que, ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato, não foi possível COMUNICAR a vítima **ANA PATRÍCIA FEITOSA**, qualificada no Inquérito Policial PJE nº 0001015-33.2019.8.18.014, acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do aludido procedimento investigatório, cujo dispositivo segue transcrito: "Assim, à mingua de elementos de convicção razoáveis acerca da autoria do crime investigado, o Ministério Público promove o arquivamento do presente inquérito policial, nos moldes do art. 28 do CPP". Acaso não concorde com o arquivamento, fica-lhe facultado apresentar recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta comunicação, perante a 5ª Promotoria de Justiça de Teresina, preferencialmente, através do endereço nupevid@mppi.mp.br ou do WhatsApp institucional 86 2222-8649, nos termos do art. 28, §1º do Código de Processo Penal. Será o presente edital, para fins de direito, publicado do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Teresina, aos 05 de julho de 2024.

**VANDO DA SILVA MARQUES**

Promotor de Justiça titular da 5ª PJ/Teresina-PI

### 3.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 11ª ZONA ELEITORAL

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 05/2024**

**SIMP Nº 000138-115/2024**

**PORTARIA Nº 05/2024**

**Objeto: instaurar procedimento administrativo eleitoral nº 05/2024** com a finalidade de expedir recomendação aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos e às Federações no município de Piriipiri/PI sobre a legalidade do processo de escolha e registro de candidaturas nas Eleições 2024.

A **PROMOTORIA ELEITORAL DA 11ª ZONA ELEITORAL (ZE) DE PIRIPIRI/PI**, por intermédio de seu Promotor Eleitoral infra-assinado, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF), arts. 72, 78 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 75/1993, em especial, à luz da Portaria PGR/MPF nº 01, de setembro de 2019, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a proximidade das convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações respeitarem toda a legislação eleitoral, **especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;**

**CONSIDERANDO** que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que, em caso de **Federações**, pelo menos um dos Partidos que a integra deve estar devidamente **constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral** até a data da convenção para que a Federação possa concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019), lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

**CONSIDERANDO** que são vedadas coligações nas eleições proporcionais, ou seja, nesta eleição para vereador, bem como cada partido ou federação só podem registrar candidatos até 100% das vagas a preencher + 1 (um), conforme art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido ou federação devem preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

**CONSIDERANDO** que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido ou Federação num Município com 13 vagas para vereador, lançar o limite máximo de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 mulheres, e o máximo de 9 homens);

**CONSIDERANDO** que o cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou federação e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido ou federação - DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido ou Federação (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que o partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero (art. 17, § 3º-A, da Resolução TSE 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que, no caso de federação, a cota de gênero aplica-se tanto à lista de candidaturas globalmente considerada, quanto às indicações feitas por cada partido da Federação para compor a lista (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido ou federação, mesmo que já eleitos, seja por meio da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja por intermédio da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme reiterada jurisprudência TSE nesse sentido, e serão fiscalizadas pelo Ministério Público Eleitoral;

**CONSIDERANDO** que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

**CONSIDERANDO** que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º, 9º-A e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas totalmente constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578, em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos e Federações critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional);

**CONSIDERANDO** que a ata das convenções partidárias deve obedecer todos os requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

**CONSIDERANDO** que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

**CONSIDERANDO** que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso (art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

**CONSIDERANDO** o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 05 de agosto) e o registro de candidaturas (dia 15 de agosto), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, somente até 08h do dia 15 de agosto ou com entrega em mídia física à Justiça Eleitoral, até as 19h do mesmo dia 15/08, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos, federações ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20 §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 15 de agosto, nos termos do art. 36, caput, da Lei n. 9.504/97, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

**CONSIDERANDO** que, embora não exista previsão de cota mínima de candidaturas para pessoas negras, ou seja, não há um percentual mínimo de candidaturas negras, a legislação eleitoral e decisões do STF e do TSE determinaram a concessão de direitos mínimos, notadamente, a destinação de recursos públicos empregados na campanha e tempo de propaganda no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas apresentadas por partidos e federações no sistema proporcional (para vereador);

**CONSIDERANDO** que, os percentuais de candidaturas negras serão definidos, a cada eleição, com base na autodeclaração da cor preta e da cor parda, lançada no formulário do registro de candidatura (art. 77, § 3º, da Res. TSE 23.610/2019), sendo que, em caso de dissonância com o Cadastro Eleitoral ou anterior pedido de registro, serão expedidas notificações a pessoa candidata e ao partido ou federação para confirmar a alteração da declaração racial (art. 24, § 5º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

**CONSIDERANDO** que se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras (art. 24, § 6º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

**CONSIDERANDO** que o órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações raciais prestadas e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as

**candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos** (art. 24, § 7º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024), podendo configurar eventual fraude ou falsidade para fins eleitorais;

**CONSIDERANDO** que o partido político, a federação e a coligação **poderão**, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, **criar comissão de heteroidentificação** para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

**CONSIDERANDO** que o nome para urna terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que **não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, bem como não é permitido o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta** (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que o **Ministério Público Eleitoral**, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, **pode e deve atuar preventivamente**, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos, Federações e Coligações;

**CONSIDERANDO** que o procedimento administrativo eleitoral (PAE) pode ser instaurado pelos membros do Ministério Público Eleitoral como instrumento para viabilizar a consecução de sua atividade-fim, conforme art. 78 da Portaria PGR/MPF nº 01, de setembro de 2019;

RESOLVE:

**INSTAURAR**, de ofício, o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº 05/2024**, com a finalidade de expedir recomendação aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos e às Federações no **município de Piripiri/PI** sobre a legalidade do processo de escolha e registro de candidaturas nas Eleições 2024, determinando-se as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente portaria de instauração, com as devidas anotações no livro próprio e tabela de acompanhamento, arquivando-se cópia em pasta específica da Promotoria de Justiça;

2) Remeta-se cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e à Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí, por meio do *link* de protocolos do MPF, para conhecimento;

3) Encaminhe-se cópia da presente portaria em formato Word ao setor competente, via e-mail, para fins de publicação da no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí;

4) Após, conclusos para deliberações.

Cumpra-se com urgência.

Piripiri/PI, datado e assinado digitalmente.

**Márcio Giorgi Carcará Rocha**

Promotor Eleitoral

1 Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº 06/2024**

**SIMP Nº 000139-115/2024**

**PORTARIA Nº 06/2024**

**Objeto: instaurar procedimento administrativo eleitoral nº 06/2024** com a finalidade de expedir recomendação aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos e às Federações no município de Brasileira/PI sobre a legalidade do processo de escolha e registro de candidaturas nas Eleições 2024.

A **PROMOTORIA ELEITORAL DA 11ª ZONA ELEITORAL (ZE) DE PIRIPIRI/PI**, por intermédio de seu Promotor Eleitoral infra-assinado, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF), arts. 72, 78 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 75/1993, em especial, à luz da Portaria PGR/MPF nº 01, de setembro de 2019, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a proximidade das convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações respeitarem toda a legislação eleitoral, **especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;**

**CONSIDERANDO** que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que, em caso de **Federações**<sup>1</sup>, pelo menos um dos Partidos que a integra deve estar devidamente **constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral** até a data da convenção para que a Federação possa concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019), lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

**CONSIDERANDO** que são **vedadas coligações nas eleições proporcionais**, ou seja, nesta eleição **para vereador**, bem como cada partido ou federação só podem registrar candidatos **até 100% das vagas a preencher + 1 (um)**, conforme art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido ou federação devem preencher, nas eleições proporcionais, **o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;**

**CONSIDERANDO** que **no cálculo do percentual mínimo (30%)**, de observância obrigatória, **o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima**, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido ou Federação num Município com 13 vagas para vereador, lançar o limite máximo de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 mulheres, e o máximo de 9 homens);

**CONSIDERANDO** que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base **o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou federação** e deverá ser **observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição**, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido ou federação - DRAP, e, por consequência, **o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido ou Federação** (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que o partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos **uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero** (art. 17, § 3º-A, da Resolução TSE 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que, no caso de **federação**, a cota de gênero aplica-se tanto à lista de candidaturas **globalmente considerada**, quanto às indicações feitas **por cada partido da Federação** para compor a lista (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, **apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei**, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido ou federação, mesmo que já eleitos, **seja por meio da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE** (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja por intermédio da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme reiterada jurisprudência TSE nesse sentido, e serão fiscalizadas pelo Ministério Público Eleitoral;

**CONSIDERANDO** que a **apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de**

licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar **crime de falsidade ideológica** (art. 350, do Código Eleitoral) e **ato improbidade administrativa**, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

**CONSIDERANDO** que os candidatos devem **preencher todas as condições de elegibilidade** (arts. 9º, 9º-A e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e **não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade** (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que as **causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas totalmente constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal** (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578, em 16/02/2012), **inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei**, o que impõe aos Partidos e Federações critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as **condições de elegibilidade**, não incidam em nenhuma das **causas de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional)**;

**CONSIDERANDO** que a **ata das convenções partidárias** deve obedecer todos os **requisitos e procedimentos formais** previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

**CONSIDERANDO** que a **ausência de comprovante de escolaridade** exigido para o registro de candidatura poderá ser **suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato**, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual **deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo**, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

**CONSIDERANDO** que eventuais **certidões criminais positivas** de candidato **devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso** (art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que o **RCC** já deve ser apresentado com a **prova da desincompatibilização**, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

**CONSIDERANDO** o prazo exíguo entre o final das convenções (**dia 05 de agosto**) e o registro de candidaturas (**dia 15 de agosto**), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral **deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, somente até 08h do dia 15 de agosto ou com entrega em mídia física à Justiça Eleitoral, até as 19h do mesmo dia 15/08, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação** (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que os formulários de **DRAP** e **RRC** gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos **devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos, federações ou coligações** até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, **serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas** (art. 20 §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que, mesmo escolhidos em convenção partidária, **a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 15 de agosto**, nos termos do art. 36, caput, da Lei n. 9.504/97, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como **a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019**, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

**CONSIDERANDO** que, embora não exista previsão de cota mínima de **candidaturas para pessoas negras**, ou seja, não há um percentual mínimo de candidaturas negras, a legislação eleitoral e decisões do STF e do TSE determinaram a concessão de direitos mínimos, notadamente, a destinação de recursos públicos empregados na campanha e tempo de propaganda no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas apresentadas por partidos e federações no sistema proporcional (para vereador);

**CONSIDERANDO** que, os percentuais de candidaturas negras serão definidos, a cada eleição, com base na **autodeclaração da cor preta e da cor parda**, lançada no formulário do registro de candidatura (art. 77, § 3º, da Res. TSE 23.610/2019), sendo que, em caso de dissonância com o Cadastro Eleitoral ou anterior pedido de registro, serão expedidas notificações a pessoa candidata e ao partido ou federação para confirmar a alteração da declaração racial (art. 24, § 5º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

**CONSIDERANDO** que se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça **será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras** (art. 24, § 6º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

**CONSIDERANDO** que o órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações raciais prestadas e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, **adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos** (art. 24, § 7º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024), podendo configurar eventual fraude ou falsidade para fins eleitorais;

**CONSIDERANDO** que o partido político, a federação e a coligação **poderão**, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, **criar comissão de heteroidentificação** para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

**CONSIDERANDO** que o nome para urna terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que **não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, bem como não é permitido o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta** (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que o **Ministério Público Eleitoral**, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, **pode e deve atuar preventivamente**, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos, Federações e Coligações;

**CONSIDERANDO** que o procedimento administrativo eleitoral (PAE) pode ser instaurado pelos membros do Ministério Público Eleitoral como instrumento para viabilizar a consecução de sua atividade-fim, conforme art. 78 da Portaria PGR/MPF nº 01, de setembro de 2019;

RESOLVE:

**INSTAURAR**, de ofício, o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº 06/2024**, com a finalidade de expedir recomendação aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos e às Federações no **município de Brasileira/PI** sobre a legalidade do processo de escolha e registro de candidaturas nas Eleições 2024, determinando-se as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente portaria de instauração, com as devidas anotações no livro próprio e tabela de acompanhamento, arquivando-se cópia em pasta específica da Promotoria de Justiça;
- 2) Remeta-se cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e à Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí, por meio do **link** de protocolos do MPF, para conhecimento;

3) Encaminhe-se cópia da presente portaria em formato Word ao setor competente, via e-mail, para fins de publicação da no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí;

4) Após, conclusos para deliberações.

Cumpra-se com urgência.

Piripiri/PI, datado e assinado digitalmente.

**Márcio Giorgi Carcará Rocha**

Promotor Eleitoral

1 Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).

## 3.12. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS

### Procedimento administrativo

**SIMP nº 000415-434/2022**

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de apurar suposta situação de vulnerabilidade vivenciada pelo Sr. Manoel de Holanda Saldanha (86 anos), decorrente de suposta negligência nos cuidados com sua saúde, higiene e alimentação.

O procedimento teve início a partir do recebimento de denúncia, registrada por meio de declarações, na sede das Promotorias de Justiça de Bom Jesus, na data de 25/04/2022, onde o Marcos Fonseca Holanda relatou que seu avô, já idoso e com deficiência física (falta de uma perna), estaria sendo negligenciado por sua prima, Sra. Elenice Fonseca, responsável pela administração dos benefícios previdenciários do idoso, sem fornecer-lhe os cuidados necessários e impedindo que outros membros da família o auxiliem (ID. nº 53412437/2).

Como diligência preliminar, foi determinada a realização de um estudo pelo Centro de Referência Especializado da Assistência Social de Bom Jesus (Creas) para obter informações preliminares sobre as condições físicas (higiene, saúde e alimentação) e econômicas (benefícios previdenciários e quem os administra) do idoso.

No ID. nº 55940561, consta a inclusão nos autos de uma cópia do atendimento ao público SIMP nº 000077-081/2023, registrado após o recebimento do protocolo nº 1605692, da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (Disque 100 - ONDH), referente à possível situação de vulnerabilidade enfrentada pela pessoa idosa em questão.

Em resposta as solicitações do Ministério Público do Estado do Piauí, o Creas de Bom Jesus enviou à Promotoria de Justiça o estudo social multiprofissional do idoso, por meio do ofício nº 026/2023 - CREASBJ, datado de 14/07/2023, a partir do qual foram destacados os seguintes pontos (ID nº 56412807/4-7):

I - O Sr. Manoel de Holanda Saldanha (nascido em 27/08/1937) possui dois benefícios previdenciários (pensão por morte e aposentadoria por invalidez) e, na data mencionada, estava residindo sob os cuidados de seu filho, Jose Salvador Fonseca Holanda, na zona rural do Município, no povoado "Riacho";

II - A família é composta por seis pessoas: Jose Salvador Fonseca Holanda, sua esposa Maysa Coelho de Moura, um filho do casal, Altamiro Coelho de Moura (5 anos), Lucílio de Sousa Fonseca (17 anos), filho de Jose Salvador, Gilmar de Sousa Bezerra Filho, sobrinho de Jose Salvador, e o idoso Manoel Holanda;

III - Durante a visita, constatou-se que o Sr. Manoel de Holanda Saldanha reside em boas condições de moradia, em um ambiente higienizado, onde realiza todas as refeições e mantém boa higiene pessoal;

IV - O idoso não possui residência própria, mas Jose Salvador assegurou que cumpriria o combinado de cuidar do pai;

V - Foram anexadas cópias do RG da Sra. Elenice Fonseca Nascimento, que o idoso ajudava mensalmente com R\$ 300,00 de livre e espontânea vontade, além de cópia do CPF do idoso.

Em despacho proferido no ID nº 56734789, foram determinadas as seguintes diligências:

a) Solicitação ao INSS, por meio de sua Procuradoria Federal Especializada - PFE, para que, em 10 (dez) dias corridos, fornecesse informações sobre os rendimentos, procuradores e descontos em folha decorrentes de eventuais empréstimos no benefício de MANOEL DE HOLANDA SALDANHA;

b) Solicitação à Secretaria de Saúde do município de Bom Jesus/PI para que, em 10 (dez) dias corridos, realizasse visita domiciliar pela equipe de Estratégia e Saúde da Família à residência do idoso MANOEL DE HOLANDA SALDANHA, com o objetivo de verificar seu estado de saúde atual, encaminhando o relatório de atendimento a esta promotoria de justiça.

A Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jesus-PI enviou à Promotoria de Justiça relatório de visita domiciliar ao idoso, conforme solicitado, informando que Manoel de Holanda Saldanha foi vacinado contra a influenza, encaminhado para exames e orientado a seguir tratamento para hipertensão arterial, com renovação de receita médica (ID. nº 58677416/3-7), anexando comprovante de vacina e receita médica.

Em resposta à solicitação de informações ministerial, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou informações e documentos no ID. nº 58971309, indicando que o idoso é beneficiário dos de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL e PENSÃO POR MORTE, com renda de R\$ 1.412,00 para cada benefício. Não há procuradores/representantes cadastrados, e conforme extratos de empréstimos anexados, há apenas um empréstimo ativo, com descontos mensais de R\$ 27,00, com último desconto previsto para agosto do corrente ano.

Por meio de novo despacho, proferido no ID. nº 58708616, foi determinada a solicitação de um estudo atualizado ao Creas sobre as condições de saúde e higiene do idoso.

Por fim, o Creas de Bom Jesus apresentou estudo atualizado do caso no ID. nº 59265399, realizado em 20/06/2024, com registros fotográficos anexos, concluindo que:

I - O idoso Manoel de Holanda Saldanha reside em boas condições de moradia, com orientação para realizar melhorias estruturais para proporcionar um ambiente totalmente adequado às suas necessidades;

II - A residência possui boa higienização, onde o idoso realiza todas as refeições e mantém boa higiene pessoal;

III - Quanto à saúde física de Manoel de Holanda Saldanha, ele faz uso de medicamentos para pressão arterial. Não possui residência própria, e seu filho Jose Salvador cumpre o compromisso de cuidar dele, respeitando suas limitações de idade e sendo responsável pelos dois benefícios.

É o relatório. Passo a decidir.

Após acompanhamento e fiscalização pelo Ministério Público neste caso, constata-se que a situação de vulnerabilidade mencionada foi superada até o momento presente.

Os elementos de informação coletados nos autos são suficientes para descartar qualquer alegação de negligência ou maus-tratos no cuidado ao idoso. O Creas de Bom Jesus/PI continuará acompanhando o caso, não se vislumbrando, por ora, a necessidade de intervenção ministerial.

Portanto, considerando os motivos expostos, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do procedimento por falta de fundamentação para sua continuidade.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Com cópia desta decisão, cientifique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o noticiante, bem como ao Creas de Bom Jesus, com a informação de que desta decisão cabe recurso ao CSMP-PI, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 13, caput e §§ 1º e 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se desta decisão ao E. CSMP/PI e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (Caodec/MPPI).

Após, com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça - Titular da 2ª PJ de Piripiri-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

**PORTARIA Nº 54/2024**

**Objeto:** converter o presente procedimento preparatório SIMP nº 000527-426/2023 em inquérito civil público nº 24/2024.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

**CONSIDERANDO** que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

**CONSIDERANDO** competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei das Leis, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no caput do art. 37, apregoa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que o art. 10 da Lei de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), expõe que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei nº 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666/93 (Lei de licitações e contratos administrativos), pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

**CONSIDERANDO** que foram encaminhados os ofícios nº 689/2024 e nº 690/2024, respectivamente, ao município de Redenção do Gurgueia/PI e ao notificante, solicitando informações cruciais à formação da convicção ministerial quanto ao objeto procedimental;

**CONSIDERANDO** que o fato noticiado é grave e merece apuração, todavia, esgotadas as possibilidades de obtenção de informações via procedimento preparatório;

**RESOLVE:**

**Converter** o presente procedimento preparatório em **inquérito civil público nº 24/2024** tendo por objeto investigar irregularidades decorrentes do possível abandono e/ou inexecução de contrato de obra pública firmado, supostamente, para construção de uma ponte na localidade "Barracão", situada na zona rural do município de Redenção do Gurgueia/PI, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP nº 23/07;

b) Comunique-se, por meio eletrônico, ao E. CSMP e ao CACOP da presente conversão, mediante remessa de cópia digital da presente portaria;

c) Nomeie-se para fins de secretariamento do presente ICP, os servidores e estagiários lotados na Secretaria Unificada de Bom Jesus;

d) Adotadas as providências descritas nos itens "a" e "b", encaminhem-se os autos à secretaria unificada para que seja certificado nos autos a eventual apresentação de resposta aos ofícios nº 689/2024 e nº 690/2024, tornando os autos posteriormente conclusos ao gabinete para deliberações;

e) Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação;

f) Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ nº 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça - Titular da 2ª PJ de Piripiri-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

**Procedimento administrativo**

**SIMP nº 001546-434/2021**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado de ofício por esta Promotoria de Justiça com o objetivo de apurar e acompanhar o cumprimento do art. 90 da Constituição do Estado do Piauí (CE/PI) pelo Poder Legislativo do município de Redenção do Gurgueia/PI, no que se refere ao ocupante da função de Controlador Interno.

O procedimento foi iniciado pela portaria nº 18/2022, que determinou a solicitação de informações à Câmara de Vereadores de Redenção do Gurgueia-PI sobre o ocupante da função de Controlador, verificando se trata-se de pessoa/servidor público investido em cargo de provimento efetivo, em conformidade com o art. 90 da Constituição do Estado do Piauí (CE/PI).

Adicionalmente, determinou-se a solicitação de informações ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/PI) acerca do cumprimento pelo Poder Legislativo do município de Redenção quanto ao disposto no art. 90 da CE/PI, além da consulta ao Portal da Transparência do referido Poder Legislativo para verificar a disponibilização de informações sobre o ocupante da função.

Em resposta, por meio do ofício nº 36/2022 (ID nº 54001404/2), o então Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Evaldo Borges Pereira, informou que o ocupante da função de Controlador Interno da Câmara de Redenção ocupava cargo comissionado.

No ID nº 54035785/5, o TCE/PI informou os ocupantes do cargo de controle interno da Câmara de Redenção do Gurgueia.

Foi expedida a recomendação ministerial nº 08/2022 ao Presidente da Câmara de Redenção, entregue fisicamente em 06/10/2022, conforme ID nº 54650690/2.

No ID nº 58908781/1, foi determinada a solicitação de informações à atual Presidente da Câmara de Vereadores de Redenção sobre o cumprimento do art. 90 da CE/PI.



No ofício nº 19/2024 (ID nº 59317322/2), a atual Presidente da Câmara de Redenção do Gurgueia/PI esclareceu sobre a realização do concurso e a convocação da candidata aprovada. Em anexo, encaminhou cópia da lista de aprovados, portaria de exoneração do antigo Controlador Interno, edital de convocação e termo de posse da candidata Vanessa Macedo Baião, designada para assumir as funções de Controlador Interno da Câmara.

Vieram-me os autos. É o relatório. Passo a decidir.

No procedimento administrativo, foram realizadas diligências para apurar e acompanhar o cumprimento do art. 90 da CE/PI pelo Poder Legislativo de Redenção do Gurgueia/PI.

Ao longo do procedimento, verificou-se que a Câmara Municipal de Redenção do Gurgueia/PI realizou concurso público para o cargo de Agente de Controle Interno.

Na última manifestação no procedimento, a Presidente da Câmara de Redenção encaminhou os documentos que comprovam a convocação da aprovada no certame, que também exercerá a função de Controlador Interno conforme portaria nº 10/2024, publicada no diário oficial de 11 de janeiro de 2024.

Neste ponto, observa-se que a Câmara de Redenção está cumprindo o disposto no art. 90 da CE/PI ao nomear a candidata aprovada no último concurso público do órgão.

Conforme o art. 90, §1º, da CE/PI, a função de Controlador Interno possui caráter de função e deve ser desempenhada por servidor efetivo de cada Poder, com mandato de três anos, in verbis:

Art. 90. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e os orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de Direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Estado;

§ 1º Os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e municípios serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo de cada Poder e instituição, nos âmbitos estadual e municipal, com mandato de três anos.

§ 2º A destituição do cargo de Controlador antes do término do mandato previsto no § 1º somente se dará através do processo administrativo em que se apure falta grave aos deveres constitucionais e desrespeito à Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno a ser regulamentado.

Portanto, sugere-se a alternância na função, e cabe à Presidente da Câmara de Vereadores de Redenção nomear os demais classificados no concurso público realizado em 2023.

Conforme regra constitucional, o concurso público tem prazo de validade de até dois anos, prorrogável uma única vez pelo mesmo período.

Assim, dentro do prazo de validade do concurso, o órgão deverá proceder à nomeação dos demais classificados, assegurando o cumprimento integral do art. 90 da CE/PI, considerando a permanência da candidata Vanessa Macedo Baião na função de Controlador Interno pelo período estabelecido.

O Ministério Público continuará monitorando as ações, mesmo que de forma virtual, consultando publicações no diário oficial e no portal da transparência, e tomará medidas, se necessário.

Neste sentido, é oportuno esclarecer as condições práticas para o arquivamento deste procedimento neste momento, destacando que, caso surjam novos elementos indicativos de irregularidade e desrespeito à legislação estadual, o procedimento poderá ser desarquivado a qualquer tempo, ou poderá ser iniciada uma nova investigação conforme necessário.

Portanto, pelos motivos expostos, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, por ter alcançado seu objetivo de acompanhamento.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOEMP).

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção de Defesa do Patrimônio Público (Cacop).

Determino também a comunicação à Câmara de Vereadores de Redenção do Gurgueia/PI, pessoalmente ao seu Presidente, para ciência desta decisão.

Após, concluso.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

**Procedimento administrativo nº 16/2022**

**SIMP nº 000042-081/2022**

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 35/2024**

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

**CONSIDERANDO** que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 autoriza o Promotor de Justiça a expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando sua adequada e imediata divulgação, bem como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** o art. 3º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe: "o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas";

**CONSIDERANDO** que o art. 196 da Constituição Federal atribui à assistência à saúde o status de direito fundamental, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.080/90 assegura no artigo 2º que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

**CONSIDERANDO** que os medicamentos disponíveis para tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) estão listados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) 2022, atualizada pela Portaria GM/MS Nº 3435, de 08/12/2021;

**CONSIDERANDO** que o Estado, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar relações específicas e complementares de medicamentos, em consonância com a RENAME, respeitadas as responsabilidades dos entes pelo financiamento de medicamentos, de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores (art. 27 do Dec. nº. 7508/2011);

**CONSIDERANDO** que a Assistência Farmacêutica (AF) compreende um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo o acesso e uso racional de medicamentos como insumo essencial;

**CONSIDERANDO** que o Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) é composto por uma relação de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a agravos e programas específicos de saúde, conforme estabelecido pelo art. 34 da Portaria de Consolidação do SUS nº 02, de 28 de setembro de 2017;

**CONSIDERANDO** que o financiamento do CBAF é tripartite, sendo de responsabilidade municipal a aquisição e fornecimento dos medicamentos à população, respeitadas as variações organizacionais pactuadas por Estados e regiões de saúde, conforme a Consolidação do SUS nº 06, de 28 de setembro de 2017;

**CONSIDERANDO** que a assistência farmacêutica na atenção básica envolve tanto serviços logísticos, como o planejamento e abastecimento de medicamentos, quanto o cuidado farmacêutico, que inclui a clínica farmacêutica e atividades técnico-pedagógicas;

**CONSIDERANDO** que o cuidado farmacêutico é uma ação integrada do farmacêutico com a equipe de saúde, centrada no usuário, para promoção, proteção e recuperação da saúde, prevenção de agravos, educação em saúde e promoção do uso racional de medicamentos;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Piauí implementa, no âmbito do Plano Geral de Atuação, o Projeto "MPPI na Garantia do Direito à Assistência Farmacêutica", visando fortalecer a gestão da Assistência Farmacêutica e garantir o acesso dos usuários do SUS aos medicamentos do componente básico, nos polos Regionais de Campo Maior e Corrente;

**CONSIDERANDO** que a Resolução RDC nº 17/2007, com redação dada pela Resolução RDC nº 51/2007 da ANVISA, estabelece que "no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), as prescrições pelo profissional responsável adotarão, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB), ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI)";

**CONSIDERANDO** o procedimento administrativo nº 16/2022, SIMP nº 000042-081/2022, instaurado nesta Promotoria de Justiça, a fim de acompanhar o funcionamento da Assistência Farmacêutica do município de Currais/PI;

**CONSIDERANDO** o parecer médico, o relatório de inspeção sanitária e a última manifestação do Município, que indicam necessidade de adequação na política de assistência farmacêutica de Currais/PI;

**CONSIDERANDO** que no parecer médico consta algumas impropriedades na REMUNE, tais como: fornecimento de medicações com concentrações diferentes das ofertadas na RENAME 2022; ausência de alternativas para tratamento de hipotireoidismo; ausência de medicações para ocorrências otológicas e oftalmológicas; disponibilização de medicamentos que não constam na RENAME 2022, ainda que, em alguns casos, a RENAME possua alternativas terapêuticas em outros componentes; possui medicamentos do Componente Especializado;

## RESOLVE:

**RECOMENDAR** à Secretária de Saúde do município de Currais/PI, Kênia Maria Falcão Rego, que promova a adequação do funcionamento da assistência farmacêutica e dos medicamentos na atenção primária do município, sanando as irregularidades apontadas no relatório de inspeção e parecer médico (anexos), com a devida alimentação e atualização dos Sistemas de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), e encaminhe as respectivas comprovações a esta Promotoria de Justiça.

Para a adoção das providências mencionadas ou outras de efeito prático equivalente, estabelece-se o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, fundamentado nos artigos 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e 26, inc. II, da Lei nº 8.625/1993, para que seja enviada resposta quanto ao cumprimento ou não desta recomendação, acompanhada dos documentos comprobatórios, permitindo assim que este órgão ministerial tome as medidas cabíveis, sem prejuízo de outras ações que possam ser necessárias durante o procedimento.

Salienta-se que esta RECOMENDAÇÃO contém diretrizes básicas, não sendo exaustiva, podendo ser atualizada e complementada conforme a legislação vigente e necessidades futuras para o aprimoramento das ações.

Adverte-se que a ausência de resposta acarretará a adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

### 3.13. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES

ASSUNTO: CRIME AMBIENTAL SIMP N.º 001721-435/2023

#### DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de demanda não-procedimental de Atendimento ao Público-AT, registrada no Sistema Integrado do Ministério Público do Estado do Piauí - SIMP 001721- 435/2023, a partir do ofício nº178/2023/UT- PARNALBAPI/SUPES-PI, o qual encaminha cópia do Auto de Infração nº BQW963A0 (processo administrativo nº02020.002041/2023-22), na qual empresa F R S DUTRA (CNPJ 39.772.615/0001-05), nome fantasia RR MADEIRAS, cujo responsável é o sr. FRANCISCO RENATO SILVA DUTRA, foi objeto de fiscalização pelo IBAMA, momento em que foi constatado irregularidades no sistema oficial de controle de Documento de Origem Florestal - DOF. Documentos iniciais, mov. 57395284.

É o relatório.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 4º, § 4º, estatui que a instauração da Notícia de Fato será indeferida "quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível".

Primeiramente, é dever mencionar que procedimento com o mesmo objeto está tramitando nesta Promotoria de Justiça, a saber: SIMP 001864-435/2023, o referido procedimento, já foi instaurado.

Assim sendo, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO o que faço com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Para fins de registro no Sistema SIMP, registre-se o presente indeferimento como Notícia de Fato, diante da impossibilidade de cadastro no referido sistema nos moldes que se encontra-se previsto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Publique-se. Após archive-se.

Buriti dos Lopes - PI, data e assinatura no sistema.

**HÉRSO LUÍS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES**

Promotor de Justiça

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes nos termos da Portaria PGJ N.º 2195/2024

### 3.14. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 5ª ZONA ELEITORAL

**Procedimento Administrativo n. 03/2024**

**SIMP n. 000011-313/2024**

#### RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

O **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinada, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de Oeiras-PI, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a proximidade das convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações respeitarem toda a legislação eleitoral, **especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;**

**CONSIDERANDO** que o **órgão partidário municipal** deve estar devidamente **constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral** até a data da convenção para concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que, em caso de **Federações**, pelo menos um dos Partidos que a integra deve estar devidamente **constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral** até a data da convenção para que a Federação possa concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019), lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

**CONSIDERANDO** que são **vedadas coligações nas eleições proporcionais**, ou seja, nesta eleição **para vereador**, bem como cada partido ou

federação só podem registrar candidatos até 100% das vagas a preencher + 1 (um), conforme art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido ou federação devem preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

**CONSIDERANDO** que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido ou Federação num Município com 13 vagas para vereador, lançar o limite máximo de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 mulheres, e o máximo de 9 homens);

**CONSIDERANDO** que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou federação e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido ou federação - DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido ou Federação (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que o partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero (art. 17, § 3º-A, da Resolução TSE 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que, no caso de federação, a cota de gênero aplica-se tanto à lista de candidaturas globalmente considerada, quanto às indicações feitas por cada partido da Federação para compor a lista (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido ou federação, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme reiterada jurisprudência TSE nesse sentido, e serão fiscalizadas pelo Ministério Público Eleitoral;

**CONSIDERANDO** que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

**CONSIDERANDO** que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º, 9º-A e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas totalmente constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos e Federações critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional);

**CONSIDERANDO** que a ata das convenções partidárias deve obedecer a todos os requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

**CONSIDERANDO** que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

**CONSIDERANDO** que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso (art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

**CONSIDERANDO** o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 05 de agosto) e o registro de candidaturas (dia 15 de agosto), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, somente até 08h do dia 15 de agosto ou com entrega em mídia física à Justiça Eleitoral, até as 19h do mesmo dia 15/08, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos, federações ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20 §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 15 de agosto, nos termos do art. 36, caput, da Lei n. 9.504/97, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

**CONSIDERANDO** que, embora não exista previsão de cota mínima de candidaturas para pessoas negras, ou seja, não há um percentual mínimo de candidaturas negras, a legislação eleitoral e decisões do STF e do TSE determinaram a concessão de direitos mínimos, notadamente, a destinação de recursos públicos empregados na campanha e tempo de propaganda no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas apresentadas por partidos e federações no sistema proporcional (para vereador);

**CONSIDERANDO** que os percentuais de candidaturas negras serão definidos, a cada eleição, com base na autodeclaração da cor preta e da cor parda, lançada no formulário do registro de candidatura (art. 77, § 3º, da Res. TSE 23.610/2019), sendo que, em caso de dissonância com o Cadastro Eleitoral ou anterior pedido de registro, serão expedidas notificações a pessoa candidata e ao partido ou federação para confirmar a alteração da declaração racial (art. 24, § 5º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

**CONSIDERANDO** que se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras (art. 24, § 6º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

**CONSIDERANDO** que o órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações raciais prestadas e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as

**candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos** (art. 24, § 7º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024), podendo configurar eventual fraude ou falsidade para fins eleitorais;

**CONSIDERANDO** que o partido político, a federação e a coligação **poderão**, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, **criar comissão de heteroidentificação** para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

**CONSIDERANDO** que o nome para urna terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que **não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente**, bem como **não é permitido** o uso de **expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta** (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que o **Ministério Público Eleitoral**, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, **pode e deve atuar preventivamente**, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos, Federações e Coligações;

**RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E ÀS FEDERAÇÕES NO MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI** que, **sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral**:

1 - Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está **devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral**, conforme exige o art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba "Partidos"; ou em contato com mesmo Tribunal;

2- Em caso de **Federação**, verifiquem, antes da convenção, se pelo menos um dos Partidos que a integra esteja **devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral**, conforme exige o art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

3 - Diante da vedação das coligações proporcionais, cada Partido ou Federação **escolham em convenção candidatos até o máximo de 100% das vagas a preencher mais 1 (uma)**, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97;

4 - Observem o preenchimento de no **mínimo 30% e o máximo de 70%** para candidaturas de cada gênero, **mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições**, sob pena de **indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação**, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 - Formem suas listas de candidatas a Vereador com no **mínimo 30% do gênero minoritário**, calculando esse percentual **sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima**, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada **tanto globalmente pela federação**, quanto por **cada partido que a integra** (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

6 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatas a Vereador, de **candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja**, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente **para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero**, sob pena de **indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação**, que pode ser **objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação** (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

7 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatas a Vereador, de **candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição**, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização **crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa**;

8 - Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as **condições de elegibilidade** (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e **não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade** (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas **no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal**, e todas as hipóteses previstas **na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010**, conhecida como Lei da Ficha Limpa. **Para tanto, os Partidos e Federações devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida progressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos "ficha suja"**, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido ou Federação;

9 - Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à **ata das convenções partidárias**, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a **obrigatoriedade** de transmissão **ou** entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral **no dia seguinte da convenção**;

10 - Acompanhem e fiscalizem para que, **na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura**, o respectivo candidato supra a falta **pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho**, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual **deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo**;

11 - Caso alguma **certidão criminal de candidato for positiva**, já juntar ao respectivo RRC a **certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso**, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 - Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a **prova da desincompatibilização**, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

13 - Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem **com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC** (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao **DRAP do partido ou federação**, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao **RRC dos candidatos**, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contém um rol de informações e documentos que serão necessários;

14 - **Mantenham sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação** os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para **serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas** (art. 20, *caput* e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

15 - Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, **só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019**, bem como **só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019**, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

16 - Orientem e fiscalizem para que os candidatos declarem **cor preta ou parda** quando refletirem à realidade, pois o **percentual de candidaturas negras** impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no tempo de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, **especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral e nas Eleições anteriores** (art. 24, §§ 5º, 6º e 7º, da resolução TSE 23.609/2019, incluídos em 2024). Se possível, para promover a fidedignidade das

informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar **comissão de heteroidentificação** para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

17 - Não permitam **nomes para urna** de candidatos que **estabeleça dúvida quanto a sua identidade, atente contra o pudor e seja ridículo ou irreverente**, bem como **não permitam** o uso de **expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta** (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

18 - **Não deixem para os últimos dias** o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: **a)** aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de Oeiras-PI; **b)** ao Juiz Eleitoral desta Zona Eleitoral; **c)** ao Presidente da OAB local; e **d)** à Câmara de Vereadores.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

**Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo**

Promotora Eleitoral da 5ª ZE

1 Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).

## 3.15. 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

### NOTÍCIA DE FATO Nº 010/2024

#### PORTARIA Nº 089/2024 (SIMP: 000079-034/2024)

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por intermédio da **49ª Promotoria de Justiça, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos**, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, inciso III);

**CONSIDERANDO** a noção do **mínimo existencial**, que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º, da Constituição Federal como: educação, saúde, alimentação, **trabalho**, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

**CONSIDERANDO** que a Assistência Social constitui direito do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

**CONSIDERANDO** que são funções da política de assistência social a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organizando-se sob a forma de um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado SUAS (NOB/SUAS 2012);

**CONSIDERANDO** que por serviços socioassistenciais consideram-se as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (art. 23, da Lei nº 8.742/93);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS, é da competência dos Municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

**CONSIDERANDO** que o art. 17, inciso V, da Resolução Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS nº 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social, e fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população (art. 23, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS);

**CONSIDERANDO** que o sistema de assistência social rege-se pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências rentabilidade econômica; da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; e do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade, ao teor do art. 40, da Lei nº 8.472/93;

**CONSIDERANDO** que o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195, da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), segundo ditame do art. 28, da Lei nº 8.472/93;

**CONSIDERANDO** que os benefícios eventuais são de caráter suplementar e provisório prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte e outras situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, conforme estabelece a Lei nº 8.742/1993 — Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS, em seu art.22; a Resolução CNAS nº 212, de 19/10/2006 e o Decreto nº 6.307/2007;

**CONSIDERANDO** que a regulamentação dos Benefícios Eventuais e a organização do atendimento aos beneficiários são de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal, os quais devem observar os critérios e prazos estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** que o benefício eventual deve ser oferecido nos casos de: 1— Nascimento, para atender as necessidades do bebê que vai nascer; apoiar a mãe nos casos em que o bebê nasce morto ou morre logo após o nascimento; e apoiar a família em caso de morte da mãe; 2 — Morte, para atender as necessidades urgentes da família após a morte de um de seus provedores ou membros; atender as despesas de urna funerária, velório e sepultamento, desde que não haja no município outro benefício que garanta o atendimento a estas despesas; 3 — Vulnerabilidade Temporária, para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e outras situações sociais que comprometam a sobrevivência; 4 — Calamidade Pública, para garantir os meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, como objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia das pessoas e famílias atingidas;

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal nº 4.916/2016 dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito do Município de Teresina, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS), com alterações posteriores, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que os Centros de Referência de Assistência Social- CRAS são responsáveis por avaliar a necessidade de acompanhamento, bem como a necessidade de concessão de outros benefícios eventuais (cesta básica, kit acolhimento, dentre outros) considerando os critérios para acessá-los e seguindo o fluxo de solicitação padrão via Sistema de Gestão de Benefícios Eventuais (SIGBE) Municipal;

**CONSIDERANDO** o que prevê a letra do art. 6º, da Constituição Federal, o qual, com a promulgação da Emenda 64, de Fevereiro/2010, passou a assegurar o direito a alimentação como direito social, trazendo para os cidadãos brasileiros melhores condições de vida e obrigando o Estado a

assegurar a todos, não somente o direito à alimentação, mas sim a uma alimentação com qualidade;

**CONSIDERANDO** que, em 1999, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, ao divulgar o Comentário Geral nº 12, entendeu que o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Declaração Universal de Direitos Humanos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do que preconiza a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura - FAO (*Food and Organization Alimentation*), o mínimo de 2500 kg/cal (duas mil e quinhentas quilo calorias) por dia é a quantidade ideal de alimentação para cada pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que a regulamentação dos Benefícios Eventuais e a organização do atendimento aos beneficiários são de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal, os quais devem observar os critérios e prazos estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** o que delinham os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, a agenda de desenvolvimento da Organização das Nações Unidas - ONU para o Século XXI, em especial o 2º Objetivo, que é o de **"acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável"**, até o ano de 2030, cerne dos esforços da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), para garantir que as pessoas tenham acesso regular a alimentos de alta qualidade para uma vida ativa e saudável;

**CONSIDERANDO** que, em 2012, o Brasil ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC, que reconhece, em seu art. 11, o direito à alimentação adequada, bem como o dever do Estado de promover e assegurar este direito para todos os indivíduos;

**CONSIDERANDO** que a adoção das políticas e ações voltadas para a garantia do direito à alimentação deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais, sendo dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade;

**CONSIDERANDO** o que preceitua o art. 2º, da Lei nº 11.346/2006-Leide Segurança Alimentar e Nutricional/LOSAN, segundo o qual **"a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população"**;

**CONSIDERANDO** que o Estado brasileiro, a fim de garantir diversos direitos sociais, tem gerido políticas públicas por meio de sistemas integrados e participativos, possibilitando à sociedade civil monitorar políticas, a exemplo do que ocorre com o Sistema Único de Saúde - SUS e o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, criando, por meio da Lei nº 11.346/2006, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, cujo objetivo é "formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País" (art. 10);

**CONSIDERANDO** que a oferta de alimentos deve ser realizada na perspectiva do direito de cidadania e do direito humano à alimentação, princípio estruturante da política de segurança alimentar e nutricional, cujas ações visam ao atendimento de situações de fragilidade na capacidade de famílias e indivíduos no enfrentamento às vulnerabilidades ocasionadas pela pandemia, e não somente mediante situação de insegurança alimentar;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do SUAS, a entrega de alimentos é uma provisão complementar que deve ser feita de forma integrada com os demais serviços e provisões emergenciais, por meio da promoção do atendimento/acompanhamento das famílias e indivíduos nos equipamentos socioassistenciais;

**CONSIDERANDO** que, o contexto pandêmico vivenciado nos últimos anos, as vulnerabilidades sociais foram demasiadamente acentuadas, como decorrência do crescimento do desemprego, da precarização das relações de trabalho, da paralisação de muitas atividades econômicas, fazendo com que sejam essenciais programas de apoio -ora escasseados ou inexistentes-, aumentando o fosso da desigualdade social;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.432/93-LeiOrgânica da Assistência Social/LOAS, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente;

**CONSIDERANDO** o sinistro ocorrido em abril de 2019 no Bairro "Parque Rodoviário", situado na zona sul desta capital, que deixou várias famílias desabrigadas, em decorrência de perda parcial ou total de suas moradias, e em situação de vulnerabilidade social acentuada por dito sinistro;

**CONSIDERANDO** a denúncia realizada via *WhatsApp* Institucional desta 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, formulada pelo **Sr. Welligton Santos Medeiros**, CPF nº 057.642.053-0, dando conta de que as cestas básicas dos moradores do Parque Rodoviário atingidos pelo sinistro supramencionado, estão atrasadas há mais de um mês, não havendo previsão de entrega;

**CONSIDERANDO** que a Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações;

## RESOLVE

Instaurar a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 010/2024-PJCDH**, para adotar as medidas pertinentes à resolução da denúncia acima citada

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências:

Seja registrado no livro próprio e no SIMP, a instauração da presente Notícia de Fato;

Seja encaminhada cópia dessa Portaria, para conhecimento e publicação, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania-CAODEC e ao Diário Oficial deste Ministério Público do Estado do Piauí

Expeça-se ofício à **Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas de Teresina - SEMCASPI**, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações quanto à descontinuidade da prestação do Benefício Eventual consistentes na entrega de Cestas Básicas, devendo a dita Secretaria apresentar relatório e notas fiscais de aquisição dos produtos alimentícios dos meses de Janeiro/2024 a Junho/2024, assim como a relação contendo nome e CPF de todas as pessoas beneficiárias.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 04 de Julho de 2024

**MYRIAN LAGO**

**49ª Promotora de Justiça**

**Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 063/2024**

**PORTARIA Nº 091/2024 (SIMP: 001762-426/2024)**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), que situa a pessoa como

centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, inciso III);

**CONSIDERANDO** a noção do **mínimo existencial**, que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º, da Constituição Federal como: educação, saúde, **alimentação**, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

**CONSIDERANDO** que a Assistência Social constitui direito do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

**CONSIDERANDO** que são funções da política de assistência social a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organizando-se sob a forma de um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado SUAS (NOB/SUAS 2012);

**CONSIDERANDO** que por serviços socioassistenciais consideram-se as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (art. 23, da Lei nº 8.742/93);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS, é da competência dos Municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

**CONSIDERANDO** que o art. 17, inciso V, da Resolução Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS nº 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social, e fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população (art. 23, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS);

**CONSIDERANDO** que o sistema de assistência social rege-se pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências rentabilidade econômica; da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; e do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade, ao teor do art. 40, da Lei nº 8.472/93;

**CONSIDERANDO** que o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195, da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), segundo ditame do art. 28, da Lei nº 8.472/93;

**CONSIDERANDO** que os benefícios eventuais são de caráter suplementar e provisório prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte e outras situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, conforme estabelece a Lei nº 8.742/1993 — Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS, em seu art. 22; a Resolução CNAS nº 212, de 19/10/2006 e o Decreto nº 6.307/2007;

**CONSIDERANDO** que a regulamentação dos Benefícios Eventuais e a organização do atendimento aos beneficiários são responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal, os quais devem observar os critérios e prazos estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** que o benefício eventual deve ser oferecido nos casos de: **1 — Nascimento**, para atender as necessidades do bebê que vai nascer; apoiar a mãe nos casos em que o bebê nasce morto ou morre logo após o nascimento; e apoiar a família em caso de morte da mãe; **2 — Morte**, para atender as necessidades urgentes da família após a morte de um de seus provedores ou membros; atender as despesas de urna funerária, velório e sepultamento, desde que não haja no município outro benefício que garanta o atendimento a estas despesas; **3 — Vulnerabilidade Temporária**, para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e outras situações sociais que comprometam a sobrevivência; **4 — Calamidade Pública**, para garantir os meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia das pessoas e famílias atingidas;

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal nº 4.916/2016 dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito do Município de Teresina, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS), com alterações posteriores, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o que prevê a letra do art. 6º, da Constituição Federal, o qual, com a promulgação da Emenda 64, de Fevereiro/2010, passou a assegurar o direito a alimentação como direito social, trazendo para os cidadãos brasileiros melhores condições de vida e obrigando o Estado a assegurar a todos, não somente o direito a alimentação, mas sim a uma alimentação com qualidade;

**CONSIDERANDO** que, em 1999, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, ao divulgar o Comentário Geral nº 12, entendeu que **o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Declaração Universal de Direitos Humanos**;

**CONSIDERANDO** o que delinham os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS, a agenda de desenvolvimento da Organização das Nações Unidas-ONU para o Século XXI, em especial o 2º Objetivo, que é o de "**acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável**", até o ano de 2030, cerne dos esforços da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), para garantir que as pessoas tenham acesso regular a alimentos de alta qualidade para uma vida ativa e saudável;

**CONSIDERANDO** que, em 2012, o Brasil ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais-PIDESC, que reconhece, em seu art. 11, o direito à alimentação adequada, bem como o dever do Estado de promover e assegurar este direito para todos os indivíduos;

**CONSIDERANDO** que a adoção das políticas e ações voltadas para a garantia do direito à alimentação deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais, sendo dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade;

**CONSIDERANDO** o que preceitua o art. 2º, da Lei nº 11.346/2006-Lei de Segurança Alimentar e Nutricional/LOSAN, segundo o qual "**a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população**";

**CONSIDERANDO** que o Estado brasileiro, a fim de garantir diversos direitos sociais, tem gerido políticas públicas por meio de sistemas integrados e participativos, possibilitando à sociedade civil monitorar políticas, a exemplo do que ocorre com o Sistema Único de Saúde-SUS e o Sistema Único de Assistência Social-SUAS, criando, por meio da Lei nº 11.346/2006, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN, cujo objetivo é "**formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País**" (art. 10);

**CONSIDERANDO** que a oferta de alimentos deve ser realizada na perspectiva do direito de cidadania e do direito humano à alimentação, princípio estruturante da política de segurança alimentar e nutricional, cujas ações visam ao atendimento de situações de fragilidade na capacidade de famílias e indivíduos no enfrentamento às vulnerabilidades ocasionadas pela pandemia que assolou o mundo nos últimos anos, cujos reflexos ainda são sentidos, e não somente mediante situação de insegurança alimentar;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do SUAS, a entrega de alimentos é uma provisão complementar que deve ser feita de forma integrada com os demais serviços e provisões emergenciais, por meio da promoção do atendimento/acompanhamento das famílias e indivíduos nos equipamentos socioassistenciais;

**CONSIDERANDO** que **os Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e os Centros de Referência Especializados da Assistência Social - CREAS são responsáveis por avaliar a necessidade de acompanhamento, bem como a necessidade de concessão de outros benefícios eventuais (cesta básica, kit acolhimento, dentre outros) considerando os critérios para acessá-los** e seguindo o fluxo de solicitação padrão via Sistema de Gestão de Benefícios Eventuais (SiGBE) Municipal;

**CONSIDERANDO** que o benefício eventual ofertado na situação de vulnerabilidade temporária para indivíduos e famílias vulnerabilizadas é

identificado expressamente no art. 7º, do Decreto nº 6.307/2007, que sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 2º, da Lei nº 8.742/ de 7 de dezembro de 1992-Çlei Orgânica da Assistência Social/LOAS,, na forma de três modalidades: **alimentação**, documentação, domicílio.;

**CONSIDERANDO** que o benefício eventual por vulnerabilidade temporária, ofertado para suprir necessidade de alimentação, deve ser visto na ótica do direito de cidadania e do direito humano à alimentação adequada, princípio estruturante da política de segurança alimentar e nutricional;

**CONSIDERANDO** que a oferta do benefício eventual alimentação se destina aos indivíduos e famílias que requerem o benefício por vivenciarem uma eventualidade que impossibilita temporariamente o acesso à alimentação digna, não cabendo recorte exclusivo de oferta apenas àqueles que se encontram em situação de insegurança alimentar;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.432/93-Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente;

**CONSIDERANDO** que todos os indicativos de cestas básicas aferidos pelas equipes técnicas dos Centros de Referência da Assistência Social-CRAS e dos Centros de Referência Especializados da Assistência Social-CREAS e identificados nas visitas domiciliares realizadas pelas equipes técnicas, merecem serem integralmente atendidos, sob pena de infligir às famílias vulnerabilizadas condições mais desumanas, o que prejudicará mais ainda sua subsistência básica, com a imposição da fome, fora todo o contexto pandêmico, que já é por demais aterrador;

**CONSIDERANDO** as diversas denúncias que tem chegado nesta 49ª Promotoria de Justiça, no sentido de que, nos últimos anos, a quantidade e qualidade dos alimentos fornecidos no Benefício Eventual "Cesta Básica" tem decaído;

**CONSIDERANDO** as informações contidas na **Manifestação nº 2865/2024**, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, na qual o Sr. Paulo Rodrigues Araújo informou que *é assistido pelo CREAS SUDESTE, situado no Bairro Dirceu 2II e que tem pedido de cesta básica e kit de limpeza desde o mês de Agosto/2024., sem atendimento até o presente momento; que o atendimento do pedido está atrasado e sequer dão previsão de quando pode ser normalizado; que entende ser necessária uma fiscalização no serviço, uma vez que a pretensão do Manifestante trata de direito à alimentação. o básico pra sobrevivência com dignidade;*

**CONSIDERANDO** que é o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme o que dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

## RESOLVE

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para tratar

apurar a situação de insegurança alimentar da população do Município de Teresina, devendo ser aferida a quantidade e qualidade dos alimentos contidos nas cestas básicas por meio de benefícios eventuais a cargo do Município de Teresina, assim como da oferta de produtos provenientes do Programa de Alimentação Saudável.

Determino de já a realização das seguintes diligências, a saber:

Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça;

Encaminhe-se, por *e-mail*, arquivo da presente portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

3. Remeta-se, por *e-mail*, cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania-CAODEC, para conhecimento;

4. Expeça-se ofício à **Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas-SEM CASPI** requisitando que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, o órgão apresente informações quanto à descontinuidade da prestação do Benefício Eventual consistente na entrega de Cestas Básica pelo Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS Sudeste, devendo a dita Secretaria apresentar relatório e notas fiscais de aquisição dos produtos alimentícios dos meses de Janeiro/2024 a Junho/2024, assim como a relação contendo nome e CPF de todas as pessoas beneficiárias.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 8 de Julho de 2024

**MYRIAN LAGO**

**49ª Promotora de Justiça**

**Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos**

## 3.16. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

**SIMPnº000158-426/2024**

PORTARIA Nº 069/2024

**ProcedimentoPreparatóriodelInquéritoCIVIL-PP**

CONSIDERANDO:

A Dra. KARINE ARARUNA XAVIER,

Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, arriada no art. 127, *caput*, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade (CF, art. 37, *caput*);

que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução nº 23/07 do CNMP, **poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório** (art. 2º, §4º da Resolução CNMP nº 23/07);

que o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão (art. 2º, §5º da Resolução CNMP nº 23/07);

que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º da Resolução CNMP nº 23/07);

que a **Notícia de Fato**, que objetivava apurar suposta **ausência de prestação de serviço no município de Wall Ferraz/PI, no que concerne ao Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA), uma vez que teriam funcionários sem realizar a prestação dos serviços, entre eles: Adilson Pinheiro, Helia Maia, Clécio Monteiro**, encontra-se com o prazo de tramitação extrapolado, sendo necessária sua conversão para realização de novas diligências a fim de melhor instruir a atuação do Ministério Público, pois a investigação objeto deste protocolo ainda não foi concluída;

o que disciplina o art. 37 da CF/88, segundo o qual a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que uma vez comprovada a ausência de prestação de serviço, configura violação aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, dentre outros, conforme art. 37, da CRFB/88, além de possível dano ao erário.

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO de Inquérito Civil** para identificação do objeto de Inquérito Civil, e, notadamente, apurar a suposta **ausência de prestação de serviço no município de Wall Ferraz/PI, no que concerne ao Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA), uma vez que teriam funcionários sem realizar a prestação dos serviços, entre eles: Adilson Pinheiro, Helia Maia, Clécio Monteiro**.

DETERMINA-SE:

**Registre-seeautue-sea** presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;



**Publique-se** a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMPPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

**Encaminhe-se** cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI nº 001/2008;

**Comunique-se** ao E. CSMP a presente instauração, bem como ao município de Wall Ferraz.

**Cumpram-se** diligências constantes no despacho em anexo;

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação.

**CUMPRAM-SE**, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, retornando os autos conclusos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos-PI, 26 de junho de 2024.

**(assinadodigitalmente)**

KARINE ARARUNA XAVIER

**PromotoradeJustiçaTitularda1ºPJdePicos-PI**

**PromotoradeJustiçaTitularda1ºPJdePicos-PI**

**InquéritoCiviln.028/2023. SIMP nº 000240-361/2022**

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil em trâmite nesta Promotoria de Justiça, instaurado para averiguar a efetiva prestação de serviço por parte da Sra. **TANIA MARIA GRACIANA DE ALMEIDA** enquanto Secretária Municipal de Meio Ambiente, da cidade de Santa Cruz do Piauí, nos anos de 2017 a 2020.

Protocolo instaurado a partir de extração de cópias do SIMP nº 000175.088.2018. Ante as informações apresentadas em audiência realizada no dia 24.11.2021 para esclarecimentos, foi possível notar a desinformação da Sra. Tânia Maria acerca das atribuições e serviços realizados na Secretaria de Meio Ambiente do Município, denotando suposta ausência na prestação de seu serviço, podendo ter ocorrido dano ao erário.

Nas informações inconsistentes apresentadas pela investigada ao responder as perguntas estão:

*-Não saber informar precisamente o horário de entrada e saída para cumprimento do seu serviço, bem como do Sr. Wanderson Roberto da Silva;*

*-Afirmar que não havia registro documental de nenhuma das atividades da Secretaria, inclusive sequer tinha sala para a realização das atividades da Secretaria de Meio Ambiente; e*

*Página 1 de 8*

*- Não se recordar das atribuições da sua Secretaria e se utilizou de respostas evasivas demonstrando o completo desconhecimento sobre as atividades que deveriam ser desenvolvidas.*

Solicitou-se à Sra. Tânia Maria Graciana de Almeida que apresentasse documentos comprobatórios de sua efetiva prestação de serviços enquanto no exercício do cargo de Secretária de Meio ambiente:

ponto.

Portarias e Atos de nomeação/exoneração;

Contracheque;

Comprovação de comparecimento ao trabalho diariamente/folha de

Comprovante de recebimento do expediente atinente à citada solicitação juntado em Id n. 53320038- foi recebido pelo filho da Sra. Tânia Maria Graciana de Almeida. Ainda, o mesmo expediente foi reenviado à Sra. Tânia Maria Graciana de Almeida, pelo seu contato no aplicativo *WhatsApp* (55 89 98809-9730), tendo esta confirmado recebimento (Id n. 53748327).

Conforme certidão que consta em Id n. 54237045, não foi apresentada

resposta.

Expirado o prazo de tramitação, a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, conforme Id n. 54468954.

Na Portaria de PP n. 043/2022 (Id n. 54468956), foi solicitado ao Município de Santa Cruz do Piauí para que apresentasse documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviços da Sra. Tânia Maria Graciana de

*Página 2 de 8*

Almeida, enquanto esta exerceu o cargo de Secretária de Meio ambiente, porém, até o momento, não foi acostada aos autos nenhuma manifestação.

Despacho sob Id n. 54962579 em que se reitera à Prefeitura de Santa Cruz do Piauí o envio da documentação comprobatória outrora solicitada, no entanto, até o momento sem resposta.

Na sequência, foi prorrogado este procedimento por mais 90 (noventa) dias, conforme Id n. 55094203. Na oportunidade, reiterou-se o Despacho retro à municipalidade, porém, permaneceu silente.

Portaria e Despacho de conversão instaurando Inquérito Civil, conforme Ids n.55887805 e 55887795. Ademais, foi determinado que o Município de Santa Cruz/PI encaminhasse Portarias e Atos de nomeação/exoneração; contracheque; comprovação de comparecimento ao trabalho diariamente/folha de ponto; documentos relativos ao desenvolvimento das funções e rotina de trabalho que possam comprovar a efetiva prestação de serviço; bem como outros documentos que achar pertinentes, a fim de comprovar a efetiva prestação de serviço da Sra. Tânia Maria Graciana de Almeida.

Resposta do Município sob Id n. 56265410 em que encaminhou:

Almeida;

Ambiente;

-Contracheques referentes à pessoa da Sra. Tânia Maria Graciana de

-Pagamentos efetuados pelos cofres municipais à noticiada referida;

-Ofícios de outras Secretarias remetidos à pessoa da noticiada;

-Demonstrativos de pagamentos;

-Portaria n. 112/2017 que nomeia a Sra. Tânia como Secretária de Meio

*Página 3 de 8*

-Decreto datado de 2021 em que o Prefeito Municipal declara nulo todo vínculo ou contrato de natureza precária com o Município.

Assim, em Id n. 56347856, determinou-se a requisição de documentos complementares que comprovasse a efetiva prestação de serviços. Em Id n. 56613965, a Prefeitura encaminhou ofícios exarados pela investigada, durante o tempo em que ocupou o cargo de Secretária Municipal.

Foi solicitado à Prefeitura de Santa Cruz do Piauí que enviasse uma lista com todos os funcionários da Secretária do Meio Ambiente durante os anos de 2017 a 2021 - ID. 56798079. Na oportunidade, a Prefeitura informou os nomes e os cargos dos servidores, sendo apenas o Sr. Wanderson Roberto da Silva e a Sra. Tânia Maria Graciano de Almeida Moura - ID. 57312073.

Após, considerando que tanto a Sra. Tânia Maria Graciano de Almeida, quanto a Prefeitura Municipal de Santa Cruz Piauí não enviaram documentos que comprovassem efetivamente a prestação de serviço, optou-se pela oitiva de três pessoas declinadas pela investigada que tenham presenciado sua prestação de serviço enquanto secretária do Meio Ambiente, no município de Santa Cruz do Piauí.

Realizou-se audiência extrajudicial de instrução para oitiva de **Everande Pacheco de Barros, Ilene Maria Pereira da Silva e Maria da Conceição Pinheiro de Araújo**, na data de 04.07.2023, às 10h00min, presencialmente na sede das Promotorias de Justiça de Picos (ID 59402941).

A presente audiência foi gravada e armazenada no *SharePoint* desta Promotoria, segundo os *links* disponíveis na certidão de ID.59403119.

*Página 4 de 8*

A Sra. **IleneMariaPereiradaSilva** informou que trabalhava no Município de Santa Cruz no setor de RH e conhecia a Sra. Tânia, a qual era Secretária do Meio Ambiente, nos anos de 2017 a 2020. Informou que a carga horária de secretário era 40h, mas que não existia uma sala

específica e que ela sempre estava à disposição, até mesmo de casa, cumprindo devidamente suas obrigações. Esclareceu ainda que não havia ponto eletrônico para registrar o cumprimento da carga horária.

O Sr. **Everande Pacheco de Barros**, por sua vez, informou que era encarregado da limpeza pública e que a Sra. Tânia era secretária do meio ambiente e, portanto, sempre se comunicavam. Informou que ela prestava os serviços e coordenava toda a equipe de limpeza e cumpria sua carga horária normalmente, sempre disponível. Relata ainda que não tem conhecimento de denúncias contra a investigada por não prestar serviço. Esclareceu ainda que não havia ponto eletrônico para registrar o cumprimento da carga horária de nenhum servidor.

Já a Sra. **Maria da Conceição Pinheiro de Araújo** ao ser ouvida relatou que conhece a Sra. Tânia, pois era uma cidade pequena e que ela exercia a função de secretária do meio ambiente de 2017 a 2020. A depoente esclareceu que assumiu a secretaria em 2021, sucedendo-a, trabalhando para com a finalidade de que o Município alcançasse o selo ambiental. afirmou que não tinha denúncias contra a Sra. Tânia e que não havia controle de frequência e ponto, mas que viu vários ofícios assinados por ela no decorrer dos anos, não havendo pendências de atividades na secretaria.

O procedimento teve seu prazo de tramitação extrapolado, contudo não há mais diligências a serem realizadas por este Órgão Ministerial a fim de instruir a apuração constante nestes autos, como também, diante das provas colhidas, não ficou demonstrado dano ao erário.

Página 5 de 8

É o relatório.

Passa-se à análise dos autos e deliberações.

O presente Inquérito Civil tem como objeto averiguar a efetiva prestação de serviço por parte da Sra. **TANIA MARIA GRACIANA DE ALMEIDA** enquanto Secretária Municipal de Meio Ambiente, da cidade de Santa Cruz do Piauí, nos anos de 2017 a 2020.

Neste diapasão, buscando reunir elementos de prova a respeito da devida prestação de serviço pela investigada, este Órgão Ministerial realizou diversas diligências, a exemplo da requisição de folhas de ponto, documentos comprobatórios a respeito do serviço prestado, bem como a oitiva de testemunhas que pudessem atestar quanto ao comparecimento da investigada na Secretaria de Meio Ambiente.

Mesmo após a realização dos referidos esforços, não restou comprovada a ausência de prestação de serviço pela servidora, de modo que, por via de consequência, não é possível precisar valor de dano ao erário, uma vez que se presume a prestação de serviços. É de se ressaltar, ainda, que as provas acostadas aos autos apontam para o devido comparecimento e exercício do labor por parte da investigada, muito embora não haja registro de frequência.

Além disso, não restou demonstrado dolo na conduta da investigada voltado para a lesão do patrimônio público ou ofensa à Administração Pública. Assim, afasta-se possível dolo necessário para configurar ato de improbidade administrativa, não sendo configurado enriquecimento ilícito, nem dano ao erário.

Página 6 de 8

Ademais, todas as possibilidades de diligências a serem realizadas foram esgotadas, não havendo outras medidas a serem adotadas que não o arquivamento do feito.

Por conseguinte, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/07, esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Ante o exposto, promove-se o **ARQUIVAMENTO** do feito nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/07.

Outrossim, DETERMINA-SE à Secretaria Unificada das PJs de Picos o que se segue:

- Nos termos do art. 10 da Resolução nº 23/07 do CNMP, **cientifique-se** a investigada TANIA MARIA GRACIANA DE ALMEIDA, bem como o Município de Santa Cruz, acerca da presente decisão;

- Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI;

- Comprovada a cientificação, encaminhe-se os autos para o **Egrégio Conselho Superior do Ministério Público**, nos moldes do artigo 9º, § 3º, da Lei Federal nº 7.347/85, para **exame e deliberação da promoção de arquivamento**;

- Após o retorno dos autos do Eg. CSMP, **havendo homologação**,

**arquite-se** com as baixas e registros necessários.

Página 7 de 8

CUMPRA-SE.

Picos (PI), 08 de julho de 2024.

**(assinado digitalmente)**

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos/PI

SIMP n.º 000753-361/2024

**PORTARIAN.º071/2024**

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil - PP

A Dra. **KARINE ARARUNA XAVIER**,

Promotora titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, arrimada no art. 127, *caput*, e 129, *caput*, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

CONSIDERANDO:

que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade (CF, art. 37, *caput*);

que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n.º 23/07 do CNMP, **poderá complementar, instaurando procedimento preparatório** (art. 2º, §4º da Resolução CNMP n.º 23/07);

que o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão (art. 2º, §5º da Resolução CNMP n.º 23/07);

que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º da Resolução CNMP n.º 23/07);

que a **Notícia de Fato**, que objetivava apurar a suposta acumulação de cargos, bem como apurar se houve a devida prestação de serviço, por parte da Servidora Maria Gislane Albano Barbosa de Sousa, encontra-se com o prazo de tramitação extrapolado, sendo necessária sua conversão para realização de novas diligências a fim de melhor instruir a atuação do Ministério Público, pois a investigação objeto deste protocolo ainda não foi concluída;

o que disciplina o art. 37 inciso XVI da CF/88, *in verbis*: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI

- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas";

que citada acumulação, uma vez comprovada, configura violação aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, dentre outros,

conforme art. 37 da CRFB/88, além de possível dano ao erário.

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTOPREPARATÓRIO** de Inquérito Civil para identificação do objeto de Inquérito Civil, e, notadamente, apurar a suposta acumulação de cargos, bem como apurar se houve a devida prestação de serviço, por parte de Maria Gislane Albano Barbosa de Sousa (CPF: 68808976300), tendo em vista que, em 2022, a servidora passou a ocupar 03 (três) cargos públicos, em dissonância com o disposto na Constituição Federal de 1988, pelo que, DETERMINA-SE:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

Publique-se a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMMPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI n.º 001/2008;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como à Sra. Maria Gislane Albano Barbosa de Sousa;

Cumpram-se as diligências constantes no despacho em anexo;

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação.

**CUMPRASE**, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, retornando os autos conclusos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos/PI, 01º de julho de 2024.

**(assinadodigitalmente)**

KARINE ARARUNA XAVIER

**PromotoradeJustiçatitular da1ªPJdePicos-PI**

NOTÍCIA DE FATO n.º 000626-426/2024

## **DECISÃO DE PRORROGAÇÃO**

Trata-se de protocolo registrado a partir de manifestações encaminhada à ouvidoria do MPPI em que se relata a ausência de convocação dos candidatos aprovados no Concurso Público n.º 001/2023, haja vista este ainda não ter sido homologado pela Prefeitura de Santana do Piauí-PI.

Os noticiantes alegam a demora na homologação do concurso (ID 58383011), tendo em vista que já faz um mês da divulgação do resultado definitivo. Ademais, alega-se ainda que:

*"Embora a homologação do concurso deva ter ocorrido até a presente data, conforme previsto para o dia 05 de março, conforme o edital. Ao entrar em contato com a prefeitura, foi mencionado que o processo da banca examinadora ainda não havia sido recebido, porém, ao contatar a banca, esta afirmou que o processo já havia sido enviado e que a homologação era responsabilidade da prefeitura. Diante dessa situação, expressei minha preocupação e solicitei à prefeitura de Santana do Piauí que investigue essa questão e tome as medidas necessárias para garantir a conclusão rápida e eficiente do processo de homologação, assegurando transparência e agindo conforme as datas estabelecidas no edital." (ID 58397273)*

Em análise ao edital do certamente, verificou-se no cronograma que o resultado final seria divulgado dia 31/01/2024, porém foi retificado, com nova data para divulgação, qual seja, dia 05/02/2024.

Nesse sentido, nota-se que houve a divulgação do resultado definitivo, porém no cronograma não consta a data para homologação do certame, que, no geral, ocorre

até 30 dias da divulgação do resultado definitivo. Ocorre que, no entanto, existem diversas situações em que esse prazo pode ser prorrogado.

Expediu-se o Ofício n.º 1890/2024 (id 58576328), encaminhado à Prefeitura Municipal de Santana do Piauí via e-mail (58576441).

O ente municipal apresentou resposta no ID.59399819 informando que o concurso público está tendo o seu devido andamento, conforme se faz prova pelos documentos anexados, já tendo sido homologado, e já houve atos de convocação, nomeação e posse, estando a municipalidade se preparando para realizar o 2º ato de convocação. Juntou os decretos de convocação e nomeação, datado de 17 de abril e 28 de maio de 2024, respectivamente.

É o relato. Passa-se à análise e deliberações.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da demanda proposta na presente Notícia de Fato diz respeito à mora na homologação do resultado do Concurso Público n.º 001/2023, da Prefeitura de Santana do Piauí - PI.

A homologação do concurso público é o momento em que a administração pública confirma todas as etapas anteriores do certame. Com isso, é autorizada a nomeação dos aprovados. Essa homologação é publicada no Diário Oficial, seja federal, estadual ou municipal, de acordo com cada concurso. Em geral, também ocorre a publicação no site da banca examinadora. Assim, com a publicação da homologação, o resultado do concurso público se torna oficial. A partir desse momento, os aprovados dentro do número de vagas devem ser nomeados.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o Município homologou Concurso Público n.º 001/2023 e já procedeu a atos de convocação de candidatos aprovados, sanando a irregularidade noticiada.

Ante o que se depreende dos autos, tem-se por alcançada a satisfação dos

fins a que se propôs este procedimento, na medida em que foram adotadas as diligências necessárias e realizados os encaminhamentos legais devidos, sobretudo, consta nos autos que o concurso já foi homologado e os candidatos aprovados já estão sendo nomeados, portanto, o erro anteriormente noticiado foi sanado. Desta forma, o arquivamento do presente procedimento é de rigor, pois atendidos os fins da sua instauração. Nesse sentido, assim determina o art. 4, I da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

*Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial **oujáse encontrarsolucionado**. (Grifo nosso)*

Nesse contexto, considerando que o problema noticiado foi resolvido, não restando outras diligências ou medidas a cargo desta Promotoria de Justiça, **promove-se o ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, com base no art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e determina-se as seguintes diligências:

Tendo em vista que se trata de denunciante anônimo, comunique-se à Ouvidoria do MPPI para que lhe dê ciência, **informando-as da faculdade de interposição de recurso da decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, nos termos do art. 13 da Res. 174/2017 do CNMP;

Em não sendo possível a comunicação ao denunciante, publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (Res. 001/2008 do CPJ/PI, art. 1º, VI), visando amplo conhecimento e controle social;

**Havendo recurso**, retornem os autos conclusos imediatamente;

Após, certifique-se o prazo recursal e arquivem os autos, dando-se baixa no registro do SIMP.

Cumpra-se.

Picos (PI), 08 de julho de 2024.

**(assinadodigitalmente)**

KARINE ARARUNA XAVIER

**PromotoradeJustiçatitular da1ªPJdePicos/PI**

### 3.17. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

#### **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 000081-172/2024 (C)**

Meio Ambiente - Termo de Ajustamento de Conduta N.º 50/2024 - "CASACOR PIAUÍ"

#### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, o **Procedimento Administrativo n.º 000081-172/2024**, instaurado em virtude da celebração do **Termo de Ajustamento de Conduta n.º 50/2024**, referente ao evento "**CASACOR PIAUÍ**", ocorrido no período de 14 de Maio de 2024 a 30 de

Junho de 2024, na Av. Zequinha Freire, 225, bairro Santa Izabel, Teresina, Piauí, iniciando-se às 14h00min e com encerramento às 22h00min.

Ressalta-se que consta nos autos, o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta nº 50/2024, pelo compromissário.

Dessa forma, não havendo mais razões para existência e tramitação do feito, determino o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, em observância ao art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 01 de Julho de 2024.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº000040-172/2024 (C)**

Meio Ambiente - Termo de Ajustamento de Conduta Nº 31/2024 - "CARNAVAL DA MARECHAL"

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, o **Procedimento Administrativo nº000040-172/2024**, instaurado em virtude da celebração do **Termo de Ajustamento de Conduta nº 31/2024**, referente ao evento "**CARNAVAL DA MARECHAL**", ocorrido nos dias 10 de Fevereiro de 2024 a 13 de Fevereiro de 2024, na Avenida Marechal Castelo Branco, Teresina/PI, iniciando-se às 20:00h e com encerramento às 05:00h do dia seguinte.

Ressalta-se que consta nos autos, o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta nº 31/2024, pelo compromissário.

Dessa forma, não havendo mais razões para existência e tramitação do feito, determino o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, em observância ao art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 02 de Julho de 2024.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

### 3.18. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS

**SIMP 000550-154/2024**

**DESPACHO**

Trata-se de informação de interposição de "recurso" em face de decisão ministerial que indeferiu instauração de Notícia de Fato, não tendo a requerente aduzido nenhuma razão recursal, ou fundamento.

O E. Conselho Superior do Ministério Público, em reiteradas decisões, inadmite a interposição de recurso contra decisão que indefere instauração de Notícia de Fato. Vejamos, abaixo, a decisão unânime sobre o caso em comento (SIMP 001635-154/2023):

"EMENTA - ATENDIMENTO AO PÚBLICO - APURAR POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE CIRURGIÕES DENTISTAS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE COIVARAS/PI. RECURSO DO INTERESSADO CONTRA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. 1. Extraí-se da leitura do art. 15, XX e XXXV da Resolução CSMP/PI nº 03 /2017, que compete ao CSMP/PI analisar recurso em face de arquivamento de Procedimentos Administrativos e de Notícia de Fato, contudo, não compete a este órgão deliberar sobre recurso interposto em face de indeferimento de instauração de Notícia de Fato, notadamente em razão da ausência de disposição regimental. Desse modo, em que pese a possibilidade de interposição de recurso em face da decisão de indeferimento de instauração de Notícia de Fato (ar. 4º, §3º, Resolução CNMP nº 174/2017), o CSMP/PI não possui competência para analisá-lo. NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO PELO INTERESSADO, E O FAÇO COM BASE NO ART. 15, XX E XXXV DA RESOLUÇÃO CSMP/PI Nº 03/2017 E RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017."

Antes de discutir-se o mérito da questão sub examine, analisa-se a admissibilidade do Recurso interposto.

Nesse sentido, merece destaque o art. 15 da Resolução CSMP nº 03/2017 (Regimento Interno), que dispõe sobre a Competência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, leia-se:

Resolução CNMP nº 03/2017 Art. 15. Ao Conselho Superior compete: [...] XX - examinar e deliberar sobre a homologação ou rejeição do arquivamento de procedimentos preparatórios, inquéritos civis e procedimentos investigatórios criminais remetidos pelos órgãos do Ministério Público, bem como os recursos interpostos acerca da decisão do arquivamento, e, em caso de rejeição, se houver recusa fundamentada para dar prosseguimento ao feito, o Presidente do Conselho designará, na própria sessão, outro membro para a apuração do caso. (Alterado pela Resolução CSMP nº 01/2021). [...] XXXV - Rever, em grau de recurso, decisões de arquivamento de procedimentos administrativos e de notícia de fato; (Acrescido pela Resolução CSMP nº 01/2021)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, nota-se que não cabe recurso contra decisão que indefere instauração de Notícia de Fato, podendo a parte ajuizar ação no Poder Judiciário para corrigir eventual ilegalidade.

Requer a requerente o "ajuizamento de ação civil pública", sendo que pela documentação apresentada sequer cabe a instauração de Notícia de Fato, quanto mais ajuizamento de ação por parte do Ministério Público.

Ressalto que a requerente é eleitora e bacharel tem direito, tendo legitimidade para ajuizar Ação Popular (Lei 4.717/65), se entender que possui todo o arcabouço probatório necessário para sustentar sua pretensão judicialmente, ou atacar judicialmente o ato que indeferiu a instauração de Notícia de Fato.

Com efeito, MANTENHO A DECISÃO DE INDEFERIMENTO de instauração de Notícia de Fato, pelos mesmos fundamentos já esposados nos autos, NÃO RECEBO O RECURSO INTERPOSTO, por ausência de previsão legal/regulamentar, bem como impossível analisar razões que sequer foram apresentadas.

Deixo de remeter os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, entretanto determino que seja encaminhado SEI, para o CSMP /MPPI, com cópia integral deste respectivo procedimento, para fins de conhecimento ou outras medidas que o órgão superior entender necessárias.

Encaminhe-se, também, por SEI, cópia da presente decisão e do SIMP em apreço para a Corregedoria Geral do Ministério Público, para as providências que entender cabíveis, ficando os autos eletrônicos a disposição para atividade correicional, consoante determina a Resolução 174/2017 CNMP.

Notifique-se a noticiante, preferencialmente por meio eletrônico.

Cumpra-se com urgência.

Altos - PI, 3 de julho de 2024.

**MARIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO**

Promotor de Justiça

SIMP 000552-154/2024

**DESPACHO**

Trata-se de informação de interposição de "recurso" em face de decisão ministerial que indeferiu instauração de Notícia de Fato, não tendo a requerente aduzido nenhuma razão recursal, ou fundamento.

O E. Conselho Superior do Ministério Público, em reiteradas decisões, inadmite a interposição de recurso contra decisão que indefere instauração de Notícia de Fato. Vejamos, abaixo, a decisão unânime sobre o caso em comento (SIMP 001635-154/2023):

"EMENTA - ATENDIMENTO AO PÚBLICO - APURAR POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE CIRURGIÕES DENTISTAS SEM A REALIZAÇÃO DE

CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE COIVARAS/PI. RECURSO DO INTERESSADO CONTRA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. 1. Extraí-se da leitura do art. 15, XX e XXXV da Resolução CSMP/PI nº 03 /2017, que compete ao CSMP/PI analisar recurso em face de arquivamento de Procedimentos Administrativos e de Notícia de Fato, contudo, não compete a este órgão deliberar sobre recurso interposto em face de indeferimento de instauração de Notícia de Fato, notadamente em razão da ausência de disposição regimental. Desse modo, em que pese a possibilidade de interposição de recurso em face da decisão de indeferimento de instauração de Notícia de Fato (ar. 4º, §3º, Resolução CNMP nº 174/2017), o CSMP/PI não possui competência para analisá-lo. NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO PELO INTERESSADO, E O FAÇO COM BASE NO ART. 15, XX E XXXV DA RESOLUÇÃO CSMP/PI Nº 03/2017 E RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017."

Antes de discutir-se o mérito da questão sub examine, analisa-se a admissibilidade do Recurso interposto.

Nesse sentido, merece destaque o art. 15 da Resolução CSMP nº 03/2017 (Regimento Interno), que dispõe sobre a Competência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, leia-se:

Resolução CNMP nº 03/2017 Art. 15. Ao Conselho Superior compete: [...] XX - examinar e deliberar sobre a homologação ou rejeição do arquivamento de procedimentos preparatórios, inquéritos civis e procedimentos investigatórios criminais remetidos pelos órgãos do Ministério Público, bem como os recursos interpostos acerca da decisão do arquivamento, e, em caso de rejeição, se houver recusa fundamentada para dar prosseguimento ao feito, o Presidente do Conselho designará, na própria sessão, outro membro para a apuração do caso. (Alterado pela Resolução CSMP nº 01/2021). [...] XXXV - Rever, em grau de recurso, decisões de arquivamento de procedimentos administrativos e de notícia de fato; (Acrescido pela Resolução CSMP nº 01/2021)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, nota-se que não cabe recurso contra decisão que indefere instauração de Notícia de Fato, podendo a parte ajuizar ação no Poder Judiciário para corrigir eventual ilegalidade.

Requer a requerente o "ajuizamento de ação civil pública", sendo que pela documentação apresentada sequer cabe a instauração de Notícia de Fato, quanto mais ajuizamento de ação por parte do Ministério Público.

Ressalto que a requerente é eleitora e bacharel tem direito, tendo legitimidade para ajuizar Ação Popular (Lei 4.717/65), se entender que possui todo o arcabouço probatório necessário para sustentar sua pretensão judicialmente, ou atacar judicialmente o ato que indeferiu a instauração de Notícia de Fato.

Com efeito, MANTENHO A DECISÃO DE INDEFERIMENTO de instauração de Notícia de Fato, pelos mesmos fundamentos já esposados nos autos, NÃO RECEBO O RECURSO INTERPOSTO, por ausência de previsão legal/regulamentar, bem como impossível analisar razões que sequer foram apresentadas.

Deixo de remeter os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, entretanto determino que seja encaminhado SEI, para o CSMP /MPPI, com cópia integral deste respectivo procedimento, para fins de conhecimento ou outras medidas que o órgão superior entender necessárias.

Encaminhe-se, também, por SEI, cópia da presente decisão e do SIMP em apreço para a Corregedoria Geral do Ministério Público, para as providências que entender cabíveis, ficando os autos eletrônicos a disposição para atividade correicional, consoante determina a Resolução 174/2017 CNMP.

Notifique-se a notificante, preferencialmente por meio eletrônico.

Cumpra-se com urgência.

Altos - PI, 3 de julho de 2024.

**MARIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO**

Promotor de Justiça

SIMP 000548-154/2024

DESPACHO

Trata-se de informação de interposição de "recurso" em face de decisão ministerial que indeferiu instauração de Notícia de Fato, não tendo a requerente aduzido nenhuma razão recursal, ou fundamento.

O E. Conselho Superior do Ministério Público, em reiteradas decisões, inadmite a interposição de recurso contra decisão que indefere instauração de Notícia de Fato. Vejamos, abaixo, a decisão unânime sobre o caso em comento (SIMP 001635-154/2023):

"EMENTA - ATENDIMENTO AO PÚBLICO - APURAR POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE CIRURGIÕES DENTISTAS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE COIVARAS/PI. RECURSO DO INTERESSADO CONTRA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. 1. Extraí-se da leitura do art. 15, XX e XXXV da Resolução CSMP/PI nº 03 /2017, que compete ao CSMP/PI analisar recurso em face de arquivamento de Procedimentos Administrativos e de Notícia de Fato, contudo, não compete a este órgão deliberar sobre recurso interposto em face de indeferimento de instauração de Notícia de Fato, notadamente em razão da ausência de disposição regimental. Desse modo, em que pese a possibilidade de interposição de recurso em face da decisão de indeferimento de instauração de Notícia de Fato (ar. 4º, §3º, Resolução CNMP nº 174/2017), o CSMP/PI não possui competência para analisá-lo. NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO PELO INTERESSADO, E O FAÇO COM BASE NO ART. 15, XX E XXXV DA RESOLUÇÃO CSMP/PI Nº 03/2017 E RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017."

Antes de discutir-se o mérito da questão sub examine, analisa-se a admissibilidade do Recurso interposto.

Nesse sentido, merece destaque o art. 15 da Resolução CSMP nº 03/2017 (Regimento Interno), que dispõe sobre a Competência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, leia-se:

Resolução CNMP nº 03/2017 Art. 15. Ao Conselho Superior compete: [...] XX - examinar e deliberar sobre a homologação ou rejeição do arquivamento de procedimentos preparatórios, inquéritos civis e procedimentos investigatórios criminais remetidos pelos órgãos do Ministério Público, bem como os recursos interpostos acerca da decisão do arquivamento, e, em caso de rejeição, se houver recusa fundamentada para dar prosseguimento ao feito, o Presidente do Conselho designará, na própria sessão, outro membro para a apuração do caso. (Alterado pela Resolução CSMP nº 01/2021). [...] XXXV - Rever, em grau de recurso, decisões de arquivamento de procedimentos administrativos e de notícia de fato; (Acrescido pela Resolução CSMP nº 01/2021)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, nota-se que não cabe recurso contra decisão que indefere instauração de Notícia de Fato, podendo a parte ajuizar ação no Poder Judiciário para corrigir eventual ilegalidade.

Requer a requerente o "ajuizamento de ação civil pública", sendo que pela documentação apresentada sequer cabe a instauração de Notícia de Fato, quanto mais ajuizamento de ação por parte do Ministério Público.

Ressalto que a requerente é eleitora e bacharel tem direito, tendo legitimidade para ajuizar Ação Popular (Lei 4.717/65), se entender que possui todo o arcabouço probatório necessário para sustentar sua pretensão judicialmente, ou atacar judicialmente o ato que indeferiu a instauração de Notícia de Fato.

Com efeito, MANTENHO A DECISÃO DE INDEFERIMENTO de instauração de Notícia de Fato, pelos mesmos fundamentos já esposados nos autos, NÃO RECEBO O RECURSO INTERPOSTO, por ausência de previsão legal/regulamentar, bem como impossível analisar razões que sequer foram apresentadas.

Deixo de remeter os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, entretanto determino que seja encaminhado SEI, para o CSMP /MPPI, com cópia integral deste respectivo procedimento, para fins de conhecimento ou outras medidas que o órgão superior entender necessárias.

Encaminhe-se, também, por SEI, cópia da presente decisão e do SIMP em apreço para a Corregedoria Geral do Ministério Público, para as providências que entender cabíveis, ficando os autos eletrônicos a disposição para atividade correicional, consoante determina a Resolução 174/2017 CNMP.

Notifique-se a notificante, preferencialmente por meio eletrônico.

Cumpra-se com urgência.

Altos - PI, 3 de julho de 2024.

**MARIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO**

Promotor de Justiça

**SIMP 000546-154/2024**

**DESPACHO**

Trata-se de informação de interposição de "recurso" em face de decisão ministerial que indeferiu instauração de Notícia de Fato, não tendo a requerente aduzido nenhuma razão recursal, ou fundamento.

O E. Conselho Superior do Ministério Público, em reiteradas decisões, inadmitte a interposição de recurso contra decisão que indefere instauração de Notícia de Fato. Vejamos, abaixo, a decisão unânime sobre o caso em comento (SIMP 001635-154/2023):

"EMENTA - ATENDIMENTO AO PÚBLICO - APURAR POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE CIRURGIÕES DENTISTAS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE COIVARAS/PI. RECURSO DO INTERESSADO CONTRA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. 1. Extraí-se da leitura do art. 15, XX e XXXV da Resolução CSMP/PI nº 03 /2017, que compete ao CSMP/PI analisar recurso em face de arquivamento de Procedimentos Administrativos e de Notícia de Fato, contudo, não compete a este órgão deliberar sobre recurso interposto em face de indeferimento de instauração de Notícia de Fato, notadamente em razão da ausência de disposição regimental. Desse modo, em que pese a possibilidade de interposição de recurso em face da decisão de indeferimento de instauração de Notícia de Fato (ar. 4º, §3º, Resolução CNMP nº 174/2017), o CSMP/PI não possui competência para analisá-lo. NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO PELO INTERESSADO, E O FAÇO COM BASE NO ART. 15, XX E XXXV DA RESOLUÇÃO CSMP/PI Nº 03/2017 E RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017."

Antes de discutir-se o mérito da questão sub examine, analisa-se a admissibilidade do Recurso interposto.

Nesse sentido, merece destaque o art. 15 da Resolução CSMP nº 03/2017 (Regimento Interno), que dispõe sobre a Competência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, leia-se:

Resolução CNMP nº 03/2017 Art. 15. Ao Conselho Superior compete: [...] XX - examinar e deliberar sobre a homologação ou rejeição do arquivamento de procedimentos preparatórios, inquéritos civis e procedimentos investigatórios criminais remetidos pelos órgãos do Ministério Público, bem como os recursos interpostos acerca da decisão do arquivamento, e, em caso de rejeição, se houver recusa fundamentada para dar prosseguimento ao feito, o Presidente do Conselho designará, na própria sessão, outro membro para a apuração do caso. (Alterado pela Resolução CSMP nº 01/2021). [...] XXXV - Rever, em grau de recurso, decisões de arquivamento de procedimentos administrativos e de notícia de fato; (Acrescido pela Resolução CSMP nº 01/2021)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, nota-se que não cabe recurso contra decisão que indefere instauração de Notícia de Fato, podendo a parte ajuizar ação no Poder Judiciário para corrigir eventual ilegalidade.

Requer a requerente o "ajuizamento de ação civil pública", sendo que pela documentação apresentada sequer cabe a instauração de Notícia de Fato, quanto mais ajuizamento de ação por parte do Ministério Público.

Ressalto que a requerente é eleitora e bacharel tem direito, tendo legitimidade para ajuizar Ação Popular (Lei 4.717/65), se entender que possui todo o arcabouço probatório necessário para sustentar sua pretensão judicialmente, ou atacar judicialmente o ato que indeferiu a instauração de Notícia de Fato.

Com efeito, MANTENHO A DECISÃO DE INDEFERIMENTO de instauração de Notícia de Fato, pelos mesmos fundamentos já esposados nos autos, NÃO RECEBO O RECURSO INTERPOSTO, por ausência de previsão legal/regulamentar, bem como impossível analisar razões que sequer foram apresentadas.

Deixo de remeter os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, entretanto determino que seja encaminhado SEI, para o CSMP /MPPI, com cópia integral deste respectivo procedimento, para fins de conhecimento ou outras medidas que o órgão superior entender necessárias.

Encaminhe-se, também, por SEI, cópia da presente decisão e do SIMP em apreço para a Corregedoria Geral do Ministério Público, para as providências que entender cabíveis, ficando os autos eletrônicos a disposição para atividade correicional, consoante determina a Resolução 174/2017 CNMP.

Notifique-se a notificante, preferencialmente por meio eletrônico.

Cumpra-se com urgência.

Altos - PI, 3 de julho de 2024.

**MARIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO**

Promotor de Justiça

**SIMP 000572-154/2024**

**DESPACHO**

Trata-se de informação de interposição de "recurso" em face de decisão ministerial que indeferiu instauração de Notícia de Fato, não tendo a requerente aduzido nenhuma razão recursal, ou fundamento.

O E. Conselho Superior do Ministério Público, em reiteradas decisões, inadmitte a interposição de recurso contra decisão que indefere instauração de Notícia de Fato. Vejamos, abaixo, a decisão unânime sobre o caso em comento (SIMP 001635-154/2023):

"EMENTA - ATENDIMENTO AO PÚBLICO - APURAR POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE CIRURGIÕES DENTISTAS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE COIVARAS/PI. RECURSO DO INTERESSADO CONTRA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. 1. Extraí-se da leitura do art. 15, XX e XXXV da Resolução CSMP/PI nº 03 /2017, que compete ao CSMP/PI analisar recurso em face de arquivamento de Procedimentos Administrativos e de Notícia de Fato, contudo, não compete a este órgão deliberar sobre recurso interposto em face de indeferimento de instauração de Notícia de Fato, notadamente em razão da ausência de disposição regimental. Desse modo, em que pese a possibilidade de interposição de recurso em face da decisão de indeferimento de instauração de Notícia de Fato (ar. 4º, §3º, Resolução CNMP nº 174/2017), o CSMP/PI não possui competência para analisá-lo. NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO PELO INTERESSADO, E O FAÇO COM BASE NO ART. 15, XX E XXXV DA RESOLUÇÃO CSMP/PI Nº 03/2017 E RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017."

Antes de discutir-se o mérito da questão sub examine, analisa-se a admissibilidade do Recurso interposto.

Nesse sentido, merece destaque o art. 15 da Resolução CSMP nº 03/2017 (Regimento Interno), que dispõe sobre a Competência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, leia-se:

Resolução CNMP nº 03/2017 Art. 15. Ao Conselho Superior compete: [...] XX - examinar e deliberar sobre a homologação ou rejeição do arquivamento de procedimentos preparatórios, inquéritos civis e procedimentos investigatórios criminais remetidos pelos órgãos do Ministério Público, bem como os recursos interpostos acerca da decisão do arquivamento, e, em caso de rejeição, se houver recusa fundamentada para dar prosseguimento ao feito, o Presidente do Conselho designará, na própria sessão, outro membro para a apuração do caso. (Alterado pela Resolução CSMP nº 01/2021). [...] XXXV - Rever, em grau de recurso, decisões de arquivamento de procedimentos administrativos e de notícia de fato; (Acrescido pela Resolução CSMP nº 01/2021)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, nota-se que não cabe recurso contra decisão que indefere instauração de Notícia de Fato, podendo a parte ajuizar ação no Poder Judiciário para corrigir eventual ilegalidade.

Requer a requerente o "ajuizamento de ação civil pública", sendo que pela documentação apresentada sequer cabe a instauração de Notícia de Fato, quanto mais ajuizamento de ação por parte do Ministério Público.

Ressalto que a requerente é eleitora e bacharel tem direito, tendo legitimidade para ajuizar Ação Popular (Lei 4.717/65), se entender que possui todo o arcabouço probatório necessário para sustentar sua pretensão judicialmente, ou atacar judicialmente o ato que indeferiu a instauração de Notícia de Fato.

Com efeito, MANTENHO A DECISÃO DE INDEFERIMENTO de instauração de Notícia de Fato, pelos mesmos fundamentos já esposados nos autos, NÃO RECEBO O RECURSO INTERPOSTO, por ausência de previsão legal/regulamentar, bem como impossível analisar razões que sequer foram apresentadas.

Deixo de remeter os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, entretanto determino que seja encaminhado SEI, para o CSMP /MPPI, com cópia integral deste respectivo procedimento, para fins de conhecimento ou outras medidas que o órgão superior entender necessárias.

Encaminhe-se, também, por SEI, cópia da presente decisão e do SIMP em apreço para a Corregedoria Geral do Ministério Público, para as providências que entender cabíveis, ficando os autos eletrônicos a disposição para atividade correicional, consoante determina a Resolução 174/2017 CNMP.

Notifique-se a noticiante, preferencialmente por meio eletrônico.

Cumpra-se com urgência.

Altos - PI, 3 de julho de 2024.

**MARIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO**

Promotor de Justiça

### 3.19. 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

**PORTARIA Nº. 069/2024**

**SIMP 000044-383/2023**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n. 12/93, e

**CONSIDERANDO** a tramitação do Procedimento Preparatório SIMP 000044-383/2023, que tem por objeto apurar "*Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa M E S PESSOA - Maria Bonita Distribuidora, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI*";

**CONSIDERANDO** que o feito trata da tutela de interesses difusos e se acha com o prazo para a sua conclusão esgotado, fazendo-se necessária a adoção de outras providências, o que enseja a sua conversão em inquérito civil, conforme art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB e arts. 141 e 143, III, da Constituição do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que conforme art. 3º, inciso I, da Lei Brasileira de Inclusão, ACESSIBILIDADE é: "*possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida*";

**CONSIDERANDO** que o art. 4º da mesma lei dispõe que "*toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação*";

**CONSIDERANDO** que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que "*é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico*";

**CONSIDERANDO** que, conforme o art. 9º, incisos II e VII, da referida lei a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, bem como dispõe de prioridade na tramitação processual em procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências;

**CONSIDERANDO** que, consoante o art. 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

**CONSIDERANDO** que a Lei Brasileira de Inclusão, no art. 56, determina que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

**CONSIDERANDO** que o art. 57 da Lei nº. 13.146/2015 dispõe que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

**CONSIDERANDO** que o art. 60 da mencionada LBI afirma que a concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade (§ 1º) e que a emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade (§ 2º);

**CONSIDERANDO** que, em conformidade com o art. 79, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela lei, dentre os quais se insere o direito à acessibilidade (Livro I, Título III, da mencionada legislação);

**RESOLVE:**

1. **CONVERTER** o Procedimento Preparatório SIMP 000044-383/2023 em **INQUÉRITO CIVIL**, tendo por objeto apurar "*Ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa M E S PESSOA - Maria Bonita Distribuidora, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI*".

2. **DETERMINAR** a realização das seguintes diligências:

2.1. autuação do feito, mantendo-se a numeração, com o devido registro no SIMP, inclusive quanto ao objeto;

2.2. publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

2.3. encaminhamento de cópia desta portaria ao CAODEC, para conhecimento;

2.4. o cumprimento integral do despacho ID **59041650**.

Designo como secretários do inquérito civil instaurado os servidores lotados neste órgão ministerial.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura digitais.

**JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR**

**Promotora de Justiça**

**PORTARIA Nº. 065/2024**

**SIMP 000092-383/2023**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n. 12/93, e

**CONSIDERANDO** a tramitação do Procedimento Preparatório SIMP 000092-383/2023, que tem por objeto apurar "*Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa M & F COMERCIO DE ROUPAS LTDA - LEVE BRAND, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI*";

**CONSIDERANDO** que o feito trata da tutela de interesses difusos e se acha com o prazo para a sua conclusão esgotado, fazendo-se necessária a adoção de outras providências, o que enseja a sua conversão em inquérito civil, conforme art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB e arts. 141 e 143, III, da Constituição do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que conforme art. 3º, inciso I, da Lei Brasileira de Inclusão, ACESSIBILIDADE é: "*possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida*";

**CONSIDERANDO** que o art. 4º da mesma lei dispõe que "*toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação*";

**CONSIDERANDO** que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que "*é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico*";

**CONSIDERANDO** que, conforme o art. 9º, incisos II e VII, da referida lei a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, bem como dispõe da tramitação processual prioritária em procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências;

**CONSIDERANDO** que, consoante o art. 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

**CONSIDERANDO** que a Lei Brasileira de Inclusão, no art. 56, determina que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

**CONSIDERANDO** que o art. 57 da Lei nº. 13.146/2015 dispõe que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

**CONSIDERANDO** que o art. 60 da mencionada LBI afirma que a concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade (§ 1º) e que a emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade (§ 2º);

**CONSIDERANDO** que, em conformidade com o art. 79, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela lei, dentre os quais se insere o direito à acessibilidade (Livro I, Título III, da mencionada legislação);

#### RESOLVE:

1. **CONVERTER** o Procedimento Preparatório SIMP 000092-383/2023 em **INQUÉRITO CIVIL**, tendo por objeto apurar "*Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa M & F COMERCIO DE ROUPAS LTDA - LEVE BRAND, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI*".

2. **DETERMINAR** a realização das seguintes diligências:

- 2.1. atuação do feito, mantendo-se a numeração, com o devido registro no SIMP, inclusive quanto ao objeto;
- 2.2. publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
- 2.3. encaminhamento de cópia desta portaria ao CAODEC, para conhecimento;
- 2.4. o cumprimento integral do despacho ID **59011829**.

Designo como secretários do inquérito civil instaurado os servidores lotados neste órgão ministerial.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura digitais.

**JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR**

**Promotora de Justiça**

**PORTARIA Nº. 066/2024**

**SIMP 000122-383/2023**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n. 12/93, e

**CONSIDERANDO** a tramitação do Procedimento Preparatório SIMP 000122-383/2023, que tem por objeto apurar "*Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa T ARAGAO PEREIRA ME -TAYNA ARAGÃO, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI*";

**CONSIDERANDO** que o feito trata da tutela de interesses difusos e se acha com o prazo para a sua conclusão esgotado, fazendo-se necessária a adoção de outras providências, o que enseja a sua conversão em inquérito civil, conforme art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB e arts. 141 e 143, III, da Constituição do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que conforme art. 3º, inciso I, da Lei Brasileira de Inclusão, ACESSIBILIDADE é: "*possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida*";

**CONSIDERANDO** que o art. 4º da mesma lei dispõe que "*toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação*";

**CONSIDERANDO** que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que "*é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico*";

**CONSIDERANDO** que, conforme o art. 9º, incisos II e VII, da referida lei a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, bem como dispõe da tramitação processual prioritária em procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências;

**CONSIDERANDO** que, consoante o art. 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;



**CONSIDERANDO** que a Lei Brasileira de Inclusão, no art. 56, determina que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

**CONSIDERANDO** que o art. 57 da Lei nº. 13.146/2015 dispõe que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

**CONSIDERANDO** que o art. 60 da multicitada LBI afirma que a concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade (§ 1º) e que a emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade (§ 2º);

**CONSIDERANDO** que, em conformidade com o art. 79, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela lei, dentre os quais se insere o direito à acessibilidade (Livro I, Título III, da mencionada legislação);

**RESOLVE:**

1. **CONVERTER** o Procedimento Preparatório SIMP 000122-383/2023 em **INQUÉRITO CIVIL**, tendo por objeto apurar "*Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa T ARAGAO PEREIRA ME -TAYNA ARAGÃO, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI.*"

2. **DETERMINAR** a realização das seguintes diligências:

2.1. autuação do feito, mantendo-se a numeração, com o devido registro no SIMP, inclusive quanto ao objeto;

2.2. publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

2.3. encaminhamento de cópia desta portaria ao CAODEC, para conhecimento;

2.4. o cumprimento integral do despacho ID **59011888**.

Designo como secretários do inquérito civil instaurado os servidores lotados neste órgão ministerial.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura digitais.

**JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR**

*Promotora de Justiça*

**PORTARIA Nº. 064/2024**

**SIMP 000138-383/2023**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n. 12/93, e

**CONSIDERANDO** a tramitação do Procedimento Preparatório SIMP 000138-383/2023, que tem por objeto apurar "*Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa A. E. DE SOUSA CALCADOS LTDA. (CALCADOS CONFORTO DO PÉ), situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI;*"

**CONSIDERANDO** que o feito trata da tutela de interesses difusos e se acha com o prazo para a sua conclusão esgotado, fazendo-se necessária a adoção de outras providências, o que enseja a sua conversão em inquérito civil, conforme art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB e arts. 141 e 143, III, da Constituição do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que conforme art. 3º, inciso I, da Lei Brasileira de Inclusão, ACESSIBILIDADE é: "*possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida*";

**CONSIDERANDO** que o art. 4º da mesma lei dispõe que "*toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação*";

**CONSIDERANDO** que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que "*é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico*";

**CONSIDERANDO** que, conforme o art. 9º, incisos II e VII, da referida lei a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, bem como dispõe da tramitação processual prioritária em procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências;

**CONSIDERANDO** que, consoante o art. 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

**CONSIDERANDO** que a Lei Brasileira de Inclusão, no art. 56, determina que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

**CONSIDERANDO** que o art. 57 da Lei nº. 13.146/2015 dispõe que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

**CONSIDERANDO** que o art. 60 da multicitada LBI afirma que a concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade (§ 1º) e que a emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade (§ 2º);

**CONSIDERANDO** que, em conformidade com o art. 79, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela lei, dentre os quais se insere o direito à acessibilidade (Livro I, Título III, da mencionada legislação);

**RESOLVE:**

1. **CONVERTER** o Procedimento Preparatório SIMP 000138-383/2023 em **INQUÉRITO CIVIL**, tendo por objeto apurar "*Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa A. E. DE SOUSA CALCADOS LTDA.-CALCADOS CONFORTO DO PÉ, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI.*"

2. **DETERMINAR** a realização das seguintes diligências:

2.1. autuação do feito, mantendo-se a numeração, com o devido registro no SIMP, inclusive quanto ao objeto;

2.2. publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

2.3. encaminhamento de cópia desta portaria ao CAODEC, para conhecimento;

2.4. o cumprimento integral do despacho ID **59011461**.

Designo como secretários do inquérito civil instaurado os servidores lotados neste órgão ministerial.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura digitais.

**JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR**  
**Promotora de Justiça**

## 3.20. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 96ª ZONA ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DE CAMPO MAIOR - 96ª ZONA ELEITORAL

Atendimento ao Público - AP SIMP nº 000922-435/2024

### **DECISÃO/DETERMINAÇÃO**

Trata-se de Atendimento ao Público registrado pela Secretaria Unificada Regional de Campo Maior após atendimento da Sra. Lusiana Maria Araújo Miranda que narrou o seguinte:

A declarante informa que foi no cartório eleitoral de Campo Maior (Justiça Eleitoral) no dia 02 de abril de 2024 transferir o seu domicílio eleitoral para Sigefredo Pacheco/PI.

Ocorre que no dia 17 de abril de 2024, a Secretaria de Educação chamou a declarante para uma conversa no seu gabinete, onde expôs um print do novo título de eleitor com a mudança de domicílio para Sigefredo Pacheco/PI.

Frisa-se que a declarante é a atual diretora da Escola Prof. Iracema de Melo Lopes Gomes, localizada no bairro Renascer, em Campo Maior/PI.

Diante do vazamento de informações (dados sigilosos), a declarante solicita que sejam apuradas as circunstâncias do ocorrido, bem como a punição dos responsáveis, em vista que, a informação da mudança de domicílio eleitoral se espalhou toda a secretaria, causando muitos constrangimentos entre os professores, coordenadores e demais funcionários.

Ainda, aponta que o procedimento de transferência de título eleitoral foi feito pela funcionária conhecida como "neidinha soares", professora do Estado do Piauí cedida a Justiça Eleitoral. Ato contínuo, aduz que a pessoa supracitada enviou as fotos do documento para a Sra. Bernardete Portela, conhecida como "bebete" e atual gerente de ensino do município de Campo Maior, tendo esta comunicado a atual Secretária de Educação.

Ante o exposto, pede providências do Ministério Público.

Compulsando os autos, este Órgão Ministerial não conseguiu adequar o fato narrado a nenhuma conduta criminal típica prevista na legislação eleitoral.

Diferentemente do que foi alegado pela declarante, a informação de transferência do domicílio eleitoral é pública, inclusive foi publicada no Diário Oficial do TRE-PI, podendo ser acessada por qualquer pessoa, conforme *print* abaixo:

Contudo, a conduta da servidora da Justiça Eleitoral de tirar *print* do novo título de eleitor da declarante e compartilhá-lo com outras pessoas pode caracterizar falta funcional, cuja investigação ficará a cargo da própria Justiça Eleitoral, motivo pelo qual determino desde já a extração de cópia integral dos presentes autos e remessa ao TRE-PI para adoção das providências cabíveis.

Também não há que se falar em abuso de poder político, haja vista que com a transferência do título de eleitor para outro domicílio eleitoral não há como qualquer candidato de Campo Maior exercer sua influência política sobre a Sra. Lusiana Maria Araújo Miranda, uma vez que essa não tem como desfazer sua transferência e nem poderá votar em qualquer candidato deste município de Campo Maior, o que foge a incidência da esfera eleitoral. Todavia, quaisquer condutas de represália por parte dos gestores e da própria gestão como um todo poderão importar em ato de improbidade administrativa na esfera cível, cuja atribuição é da 3ª PJ de Campo Maior, motivo pelo qual também determino a extração de cópia integral dos autos e remessa aquela Promotoria de Justiça para adoção das providências que entender cabíveis ao caso.

*Ex postis*, este Órgão Ministerial indefere a instauração de Notícia de Fato com fulcro no art. 53, §3º da Portaria PGR/PRE nº 01/2019 que assim dispõe:

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Ao tempo em que determino a adoção das seguintes providências:

de ciência;

**ENCAMINHAMENTO** de cópia da presente decisão para o PRE para fins

**ENCAMINHAMENTO** de cópia da presente decisão em formato editável

para publicação no DOEMPPI;

**EXTRAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS** e encaminhamento ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí para adoção das providências que entender cabíveis;

**EXTRAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS** para registro de Atendimento ao Público a ser encaminhado à 3ª PJ de Campo Maior para adoção das providências que entender cabíveis;

**ENVIODECÓPIA** da presente decisão a denunciante para ciência.

Cumpridas as diligências anteriores e transcorrido prazo recursal, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Campo Maior-PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

**RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO**

Promotor Eleitoral

## 3.21. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 23/2024**

**SIMP Nº 000265-143/2024**

**ASSUNTO: Garantia do Direito à Assistência Farmacêutica**

**Requerente: Ministério Público Estadual**

**Requerido: Município de União**

**DESPACHO MINISTERIAL**

Trata-se de Procedimento Administrativo (PA) nº 23/2024, instaurado no dia 13/05/2024, nesta 2ª Promotoria de Justiça de União (2PJUN), tendo em vista o Ofício Circular nº 35/2023/MPPI/CAODS referente ao **Projeto Institucional "MPPI na Garantia do Direito à Assistência Farmacêutica"**, que tem como objetivo, acompanhar, fiscalizar e fomentar a gestão da Assistência Farmacêutica nos Municípios do Estado do Piauí, enquadrando-se aqui o **Município de União**.

O Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS) desenvolveu o referido projeto, que integrará o Plano Geral de Atuação Finalística-PGA 2024-2025, objetivando fomentar a gestão da Assistência Farmacêutica, para garantir o acesso dos usuários do SUS aos medicamentos do Componente Básico, nos Municípios do Estado.

Destacou-se que o projeto foi executado no PGA **2022/2023**, nos **polos Regionais de Campo Maior e Corrente**, e novamente foi escolhido em consulta pública realizada para o PGA 2024/2025. Logo, o CAODS decidiu dar continuidade à sua execução, com ampliação da abrangência, para contemplar todos os municípios do Estado, conforme TAP Substitutivo anexo (**ID 6017827**).

Por fim, o referido Órgão solicitou às Promotorias de Justiça informações sobre o interesse na adesão ao projeto (**SEI 19.21.0043.0006508/2024-68**).

Documentos necessários movimentados no **ID 58846989**.

Procedimento concluso para decisão (**ID 58846993**).

Considerando a relevância do **Projeto Institucional "MPPI na Garantia do Direito à Assistência Farmacêutica"**, gerou-se o presente protocolo SIMP, a ser convertido em PA, para acompanhar e fiscalizar a gestão da assistência farmacêutica no Município de União/PI.

Despacho inicial determinou a conversão do feito em PA (ID 58898797).

Procedimento autuado em SIMP (ID 58898798).

Portaria de instauração determinou, dentre outras medidas de praxe, a requisição de informações e documentos à Vigilância Sanitária e Secretaria de Saúde, bem como a ciência ao Conselho Municipal de Saúde (ID 58898801).

Atendendo à requisição ministerial, a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) apresentou resposta contendo documentos sobre a alimentação, armazenamento, controle de estoque e dispensação de medicamentos do Sistema HÓRUS, precipuamente sobre o estoque atual (23/05/2024) e as saídas de janeiro a maio de 2024 (ID 58971775).

Ato seguinte, sobre o ofício enviado à Vigilância Sanitária, a SMS apresentou informações sobre a realização de inspeção nos serviços de assistência farmacêutica de União (Central de Abastecimento Farmacêutico, Farmácia Central e farmácia das Unidades Básicas de Saúde), conforme registros fotográficos movimentados no ID DOC 6236550. **Todavia, não apresentaram relatório circunstanciado sobre a citada inspeção.**

O CAODS foi comunicado da portaria e das respostas apresentadas pela SMS (ID 59358790).

Juntada da ATA DE REUNIÃO VIRTUAL que contou com a participação do secretário procedimental (ID 59381332), bem como do material de apoio disponibilizado às Promotorias de Justiça que aderiram ao presente projeto institucional (ID 59388740).

Juntada do extrato de publicação da portaria no Diário Oficial (ID 59388854).

Procedimento concluso para decisão (ID 59388881).

É o relatório.

Considerando o material de apoio disponibilizado pelo CAODS, que visa a divulgação do estoque de medicamentos das farmácias públicas, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), torna-se imperiosa a pronta elaboração e expedição de Recomendação Ministerial ao Município de União, visando atender à norma vigente.

**À VISTA DO EXPOSTO**, à luz das Resoluções do CNMP n. 164/2017 e 174/2017, **DETERMINO**:

I) A **EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Prefeito do Município de União e à sua Secretaria Municipal de Saúde, para disponibilizar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, nas páginas eletrônicas do Município na *internet*, os estoques de medicamentos das farmácias públicas sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum, conforme art. 6º-A da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde);

II) A **COMUNICAÇÃO** do teor deste despacho ministerial e da portaria de instauração ao Conselho Municipal de Saúde de União (PI);

III) A **COMUNICAÇÃO** do CAODS sobre as providências adotadas.

Levadas a efeito as referidas diligências, **FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS** para ulterior análise, com **urgência**.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

**RAFAEL MAIA NOGUEIRA**

Promotor de Justiça

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 23/2024**

**SIMP Nº 000265-143/2024**

**ASSUNTO: Garantia do Direito à Assistência Farmacêutica**

**Requerente: Ministério Público Estadual**

**Requerido: Município de União**

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL n. 18/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO (2PJUN)**, por seu presentante infrafirmado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal (CF), art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 (LACP), art. 25, IV, "b", da Lei n. 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar (LC) Estadual n. 12/93 e:

**CONSIDERANDO** o teor do art. 196 da Lei Magna, que confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.080/90 define, no artigo 2º, que **"a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"**; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que **"estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica"**;

**CONSIDERANDO** que a Assistência Farmacêutica (AF) engloba um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional;

**CONSIDERANDO** que as responsabilidades das instâncias gestoras do SUS (Federal, Estadual e Municipal) estão definidas em 03 (três) componentes: Básico, Estratégico e Especializado, definidas na Resolução CIT nº 01/2012 e no Anexo XXVII da Portaria de Consolidação nº 2/2017 (Política Nacional de Assistência Farmacêutica);

**CONSIDERANDO que o Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF)** é constituído por uma relação de medicamentos e insumos farmacêuticos relacionados a agravos e programas de saúde específicos, no âmbito da Atenção Básica (Art. 34 da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017);

**CONSIDERANDO** que o financiamento do CBAF é tripartite, mas a **responsabilidade pela aquisição e pelo fornecimento à população é do ente municipal**, ressalvadas as variações de organização pactuadas por Estados e regiões de saúde (Consolidação do SUS nº. 06, de 28 de setembro de 2017);

**CONSIDERANDO** a Lei n. 14.654, de 23 de agosto de 2023, que acrescentou o "art. 6º-A" à Lei 8080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), para tornar obrigatória às instâncias gestoras do SUS a divulgação, nas respectivas páginas eletrônicas na *internet*, dos estoques dos medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum;

**CONSIDERANDO** que a imposição legal de divulgação dos estoques na *internet* garantirá melhor gestão na aquisição de medicamentos e evitará deslocamentos desnecessários do cidadão, que poupará tempo e dinheiro, quando em falta o medicamento;

**CONSIDERANDO** a divulgação dos estoques de medicamentos na *internet* das farmácias públicas busca a concretização do princípio da publicidade e direito à informação, artigos 37, §3º, I e II, e 5º, XXXIII, da CF;

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica da Saúde reforça obrigação já insculpida na Lei n. 12.527/2011, tais como:

*"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

*I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*

*II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*

*III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*

*IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*

*V - desenvolvimento do controle social da administração pública.*

*Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.*

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Piauí desenvolve no Plano Geral de Atuação, biênio 2024-2025, o Projeto "MPPI na Garantia do Direito à Assistência Farmacêutica", que objetiva **fomentar a gestão da Assistência Farmacêutica, para garantir o acesso dos usuários do SUS aos medicamentos do componente básico**;

**CONSIDERANDO** o Procedimento Administrativo (PA) nº 23/2024, SIMP 000265-143/2024, instaurado nesta Promotoria de Justiça (2PJUN), a

fim de acompanhar o funcionamento da Assistência Farmacêutica do Município de União/PI;

**CONSIDERANDO** a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

**RECOMENDA** aos Excelentíssimos Senhores **Prefeito e Secretário de Saúde do Município de União/PI**, para que disponibilizem, **no prazo de 30 (trinta) dias**, nas páginas eletrônicas do Município na *internet* os estoques de medicamentos das farmácias públicas sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum, conforme art. 6º-A da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

**ADVERTE-SE** que não observância desta **RECOMENDAÇÃO** poderá implicar na adoção das **MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS**, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP), inclusive eventualmente por ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, sujeitando o infrator às sanções civis (LIA, art. 11, IV e VI), administrativas e penais cabíveis (LACP, art. 10).

Devem ser encaminhados à **2PJUN, no prazo de 30 (trinta) dias**, documentos comprobatórios relativos ao cronograma de ações com a demonstração de acatamento da Recomendação, , através dos seguintes meios: **I)** peticionamento eletrônico, acessível pelo *link*: <https://www.mppi.mp.br/peticao-externa>; **II)** através do *e-mail*: [segunda.pj.uniao@mppi.mp.br](mailto:segunda.pj.uniao@mppi.mp.br).

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMP/PI**), bem assim se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (**CSMP**), ao Centro de Apoio Operacional da Saúde (**CAODS**) e aos respectivos destinatários.

**Notifique-se** o Conselho Municipal de Saúde para que acompanhe o cumprimento da Recomendação, com envio de relatório no prazo de **40 (quarenta) dias**.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

**RAFAEL MAIA NOGUEIRA**

Promotor de Justiça

## 3.22. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

### 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 50/2024

#### SIMP Nº 000023-062/2024

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ

**REQUERIDO:** MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

**OBJETO:** Acompanhar as ações do Município de Campo Maior quanto a seu afastamento integral da Fundação Dr. Milton Soldani Afonso e da respectiva Escola Dr. Milton Soldani Afonso

#### PORTARIA Nº 50/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, da Lei Federal de nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 37, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º, da CF;

**CONSIDERANDO** que o art. 205, da Constituição Federal, preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

**CONSIDERANDO** que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 53, *caput*, do ECA);

**CONSIDERANDO** que os §§ 1º e 2º, do art. 54, do ECA, preceituam que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente;

**CONSIDERANDO** que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 70, do ECA;

**CONSIDERANDO** que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

**CONSIDERANDO** que nos autos da Ação de Nulidade de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais com pedido de tutela de urgência e evidência, proc. nº 0801038-55.2023.8.18.0026, movida pela **FUNDAÇÃO DOUTOR MILTON SOLDANI AFONSO**, em face do Município de Campo Maior/PI, foi realizada audiência em que foi proferida a seguinte decisão: "*Diante do Acórdão proferido nos autos Número: 0752785-17.2023.8.18.0000, o qual concedeu a liminar favorável à parte autora, no sentido de "Determinar a obrigação de não fazer, no sentido de que o Município de Campo Maior, ora agravado, cesse os atos de intervenção praticados em detrimento da Fundação Dr. Milton Soldani Afonso e da respectiva escola Milton Soldani Afonso, uma vez que esta não faz parte da Administração Pública municipal."* e que a referida unidade escolar conta com 500 alunos pertencentes à rede municipal de ensino;

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a apurar fatos ainda não sujeitos a inquérito civil, bem como a averiguar fato que enseje a tutela de direitos individuais indisponíveis;

#### **RESOLVE:**

**CONVERTER** o presente Atendimento ao Público (AP) em **Procedimento Administrativo (PA) N. 50/2024**, sob o **SIMP Nº 000023-062/2024**, para acompanhar, no ano de 2024 (**e subsequente, caso se afigure necessário**), as ações do Município de Campo Maior/PI quanto a seu afastamento integral da Fundação Dr. Milton Soldani Afonso e da respectiva Escola Dr. Milton Soldani Afonso, localizada na Avenida Francisco Pedro Barros, s/n, bairro Cidade Nova, Campo Maior-PI, CEP 64280-000, **DETERMINANDO-SE:**

1) A **ADEQUAÇÃO** dos autos à taxonomia pertinente, preservando-lhe o mesmo número SIMP;

2) O **ENCAMINHAMENTO** desta portaria para o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), para conhecimento;

3) A **NOMEAÇÃO** do Diretor da Secretaria Unificada Regional de Campo Maior (D. SUR/CM), servidor do MPPI, para secretariar o presente PA;

4) A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** solicitando, à Secretaria de Educação do Município de Campo Maior/PI, informações referentes ao remanejamento dos alunos da Escola Dr. Milton Soldani Afonso, localização de prédio para acomodação destes, e outras providências que serão adotadas pelo Município para garantir o direito à educação aos educandos;

5) O **ENCAMINHAMENTO** desta Portaria para publicação no Diário Oficial do MPPI;

6) A **FIXAÇÃO** do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo

período, devendo o(a) secretário(a) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

**ADVIRTA-SE**, nos ofícios requisitórios, que o não atendimento injustificado às Requisições Ministeriais poderá importar em sua responsabilização nas searas cível (Lei nº 8.429/92, art. 12), penal (Lei nº 7.347/85, art. 10) e administrativa, visando resguardar os bens ora tutelados, com a propositura de ação judicial cabível à espécie, inclusive improbidade administrativa.

Cumpridas as referidas diligências, FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS para ulterior análise.

Cumpra-se com urgência.

Campo Maior (PI), datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

### 3.23. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA

**Procedimento Administrativo nº 28/2019**

**SIMP Nº 000087-306/2019**

**DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo oriundo de Notícia de Fato instaurada mediante requerimento do Sr. BERNARDO ESCÓRCIO, sobre a situação do seu irmão ANTONIO CARLOS ESCÓRCIO, pessoa com deficiência.

O CREAS de Luzilândia, em atenção à solicitação deste Órgão Ministerial, encaminhou relatório social de ID nº 58843686, o qual informa que o curador está adotando condutas incompatíveis com o exercício da curatela.

Segundo a legislação vigente, são causas determinantes da remoção do curador quaisquer transgressões aos deveres que foram impostos. O desempenho insatisfatório e a falta de zelo para com a pessoa do curatelado também são causas de remoção, não ficando o juiz adstrito aos casos previstos em lei, cabendo-lhe, de acordo com o caso concreto, verificar se a situação que se apresenta se mostra incompatível com o exercício da curatela. O curador terá direito à ampla defesa e será citado para contestar a ação.

Enfim, os autos vieram-me conclusos, eis que o prazo do procedimento está expirado.

É o breve relatório.

Aduz o art. 11, *caput*, da Resolução (Res.) n.174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

**"Art. 11. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos."**

Compulsando os autos, percebe-se que o objeto do Procedimento Administrativo abrange o acompanhamento da situação do Sr. ANTÔNIO CARLOS ESCÓRCIO, pessoa com deficiência.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 758, prevê que o curador deve buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela pessoa em situação de curatela.

Deve, portanto, em atenção ao contexto social da família, providenciar acompanhamento médico, odontológico, psicológico, tratamentos terapêuticos e demais atividades necessárias à vida digna da pessoa em situação de curatela, zelando pelo seu bem-estar integral e satisfazendo suas necessidades afetivas, sociais, educacionais e de saúde.

Assim, em relação aos cuidados pessoais, o curador prestará assistência diretamente ao curatelado na residência deste ou na sua. É possível, ainda, que o curador contrate profissionais para esse fim, ficando, porém, responsável por supervisioná-los.

Em situações excepcionais, quando a adaptação da pessoa em situação de curatela se revelar inviável ao convívio familiar, ele poderá ser abrigado em instituição adequada, cabendo ao curador comunicar imediatamente ao juiz essa ocorrência.

Não se pode esquecer, porém, que incumbe ao curador realizar todas as diligências necessárias ao bem-estar físico e emocional do curatelado, envidando todos os esforços para inseri-lo socialmente.

Cumpra-se ressaltar que o curador só pode conservar em seu poder o valor que for necessário para as despesas ordinárias com o sustento, tratamento e administração dos bens do curatelado. Qualquer valor excedente deverá ser investido em benefício da pessoa em situação de curatela.

Assim, diante do transcurso do prazo de 01 (um) ano, bem como da impossibilidade de findar este procedimento no prazo determinado, eis que é imprescindível continuar o apuratório da presente demanda, **PRORROGO, POR 01 (UM) ANO**, o Procedimento Administrativo em tablado, para sua conclusão.

**DETERMINO**, desta forma, com fulcro no art. 11, *caput*, da Resolução n. 174/2017 do CNMP:

Prorrogação do presente Procedimento por 01 (um) ano;

A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/MPPI), por meio de ofício ou outro meio eletrônico mais ágil, da prorrogação do PA em epígrafe;

A remessa desta decisão, por e-mail, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, para publicação;

Encaminhem-se os autos à assessoria para elaboração de minuta de pedido de remoção de curador em face de BERNARDO ESCÓRCIO.

Registros necessários no SIMP.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 28 de junho de 2024.

**CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**

*Promotor de Justiça*

**Procedimento Administrativo nº 16/2022**

**SIMP Nº 000200-246/2022**

**DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar a implantação da escuta especializada no município de Joca Marques/PI.

Ofício nº 234/2024 - MPPI/PGJ/CAODIJ com sugestão de atuação em ID nº 59333566.

Observa-se que os autos me vieram conclusos, eis que o prazo do procedimento está expirado.

É breve o relatório.

Aduz o art. 11, *caput*, da Resolução (Res.) n.174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

**"Art. 11. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos."**

Compulsando os autos, percebe-se que o objeto do Procedimento Administrativo abrange o acompanhamento da implantação da escuta especializada no município de Joca Marques/PI.

Assim, diante do transcurso do prazo de 01 (um) ano, bem como da impossibilidade de findar este procedimento no prazo determinado, eis que é imprescindível continuar o acompanhamento da presente demanda, **PRORROGO, POR 01 (UM) ANO**, o Procedimento Administrativo em tablado, para sua conclusão.

**DETERMINO**, desta forma, com fulcro no art. 11, *caput*, da Resolução n. 174/2017 do CNMP:

Prorrogação do presente Procedimento por 01 (um) ano;

A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/MPPI), por meio de ofício ou outro meio eletrônico mais ágil, da prorrogação do PA em epígrafe;

A remessa deste despacho, por e-mail, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, para publicação;

Expedição de ofício à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Joca Marques com requisição,

no prazo de 15 (quinze) dias, do seguinte:

cópia do decreto municipal que cria o Comitê Gestor Colegiado;

informações atualizadas, sobretudo indicando as providências já adotadas visando a efetiva implantação da escutada especializada no município de Joca Marques/PI, em observância à Recomendação nº 16/2022, apresentando a documentação comprobatória.

A requisição deve ser entregue pessoalmente, pelo motoboy da Promotoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Registros necessários.

Luzilândia (PI), 28 de junho de 2024.

**CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**

*Promotor de Justiça*

**Inquérito Civil Público nº 05/2023**

**SIMP Nº 000351-246/2022**

**DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar finalidade de apurar possíveis irregularidades noticiadas nos autos do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS nº 0758066-22.2021.8.18.0000, referente ao Município de Madeiro, diante da não liberação tempestiva dos recursos necessários ao pagamento de precatórios, conforme determinado pelo artigo 66 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Como última diligência, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Administração de Madeiro/PI com **requisição** da lista dos precatórios a serem pagos pela municipalidade, bem como informações completas sobre a regularidade do pagamento dos precatórios dos anos de 2022 e 2023, como quantidade, valores pagos, data dos pagamentos, eventuais valores não pagos e sobre o sequestro de recursos financeiros do Município de Madeiro determinado nos autos do procedimento nº 0758066-22.2021.8.18.0000.

Contudo, verifica-se que não foi encaminhada ao Ministério Público a resposta requisitada no citado ofício, tampouco justificativa sobre não a apresentar dentro do prazo estabelecido.

Enfim, os autos vieram-me conclusos, eis que o prazo do procedimento está expirado.

É o breve relatório.

Inicialmente, impende destacar que, com as alterações da Lei nº 8.429/92 advindas da Lei nº 14.230/2021, o Inquérito Civil instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado e submetido à revisão de instância competente do órgão ministerial.

Nos termos da lei:

*"Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.*

*(...)*

*§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica."*

No caso dos autos, considerando a não liberação tempestiva dos recursos necessários ao pagamento de precatórios, conforme determinado pelo artigo 66 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se, em um juízo de cognição sumária, possível ato de improbidade, acarretando a subsunção do feito ao disposto no art. 23, § 2º, da lei nº 8.429/92.

Nessa toada, depreende-se que, nada obstante as diligências já empreendidas, é imprescindível a continuidade deste ICP.

Considerando que a Lei nº 14.230/2021 entrou em vigor na data de 25/10/2021 e o presente procedimento foi instaurado em 01/02/2023, conclui-se que ainda não foi realizada nenhuma prorrogação após o advento da nova redação do art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429/92.

Dessa forma, à vista do apresentado, faz-se possível, *in casu*, a prorrogação do Inquérito Civil em razão da necessidade de novas diligências.

Aqui, cumpre frisar que o art. 23, § 2º, lei nº 8.429/92 não estabelece se a revisão da decisão de prorrogação do inquérito civil que apura possível ato de improbidade terá efeito suspensivo ou apenas devolutivo.

Dessa forma, considerando a ausência de previsão específica na Lei nº 8.429/92 e a aplicabilidade supletiva dos ditames do processo civil aos procedimentos administrativos, nos termos do art. 15 do CPC1, faz-se possível aplicar a regra dos recursos judiciais, prevista no art. 995 do CPC2, não sendo conferida à decisão, via de regra, efeito suspensivo.

Tal raciocínio permite que, mesmo na pendência de revisão da decisão de prorrogação pela instância revisora, o inquérito civil mantenha seu curso, dando-se prosseguimento ao feito, salvo se sobrevier decisão em contrário do Conselho Superior do Ministério Público.

A tese demonstrada encontra esteio na orientação emanada pelo CACOP no bojo do ofício circular nº 10/2022/CACOP, nos termos a seguir transcritos:

*"II - REVISÃO PREVISTA NO ART. 23, § 2º, DA NLIA, SEM EFEITO SUSPENSIVO*

*O art. 23, § 2º, da NLIA não informa se a revisão de decisão de prorrogação terá ou não efeito suspensivo. A normatização interna do MPPI também não prevê os efeitos da revisão.*

*Ante a ausência de previsão específica, deve-se adotar a regra geral de recursos judiciais, prevista no art. 995, do CPC, aplicável supletivamente aos procedimentos administrativos (CPC, art. 15): a revisão não terá, de regra, efeito suspensivo.*

*Tal fato já deve constar na própria Decisão do órgão de execução, quando da prorrogação do prazo para conclusão do ICP que apura improbidade administrativa.*

*Assim, o órgão de execução ao prorrogar o prazo de conclusão do ICP que apura improbidade administrativa, deve remeter a decisão ao CSMP, na forma que será tratada no item IV, deste ofício, podendo seguir normalmente com as investigações, salvo se sobrevier decisão em contrário do CSMP."*

Assim, faz-se possível levar a efeito as diligências discriminadas na presente decisão concomitantemente à remessa do feito para fins de revisão na instância superior, sem prejuízo de eventual suspensão caso haja entendimento do CSMP nesse sentido.

**ISTO POSTO**, com esteio no art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429/92, **DETERMINO**:

A Prorrogação do Inquérito Civil nº 03/2023 - SIMP nº 000262-246/2022, mediante revisão da instância competente, remetendo-se a presente decisão, bem como cópia dos autos, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí;

Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Administração de Madeiro/PI, com cópia à Prefeitura Municipal, reiterando a requisição constante no ofício nº 158/2024/PJL/MPPI;

O ofício deverá ser entregue pessoalmente ao destinatário, pelo motoboy da Promotoria de Justiça.

À determinação contida no item "2", estipule-se o **prazo peremptório de 10 (dez) dias** para resposta, retornando os autos após, com ou sem manifestação do ente demandado.

Na hipótese de superveniência de decisão do CSMP no sentido de suspender o feito, interrompa-se imediatamente o andamento das diligências e retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registros necessários.

Luzilândia (PI), 25 de junho de 2024.

**CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**

*Promotor de Justiça*

*1 Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão*

aplicadas supletiva e subsidiariamente.

2 Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

## PORTARIA N.º 23/2024

Conversão da Notícia de Fato nº. 78/2023, registrada no SIMP sob o protocolo nº 000839-246/2023, em Procedimento Administrativo nº. 19/2024. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por este Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos da previsão do art. 8º, inciso II da Resolução 174/2017 do CNMP;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.213/2010 instituiu o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; além de alterar a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Pessoa Idosa prevê, no art. 84, que os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo da Pessoa Idosa, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento à pessoa idosa; e, no art. 115, que o Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional da Pessoa Idosa seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos à pessoa idosa;

**CONSIDERANDO** que o fundo consiste em instrumento fundamental para viabilizar a implementação das políticas e ações voltadas para a promoção, proteção, defesa dos direitos e melhoria da qualidade devida da pessoa idosa, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994) e pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003);

**CONSIDERANDO** o recebimento do Ofício Circular nº 11/2023/CAODEC/MPPI, encaminhado por meio do processo administrativo SEI nº 19.21.0324.0034621/2023-98, o qual informa que o Ministério de Direitos Humanos e Cidadania expediu a Portaria MDHC nº 390/2023, de 06 de julho de 2023, que dispõe sobre o cadastramento de Fundos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa para fins de encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com vistas a que esta unidade ministerial articule e adote as providências necessárias para o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio de formulário eletrônico, cujo prazo encerra-se em 15 de outubro de cada ano (art. 1º, §2º, Portaria MDHC nº 390/2023);

**CONSIDERANDO** a relevância do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, vislumbra-se a necessidade de ser instaurado procedimento específico para acompanhar a criação e a operacionalização do referido fundo em cada Município abrangido pela Comarca de Luzilândia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de averiguar a existência de Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e de Fundo Municipal da Pessoa Idosa em Joca Marques e, em caso negativo, fomentar sua criação e implementação por lei municipal.

**CONSIDERANDO** que a Notícia de Fato nº 78/2023 foi instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a criação e operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no Município de Joca Marques/PI;

**CONSIDERANDO** a expiração do prazo de conclusão da Notícia de Fato e a impossibilidade de findar este procedimento no prazo determinado, eis que é imprescindível acompanhar e fiscalizar a criação e operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no Município de Joca Marques/PI, com fulcro nos artigos 7º e 8º, II da Resolução 174/2017 do CNMP.

**RESOLVE:** CONVERTER a Notícia de Fato nº 78/2023 em Procedimento Administrativo nº 19/2024, na forma do artigo 9º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP, **como objetivo de acompanhar e fiscalizar a criação e operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no Município de Joca Marques/PI**, adotando-se as seguintes providências:

I - Autuação do Procedimento Administrativo em tela, concedendo-se a numeração sucessiva do Procedimento Administrativo e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - Comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), via SEI;

III - Remessa, para publicação, desta portaria, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

IV - Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC/MPPI, para conhecimento;

V - Expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Joca Marques /PI com **requisição** do envio do projeto de lei de criação do Conselho Municipal e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa a esta Promotoria de Justiça, bem como que seja requerida, pelo Poder Executivo local, sua tramitação em regime de urgência, informando ainda, se foram autorizados créditos especiais para a implementação do Conselho ainda no presente exercício, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Nomeio a Assessora de Promotoria de Justiça Meg Maria da Conceição Vaz Coêlho Fraga para secretariar e diligenciar o presente procedimento.

Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Registros necessários. Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 25 de junho de 2024.

**CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**

Promotor de Justiça

## 3.24. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 90ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA N. 01/2024

*I n s t a u r a o P r o c e d i m e n t o A d m i n i s t r a t i v o n º 0 1 / 2 0 2 4*  
**com a finalidade de acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024.**

O **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo-assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

**Considerando** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da **ordem jurídica e do regime democrático** (art. 127, *caput*, da CF);

**Considerando** as atribuições do **Ministério Público Eleitoral** para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

**Considerando** que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária do TSE;

**Considerando** que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para **viabilizar a consecução de atividade-fim**, conforme art. 78, da referida Portaria;

**Considerando** que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, **pode e deve atuar preventivamente**, notadamente acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024.

**RESOLVE** instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 01/2024** com o objetivo de acompanhar o planejamento e a preparação

das Eleições Municipais de 2024, pelo que, **DETERMINO** como diligências iniciais a adoção das seguintes providências:

Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (SIMP/MPPI);

Expeça-se Recomendação com a indicação das proibições e o período vedado ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara de Vereadores e aos Secretários Municipais dos respectivos Municípios desta Zona Eleitoral;

Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Simplicio Mendes/PI, 04 de julho de 2024.

PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO

Promotor Eleitoral da 90ª ZE/PI

## 3.25. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 44ª ZONA ELEITORAL

### Procedimento Administrativo SIMP 000014-309/2024

#### RECOMENDAÇÃO N. 03/2024

O **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de Ribeiro Gonçalves/PI e Baixa Grande do Ribeiro/PI, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a proximidade das convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações respeitarem toda a legislação eleitoral, **especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024**;

**CONSIDERANDO** que o **órgão partidário municipal** deve estar devidamente **constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral** até a data da convenção para concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que, em caso de **Federações**, pelo menos um dos Partidos que a integra deve estar devidamente **constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral** até a data da convenção para que a Federação possa concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019), lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

**CONSIDERANDO** que são **vedadas coligações nas eleições proporcionais**, ou seja, nesta eleição **para vereador**, bem como cada partido ou federação só podem registrar candidatos **até 100% das vagas a preencher + 1 (um)**, conforme art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido ou federação devem preencher, nas eleições proporcionais, **o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero**;

**CONSIDERANDO** que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, **o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima**, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido ou Federação num Município com 13 vagas para vereador, lançar o limite máximo de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 mulheres, e o máximo de 9 homens);

**CONSIDERANDO** que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base **o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou federação** e deverá ser **observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição**, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido ou federação - DRAP, e, por consequência, **o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido ou Federação** (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que o partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos **uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero** (art. 17, § 3º-A, da Resolução TSE 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que, no caso de **federação**, a cota de gênero aplica-se tanto à lista de candidaturas **globalmente considerada**, quanto às indicações feitas **por cada partido da Federação** para compor a lista (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que a inclusão de candidaturas fictícias ou "candidaturas-laranja", **apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar** abuso do poder político ou fraude eleitoral, **que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido ou federação**, mesmo que já eleitos, **seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação)**, conforme reiterada jurisprudência TSE nesse sentido, e serão fiscalizadas pelo Ministério Público Eleitoral;

**CONSIDERANDO** que a **apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição**, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar **crime de falsidade ideológica** (art. 350, do Código Eleitoral) e **ato improbidade administrativa**, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

**CONSIDERANDO** que os candidatos devem **preencher todas as condições de elegibilidade** (arts. 9º, 9º-A e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e **não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade** (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que as **causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa)**, serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas totalmente constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), **inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei**, o que impõe aos Partidos e Federações critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as **condições de elegibilidade**, não incidam em nenhuma das **causas de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional)**;

**CONSIDERANDO** que a **ata das convenções partidárias** deve obedecer todos os **requisitos e procedimentos formais** previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

**CONSIDERANDO** que a **ausência de comprovante de escolaridade** exigido para o registro de candidatura poderá ser **suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato**, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual **deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo**, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

**CONSIDERANDO** que eventuais **certidões criminais positivas** de candidato devem ser **acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso** (art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que o **RCC** já deve ser apresentado com a **prova da desincompatibilização**, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;



**CONSIDERANDO** o prazo exíguo entre o final das convenções (**dia 05 de agosto**) e o registro de candidaturas (**dia 15 de agosto**), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral **deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, somente até 08h do dia 15 de agosto ou com entrega em mídia física à Justiça Eleitoral, até as 19h do mesmo dia 15/08, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação** (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que os formulários de **DRAP** e **RRC** gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos **devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos, federações ou coligações** até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, **serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas** (art. 20 §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que, mesmo escolhidos em convenção partidária, **a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 15 de agosto**, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97, e **forma** da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como **a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019**, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

**CONSIDERANDO** que, embora não exista previsão de cota mínima de candidaturas para pessoas negras, ou seja, não há um percentual mínimo de candidaturas negras, a legislação eleitoral e decisões do STF e do TSE determinaram a concessão de direitos mínimos, notadamente, a destinação de recursos públicos empregados na campanha e tempo de propaganda no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas apresentadas por partidos e federações no sistema proporcional (para vereador);

**CONSIDERANDO** que, os percentuais de candidaturas negras serão definidos, a cada eleição, com base na **autodeclaração da cor preta e da cor parda**, lançada no formulário do registro de candidatura (art. 77, § 3º, da Res. TSE 23.610/2019), sendo que, em caso de dissonância com o Cadastro Eleitoral ou anterior pedido de registro, serão expedidas notificações a pessoa candidata e ao partido ou federação para confirmar a alteração da declaração racial (art. 24, § 5º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

**CONSIDERANDO** que se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça **será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras** (art. 24, § 6º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

**CONSIDERANDO** que o órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações raciais prestadas e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, **adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos** (art. 24, § 7º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024), podendo configurar eventual fraude ou falsidade para fins eleitorais;

**CONSIDERANDO** que o partido político, a federação e a coligação **poderão**, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, **criar comissão de heteroidentificação** para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

**CONSIDERANDO** que o nome para urna terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que **não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente**, bem como **não é permitido** o uso de **expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta** (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que o **Ministério Público Eleitoral**, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, **pode e deve atuar preventivamente**, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos, Federações e Coligações;

**RESOLVE RECOMENDAR** AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E ÀS FEDERAÇÕES NOS MUNICÍPIOS DE Ribeiro Gonçalves/PI e Baixa Grande do Ribeiro/PI que, **sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral**:

1 - Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está **devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral**, conforme exige o art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba "Partidos"; ou em contato com mesmo Tribunal;

2- Em caso de **Federação**, verifiquem, antes da convenção, se pelo menos um dos Partidos que a integra esteja **devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral**, conforme exige o art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

3 - Diante da vedação das coligações proporcionais, cada Partido ou Federação **escolham em convenção candidatos até o máximo de 100% das vagas a preencher mais 1 (uma)**, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97;

4 - Observem o preenchimento de no **mínimo 30% e o máximo de 70%** para candidaturas de cada gênero, **mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições**, sob pena de **indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação**, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 - Formem suas listas de candidatas a Vereador com no **mínimo 30% do gênero minoritário**, calculando esse percentual **sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima**, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada **tanto globalmente pela federação**, quanto por **cada partido que a integra** (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

6 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de **candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja**, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente **para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero**, sob pena de **indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação**, que pode ser **objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação** (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

7 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatas a Vereador, de **candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição**, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização **crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa**;

8 - Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as **condições de elegibilidade** (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e **não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade** (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas **no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal**, e todas as hipóteses previstas **na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010**, conhecida como Lei da Ficha Limpa. **Para tanto, os Partidos e Federações devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida progressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos "ficha suja"**, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido ou Federação;

9 - Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à **ata das convenções partidárias**, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a **obrigatoriedade** de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado

pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

10 - Acompanhem e fiscalizem para que, **na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura**, o respectivo candidato supra a falta **pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho**, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual **deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo**;

11 - Caso alguma **certidão criminal de candidato for positiva**, já juntar ao respectivo RRC as **certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso**, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 - Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a **prova da desincompatibilização**, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

13 - Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem **com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC** (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao **DRAP do partido ou federação**, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao **RRC dos candidatos**, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contêm um rol de informações e documentos que serão necessários;

14 - **Mantenham sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação** os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para **serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas** (art. 20, *caput* e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

15 - Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, **só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019**, bem como **só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019**, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

16 - Orientem e fiscalizem para que os candidatos declarem **cor preta** ou **parda** quando refletirem à realidade, pois o **percentual de candidaturas negras** impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no tempo de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, **especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral e nas Eleições anteriores** (art. 24, §§ 5º, 6º e 7º, da resolução TSE 23.609/2019, incluídos em 2024). Se possível, para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar **comissão de heteroidentificação** para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

17 - Não permitam **nomes para urna** de candidatos que **estabeleça dúvida quanto a sua identidade, atente contra o pudor e seja ridículo ou irreverente**, bem como **não permitam** o uso de **expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta** (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

18 - **Não deixem para os últimos dias** o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: **a)** aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de Ribeiro Gonçalves/PI e Baixa Grande do Ribeiro/PI; **b)** ao Juiz Eleitoral desta Zona Eleitoral; **c)** ao Presidente da OAB local; e **d)** à Câmara de Vereadores.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Ribeiro Gonçalves/PI, 08 de julho de 2024.

**Assuero Stevenson Pereira Oliveira**

Promotor Eleitoral

1 Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).

## 3.26. 47ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

### EDITAL NOTIFICAÇÃO Nº 043/2024

A Exma. Sra. JULIANA MARTIN CARNEIRO NOLÊTO, Promotora de Justiça titular da 47ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que não foi possível NOTIFICAR, ante a ausência de informação de endereço e insuficiência de dados para realização de buscas nos sistemas disponíveis, a VÍTIMA **NATÁLIA DE SOUSA BARROS** para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº13485/2023-DPCA, autos judiciais nº **0852809-21.2023.8.18.0140 (SIMP Nº 004988-041/2023)**, no qual figura como representante legal da vítima C.M.B.A. Desse modo, pelo presente, fica V. Sra. **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone(86) 2222-8646 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail 47pjteresina@mppi.mp.br, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 29 de fevereiro de 2024.

JULIANA MARTIN CARNEIRO NOLÊTO

**Promotora de Justiça respondendo pela 47ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI**

**(Portaria PGJ Nº 1736/2021)**

## 3.27. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

### INQUÉRITOCIVILN.º08/2023.

SIMP.N.º000991-368/2023

**INVESTIGADO:**Dirceu do Nascimento Martins

**OBJETO:**apurar possível enriquecimento ilícito de servidor que acumula dois cargos de magistério sem compatibilidade de horário (art. 9º, VIII, Lei n.º 8.429/1992).

PORTARIA Nº 143/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e ainda,

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na CF/88, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 1º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) n.º 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério

Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;  
**CONSIDERANDO** que, conforme os §§ 6º e 7º do art. 2º da Resolução CNMP n.º 23/2007, o procedimento preparatório deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, e, caso vencido esse prazo, convertido em inquérito civil;

**CONSIDERANDO** que persiste a necessidade de análise de documentos para a conclusão dos fatos apurados no Procedimento Preparatório em epígrafe, sendo o Inquérito Civil o procedimento adequado para continuidade das investigações;

**CONSIDERANDO** que configura atos de improbidade administrativa auferir vantagem econômica em razão de emprego ou função pública (art. 9º, Lei n.º 8.649/1992);

**CONSIDERANDO** o tema de repercussão geral n.º 1.081 do Supremo Tribunal Federal, o qual dispõe: "*as hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horário, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal*";

**CONSIDERANDO** o art. 37, inciso XVI, da CF/88, determina a vedação da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, mas admite, excepcionalmente, a acumulação de dois cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horários;

**RESOLVE**, na forma do art. 2º, II, da Res. 23/2007 do CNMP,

**CONVERTER** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) em**

**INQUÉRITOCIVILPÚBLICO(ICP)N.º08/2023**, determinando-se de início as seguintes diligências:

**Autue-se** a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução n.º 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

**Encaminhe-se** arquivo da presente para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí-DOEMP, em formato editável, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4º, inciso VI, da Resolução n.º 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e art. 4º, inciso VI, art. 7º, § 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007, do CNMP;

**Encaminhe-se** cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI) e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção (CACOP), via e-mail institucional ou SEI, para conhecimento.

**Fixa-se** o prazo estabelecido no art. 23, §2º, da Lei nº 8.429/1992 para conclusão do presente procedimento, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

Notifique-se o senhor Dirceu do Nascimento Martins para comparecer à 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri em 19/08/2024, às 11 horas, a fim de prestar esclarecimentos sobre possível acúmulo irregular de serviço público;

Registre-se, Publique-se e autue-se.

À Secretaria Unificada para cumprimento das diligências. Cumpra-se.

Piripiri (PI), datado e assinado eletronicamente.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri

## 3.28. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAUEIRA

### Procedimento Preparatório nº 000153-195/2024

**Investigante:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - PI

**Investigado:** PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se, objetiva e sintaticamente, de Procedimento Preparatório registrado nesta Promotoria de Justiça a partir de denúncia contra irregularidade em licitação no município de Flores do Piauí, apresentada pela empresa MEDCLIN SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.622.968/0001-52. O procedimento foi aberto visando apurar a suposta irregularidade em licitação, que desclassificou a empresa citada acima, concorrente no certame, referente ao Pregão Eletrônico 007/2024, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de realização de exames médicos para suprir necessidades Município de Flores do Piauí -PI.

Conforme ID 5938368, foi expedido ofício ao Pregoeiro do município de Flores do Piauí-PI, solicitando a apresentação de informações sobre as cláusulas 3.3.4 e 7.7 do Edital que resultaram na inabilitação da empresa MEDCLIN SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 17.622.968/0001-52, ora licitante, visto que a empresa não cumpria as regras previstas no edital.

A empresa MEDCLIN SERVIÇOS LTDA, foi desclassificada, pois segundo o pregoeiro, esta não apresentou declaração com as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei.

Em ofício resposta, (ID 6162043) enviado pelo Assessor da Comissão de Licitação de Flores do Piauí -PI, relatou que a empresa MEDCLIN SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 17.622.968/0001-52, foi inabilitada após essa pregoeira solicitar a empresa para que a mesma fizesse a comprovação da declaração imposta pela Lei 14.133/2021 em seu art.63, inciso IV, no decorrer do processo de Licitação foi aberto a fase de Recurso administrativo e a empresa em tempo hábil apresentou seu recurso no qual foi acatada pela Comissão de Licitação de Flores do Piauí -PI sendo assim declarada habilitada no processo depois de cumprir com todas as exigências legal prevista na Lei.

Após ser habilitada no processo e adjudicado e homologado o certame pela autoridade competente, a empresa MEDCLIN SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 17.622.968/0001-52 formalizou o Contrato Nº. 029/2024 com a PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUÍ -PI.

*Eis o importante a relatar.*

Cabe frisar que, nos termos do art. 63, inciso IV da Lei nº 14.133/21 na fase de habilitação será exigida somente a "declaração" de que o licitante cumpre as exigências de cargos para pessoas com deficiências e para reabilitados da Previdência Social, sendo que referida exigência será objeto do futuro contrato, nos moldes do art. 92, inciso XVII, da Lei nº 14.133/21.

Observando isso, a pregoeira acatou o recurso interposto pela referida empresa, sendo habilitada para participar do certame.

Tomando por base as informações obtidas através de deliberações anteriores, dentro dos respectivos autos do Procedimento Preliminar em epígrafe, instaurado para apurar o fato acima descrito, necessária se faz a promoção de Arquivamento dos autos.

Os Procedimentos Preparatórios, como o ora analisado, são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução da demanda apresentada, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial, ou via Ação Civil Pública.

Após a reabilitação da empresa na licitação, inclusive vindo a formalizar o contrato nº. 029/2024, com a Prefeitura Municipal de Flores do Piauí -PI, ocorreu a perda superveniente do objeto, visto que a demanda foi solucionada

Nesse caso, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei n. 7.347/1985, à semelhança de inquérito policial, pode o representante do Ministério Público promover o arquivamento dos autos, conforme dita claramente a redação adiante transcrita:

**"Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente, (grifos nossos).**

Aplicável, em simetria à legislação federal, a Lei Complementar Estadual n. 12, de 18 de novembro de 1993, dispondo sobre o inquérito civil, prenuncia que:

Art. 12 - São atribuições de Procurador Geral de Justiça.

XIV - designar membro do Ministério Público para:

d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública na hipótese de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, **bem como de**

## **quaisquer peças de informações:**

Compulsando o produto da investigação preliminar, é imprescindível destacar que o entendimento por ora adotado observou as minúcias da atual condição dos autos. Nestes termos, os autos não dispõem de elementos probatórios da ocorrência do fato que deu ensejo à investigação, não havendo componentes de materialidade da conduta imputada ao investigado, pelo que DELIBERO pela **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, em tudo observando o disposto na Resolução n.º 23/07 do CNMP, fazendo-se a Remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação do presente ato decisório.

Diligencie-se para a inclusão imediata do presente parecer no Sistema de Informação e gerenciamento de atividades extrajudiciais do Ministério Público. Ademais, considerando que o Procedimento não foi instaurado de ofício, mas mediante denúncia da empresa MEDCLIN SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 17.622.968/0001-52 cientifique-a do presente ato, instruindo-o das peças informativas colhidas no curso da investigação.

## **CUMPRASE.**

Itaueira - PI, (datado e assinado por certificação digital).

**CLEYTON SOARES DA COSTA e SILVA**

Promotor de Justiça

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL 005/2024**

**SIMP nº 000639-195/2023.**

**PORTARIA 009/2024**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotoria de Justiça de Itaueira, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, art. 129, I e II, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO**, que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

**CONSIDERANDO**, a atribuição extrajudicial da presente unidade ministerial na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que o art. 180 da Constituição Federal de 1998 estabelece que a função social da propriedade rural é cumprida, quando são cumpridos, simultaneamente o aproveitamento racional e adequado, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, entre outros;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem papel preponderante na proteção e promoção da paz no campo, incluindo acompanhamento e fiscalização da atuação dos Poderes Públicos, dos serviços públicos relevantes para efetivar a política agrária;

**CONSIDERANDO**, a possível conduta que o Sr. QUIRINO DE ALENCAR AVELINO, tem praticado atos turbação e esbulho em terras de propriedade particular na localidade Água Amarela, Zona Rural, Itaueira, quando cerceou uma área de aproximadamente 900 ha. Fato este que tem prejudicado os moradores da região de Ponta do Mato, Canto dos Leonidas, Estreito, Roçado, Estivas e Lagoa dos Cavalos, visto que impediu o acesso ao único açude que abastecia a região

**CONSIDERANDO**, o requerido comprou uma área no limite dos municípios de Itaueira e Jerumenha, área esta que seria de propriedade da União, pretendendo desabrigar as famílias que lá residem;

**CONSIDERANDO**, que a Notícia de Fato 030/2023 esgotou o seu prazo inicial de apuração, sem que das diligências empreendidas se tenha obtido êxito suficiente;

**CONSIDERANDO** a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23/07 - CNMP);

**RESOLVE** instaurar, o presente Procedimento Preparatório com o objetivo de apurar os fatos ora suscitados, devendo, para tanto, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, e demais diligências indispensáveis à instrução da causa, reunindo elementos para eventual Ação Judicial, determinando inicialmente:

1- A remessa, através de meio eletrônico, do extrato desta Portaria para publicação;

2- Autuação do Procedimento Preparatório, com registro no livro apropriado;

Como diligências iniciais determino:

Solicitação de pedido de apoio ao GERCOG, pelo sistema SEI; e,

Digitalização e juntada dos fólhos ao procedimento dentro do Sistema Informacional deste órgão (SIMP).

Após execução das diligências e decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

**CUMPRASE.**

Itaueira- PI, assinado e datado digitalmente.

**CLEYTON SOARES DA COSTA E SILVA**

Promotor de Justiça

**INQUÉRITO CIVIL (001/2024) - SIMP nº 000174-344/2023.**

**PORTARIA 008/2024**

**CONSIDERANDO** o vencimento do prazo da Notícia de Fato, segundo art. 3º, da Resolução nº 174/2017;

**CONSIDERANDO**, o relatório do Tribunal de Contas do Estado que apontou a ocorrência de irregularidades no julgamento Prestação de Contas do Município de Itaueira- PI, exercício financeiro de 2017, - Acórdãos nºs 378/2022-SSC - contas de gestão (peça 73), 379/2023-SSC - FUNDEB (peça 74) e 381/2023-SSC - FMS (peça 76).

**CONSIDERANDO** que o processo TCE em questão, versa sobre análise de contas do Município de Itaueira, exercício 2017, tendo sido julgadas irregulares as contas de gestão sob a responsabilidade do sr. Quirino de Alencar Avelino - Prefeito Municipal de Itaueira (Acórdãos nº 378/2022-SSC); julgadas regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaueira, relativas ao período de 01.01 a 20.04, do exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Genival Joaquim de Moura e aplicada Multa de 250 UFRs PI à gestora, Sr. Maria de França Avelino (Acórdão nº 379/2023-SSC - FUNDEB); julgadas irregulares as contas de gestão da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Itaueira, relativas ao período de 20.04 a 31.12 do exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.ª Eliene Helena dos Santos Moura (Acórdão nº 381/2023-SSC - FMS).

**CONSIDERANDO** a manifestação do Ministério Público de Contas que aborda sobre a ausência de licitação para contratação de veículos, gastos ilegais com combustíveis e acúmulo ilegal de cargos.

**CONSIDERANDO**, que as informações apresentadas são insuficientes para se firmar entendimento pela conclusão do procedimento;

**CONSIDERANDO** que os atos foram praticados no ano de 2017, mas há necessidade de verificar se a irregularidade ainda permanece, no tocante as contas de gestão da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Itaueira.

**CONSIDERANDO** a possibilidade de incidência de crime de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO**, a possibilidade de existência de dano ao erário, cuja apuração é imprescritível;

Determino a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil nº 001/2024, tendo em vista a complexidade da matéria a ser apurada, adotando-se as seguintes providências:

A remessa, através de meio eletrônico, do extrato desta Portaria para publicação

Autuação do Inquérito Civil, com registro no livro apropriado;

Itaueira- PI, assinado e datado digitalmente.

**CLEYTON SOARES DA COSTA E SILVA**

Promotor de Justiça

## 4. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

### 4.1. EXTRATOS

EXTRATO 57/2024

Processo: 19.21.0438.0017841/2023-10

Espécie: Convênio entre MPPI e SESC

Partes: Ministério Público do Estado do Piauí e Serviço Social do Comércio/PI

Objeto: atendimento aos colaboradores do MPPI, bem como aos seus respectivos dependentes, através dos serviços oferecidos pelo SESC, com pagamento de taxas de retribuição reduzidas.

Vigência: 12 meses

Assinatura: 03/07/2024

## 5. LICITAÇÕES E CONTRATOS

### 5.1. EXTRATO DO CONTRATO 13/2024/FPDC/PI

#### EXTRATO DO CONTRATO 13/2024/FPDC/PI

a) Espécie: Contrato nº 13/2024/FPDC/PI, firmado em 04 de julho de 2024, entre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, inscrito no CNPJ:24.291.901/0001-48, e a empresa A.N.D CAPELLI LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 45.874.714/0001-67;

b) Objeto: O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição de material permanente, mobília (cadeiras), conforme as especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I do edital, e anexo I deste Contrato;

c) Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02, nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 11.346/04;

d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº 19.21.0427.0017344/2024-11 -SEI, no Pregão Eletrônico n.º 23/2023(Ata de Registro de Preços nº 18/2023, LOTE III);

e) Vigência: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, com início na data de sua assinatura e encerramento na mesma data do ano seguinte ao da assinatura, tendo eficácia após a publicação do extrato do ato no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993;

f) Valor: O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 35.850,00 (Trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais);

g) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25104; Fonte de Recursos:759; natureza da despesa: 4.4.90.52, Nota de empenho:2024NE00070;

h) Signatários: contratado:Sra. Andressa Lacerda Capelli, CPF nº959.453.770-15, e contratante: Coordenador Geral do Procon/MP-PI, Dr. Nivaldo Ribeiro.

#### ANEXO I

LOTE III - GRUPO 3						
EMPRESA VENCEDORA: A.N.D CAPELLI LTDA CNPJ: 45.874.714/0001-67 ENDEREÇO: Rua Barão de Bagé, 723 - Vila Jardim, Porto Alegre - RS, CEP nº 91.330-570 REPRESENTANTE: Andressa Lacerda Capelli, CPF nº 959.453.770-15 FONE: (51) 3334.3934 / (51) 98444.9518 E-MAIL: licita@capelli.tec.b						
ITEM	OBJETO	Q T D REGISTRADA FMMP	Q T D REGISTRADA FPDC	V A L O R UNITÁRIO	Q T D	V A L O R
					SOLICITADA FPDC	TOTAL
					P G A N ° 17344/2024- 11	FPDC
1	CADEIRA, ENCOSTO EM TELA, DIRETIVA COM APOIO DE CABEÇA E BRAÇOS REGULÁVEIS.	20	25	R\$ 1.530,00	5	R\$ 7.650,00
2	CADEIRA DIRETIVA COM BRAÇOS REGULÁVEIS.	25	25	R\$ 1.410,00	20	R\$ 28.200,00
VALOR TOTAL: R\$ 35.850,00 (Trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais)						R\$ 35.850,00

Teresina, 08 de julho de 2024.

## 6. GESTÃO DE PESSOAS

### 6.1. RH/PGJ-MPPI

#### PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 936/2024

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

#### RESOLVE:

**DESLIGAR** o (a) estagiário (a) **ANTONIA NATALIA RIBEIRO LEITE**, matrícula nº 2736, de suas funções perante a **55ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**, por colação de grau, conforme art. 15, IV, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 06 de julho de 2024.

Teresina (PI), 05 de julho de 2024.

## RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenadoria de Recursos Humanos

### PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 937/2024

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

#### RESOLVE:

**DESLIGAR** o (a) estagiário (a) **LETICIA TELES FREIRE**, matrícula nº 2636, de suas funções perante o **GAECO**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 04 de julho de 2024.

Teresina (PI), 05 de julho de 2024.

## RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

### PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 941/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0214.0024847/2024-57,

#### RESOLVE:

**CONCEDER 03 (três) dias de folga**, nos dias **05, 06 e 07 de agosto de 2024**, a servidora **LUANA SOUSA SOBRINHO**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15597, lotada junto à 1ª Promotoria de Justiça de Padre Marcos, nos termos do art. 7º do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento aos Plantões Ministeriais dos dias 25 de dezembro de 2021 e 11 de dezembro de 2022, conforme certidões expedidas pela Corregedoria- Geral do MPPI, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina, 08 de julho de 2024.

## RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

### PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 942/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0005.0024848/2024-61,

#### RESOLVE

**CONCEDER** a servidora **THALITA SILVA LEAL**, Assessora Técnica, matrícula nº 20027, **01 (um) dia** de compensação para ser fruído, no dia **26 de julho de 2024**, como compensação em razão de atuação durante o Recesso Natalino e Forense de 2023, nos dias 20, 21, 22, 26 e 27 de dezembro de 2023 em sobreaviso, conforme Portaria PGJ/PI Nº 477/2024 - Republicação por incorreção, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

Teresina, 08 de julho de 2024.

## RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

### PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 943/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0144.0024632/2024-25,

#### RESOLVE:

**CONCEDER 02 (dois) dias de folga**, nos dias **18 e 19 de julho de 2024**, ao servidor **ÍTALO ANDRADE BEZERRA**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15764, lotado junto à 1ª Promotoria de Justiça de Inhumas, como forma de compensação em razão da atuação auxiliando Promotor de Justiça na fiscalização do processo unificado de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, no dia 01 de outubro de 2023, conforme Portaria PGJ/PI Nº 4032/2023, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 08 de julho de 2024.

## RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

### PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 944/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0146.0024832/2024-27,

#### RESOLVE:

**CONCEDER** a servidora **LINDINALVA DE MOURA SOUSA**, Assessora de Promotoria de Justiça de Oeiras, matrícula nº 15374, lotada na 1ª Promotoria de Justiça de Oeiras, **02 (dois) dias** de compensação para serem fruídos nos dias **25 e 26 de julho de 2024**, em razão atuação na fiscalização e aplicação de provas do 13º Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme Portaria PGJ/PI Nº 2354/2024, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

Teresina (PI), 08 de julho de 2024.

## RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

### PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 945/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0012.0023763/2024-54,

#### RESOLVE:

**CONCEDER**, em **26 e 27 de junho de 2024**, **02 (dois) dias** de licença para tratamento de saúde ao servidor **DENIS RODRIGUES DE LIMA**, matrícula 16576, Coordenador Técnico, lotado (a) junto à Coordenadoria Contabilidade e Finanças, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 26 de junho de 2024.

Teresina (PI), 08 de julho de 2024.

## RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

### PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 946/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0009.0023741/2024-14,

#### RESOLVE:

**CONCEDER**, em **26 e 27 de junho de 2024**, **02 (dois) dias** de licença para tratamento de saúde ao servidor **DOUGLAS RIBEIRO MACHADO MACIEL**, matrícula 370, Coordenador Técnico, lotado (a) junto à Controladoria Interno, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 26 de junho de 2024.

Teresina (PI), 08 de julho de 2024.

## **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

### **PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 947/2024**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0174.0023653/2024-12,

#### **RESOLVE:**

**CONCEDER**, em **25, 26 e 27 de junho de 2024, 03 (três) dias** de licença para tratamento de saúde a servidora **MARJORIE ALVES FERREIRA**, matrícula 15210, Assessora de Promotoria de Justiça, lotado (a) junto à 5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 25 de junho de 2024.

Teresina (PI), 08 de julho de 2024.

## **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

### **PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 948/2024**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0011.0023803/2024-56,

#### **RESOLVE:**

**CONCEDER**, em **24 a 30 de junho de 2024, 07 (sete) dias** de licença para tratamento de saúde a servidora **SHAIANNA DA COSTA ARAÚJO**, matrícula 122, Técnica Ministerial, lotado (a) junto à Coordenadoria Comunicação Social, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 24 de junho de 2024.

Teresina (PI), 08 de julho de 2024.

## **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

## **7. GRUPO ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DE COMBATE À GRILAGEM-GERCOG**

### **7.1. PORTARIAS GERCOG**

#### **PORTARIA Nº 051/2024**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do **Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOG**, representado pelo Membro e Coordenadora que subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, *ex vi* dos arts. 127, *caput*, e 129, II, IX, Constituição Federal; 26, I, da Lei 8.625/1993; e 8º, IV, 9º, da Resolução 174/2017, *c/c* art. 7º, § 4º, da Resolução nº 23/2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP:

**CONSIDERANDO** o Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária de iniciativa do Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOG/MPPI, com fundamento na Lei 13.465/2017 e com o objetivo de instigar os municípios a ajustarem administrativamente as suas estruturas, para execução do processo administrativo de regularização fundiária;

**CONSIDERANDO** a aprovação do Projeto pela PGJ/PI e inclusão do mesmo ao PGA-2024/2025;

**CONSIDERANDO** a adesão da Promotoria de Justiça de Marcos Parente/PI por meio do Promotor de Justiça Jaime Rodrigues D'Alencar ao referido Projeto, através da qual informa a execução do projeto no município de Marcos Parente/PI;

#### **RESOLVE:**

**1. Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE PROJETO nº 036/2024-GERCOG**, sob a Presidência da Promotora de Justiça signatária, com objetivo de acompanhar e documentar os atos da Promotoria de Justiça de Marcos Parente/PI referentes ao cumprimento do Plano de Atuação na execução do Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária no município de **MARCOS PARENTE/PI**.

**2. Determinar** que se proceda com:

(a) a autuação desta portaria;

(b) a juntada aos autos da Portaria 051/2024; e

(c) o cadastro e registro dos atos no Sistema Integrado do Ministério Público;

**3. DETERMINAR** a remessa de modelos de peças e do Plano de Atuação para a Promotoria de Justiça de Marcos Parente/PI.

**4. Fixar** ainda o prazo de um ano para conclusão deste Procedimento Administrativo (art. 11, Resolução 174/2017, CNMP).

Teresina/PI, 07 de junho de 2024.

**Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo**

**Promotora de Justiça**

**Membro do GERCOG**

#### **PORTARIA Nº 053/2024**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do **Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOG**, representado pelo Membro e Coordenadora que subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, *ex vi* dos arts. 127, *caput*, e 129, II, IX, Constituição Federal; 26, I, da Lei 8.625/1993; e 8º, IV, 9º, da Resolução 174/2017, *c/c* art. 7º, § 4º, da Resolução nº 23/2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP:

**CONSIDERANDO** o Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária de iniciativa do Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOG/MPPI, com fundamento na Lei 13.465/2017 e com o objetivo de instigar os municípios a ajustarem administrativamente as suas estruturas, para execução do processo administrativo de regularização fundiária;

**CONSIDERANDO** a aprovação do Projeto pela PGJ/PI e inclusão do mesmo ao PGA-2024/2025;

**CONSIDERANDO** a adesão da Promotoria de Justiça de Marcos Parente/PI por meio do Promotor de Justiça Jaime Rodrigues D'Alencar ao referido Projeto, através da qual informa a execução do projeto no município de Landri Sales/PI;

#### **RESOLVE:**

**1. Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE PROJETO nº 038/2024-GERCOG**, sob a Presidência da Promotora de Justiça signatária, com objetivo de acompanhar e documentar os atos da Promotoria de Justiça de Marcos Parente/PI referentes ao cumprimento do Plano de Atuação na execução do Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária no município de **LANDRI SALES/PI**.

**2. Determinar** que se proceda com:

(a) a autuação desta portaria;

(b) a juntada aos autos da Portaria 053/2024; e

(c) o cadastro e registro dos atos no Sistema Integrado do Ministério Público;

**3. DETERMINAR** a remessa de modelos de peças e do Plano de Atuação para a Promotoria de Justiça de Marcos Parente/PI.

**4. Fixar** ainda o prazo de um ano para conclusão deste Procedimento Administrativo (art. 11, Resolução 174/2017, CNMP).

Teresina/PI, 07 de junho de 2024.

**Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo**

**Promotora de Justiça**

**Membro do GERCOG**

**PORTARIA Nº 055/2024**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do **Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOG**, representado pelo Membro e Coordenadora que subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, *ex vi* dos arts. 127, *caput*, e 129, II, IX, Constituição Federal; 26, I, da Lei 8.625/1993; e 8º, IV, 9º, da Resolução 174/2017, *c/c* art. 7º, § 4º, da Resolução nº 23/2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP:

**CONSIDERANDO** o Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária de iniciativa do Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOG/MPPI, com fundamento na Lei 13.465/2017 e com o objetivo de instigar os municípios a ajustarem administrativamente as suas estruturas, para execução do processo administrativo de regularização fundiária;

**CONSIDERANDO** a aprovação do Projeto pela PGJ/PI e inclusão do mesmo ao PGA-2024/2025;

**CONSIDERANDO** a adesão da Promotoria de Justiça de Inhumá/PI por meio do Promotor de Justiça Jessé Mineiro de Abreu ao referido Projeto, através da qual informa a execução do projeto no município de Inhumá/PI;

**RESOLVE:**

**1. Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE PROJETO nº 040/2024-GERCOG**, sob a Presidência da Promotora de Justiça signatária, com objetivo de acompanhar e documentar os atos da Promotoria de Justiça de Inhumá/PI referentes ao cumprimento do Plano de Atuação na execução do Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária no município de **INHUMA/PI**.

**2. Determinar** que se proceda com:

(a) a autuação desta portaria;

(b) a juntada aos autos da Portaria 055/2024; e

(c) o cadastro e registro dos atos no Sistema Integrado do Ministério Público;

**3. DETERMINAR** a remessa de modelos de peças e do Plano de Atuação para a Promotoria de Justiça de Inhumá/PI.

**4. Fixar** ainda o prazo de um ano para conclusão deste Procedimento Administrativo (art. 11, Resolução 174/2017, CNMP).

Teresina/PI, 07 de junho de 2024.

**JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLÊTO**

**Promotora de Justiça**

**Coordenadora do GERCOG/MPPI**

**PORTARIA Nº 038/2024**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do **Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOG**, representado pelo Membro e Coordenadora que subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, *ex vi* dos arts. 127, *caput*, e 129, II, IX, Constituição Federal; 26, I, da Lei 8.625/1993; e 8º, IV, 9º, da Resolução 174/2017, *c/c* art. 7º, § 4º, da Resolução nº 23/2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP:

**CONSIDERANDO** o Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária de iniciativa do Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOG/MPPI, com fundamento na Lei 13.465/2017 e com o objetivo de instigar os municípios a ajustarem administrativamente as suas estruturas, para execução do processo administrativo de regularização fundiária;

**CONSIDERANDO** a aprovação do Projeto pela PGJ/PI e inclusão do mesmo ao PGA-2024/2025;

**CONSIDERANDO** a adesão da 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí/PI por meio do Promotor de Justiça Sinobilino Pinheiro da Silva Júnior ao referido Projeto, através da qual informa a execução do projeto no município de Uruçuí/PI;

**RESOLVE:**

**1. Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE PROJETO nº 023/2024-GERCOG**, sob a Presidência da Promotora de Justiça signatária, com objetivo de acompanhar e documentar os atos da 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí/PI referentes ao cumprimento do Plano de Atuação na execução do Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária no município de **URUÇUÍ/PI**.

**2. Determinar** que se proceda com:

(a) a autuação desta portaria;

(b) a juntada aos autos da Portaria 038/2024; e

(c) o cadastro e registro dos atos no Sistema Integrado do Ministério Público;

**3. DETERMINAR** a remessa de modelos de peças e do Plano de Atuação para a 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí/PI.

**4. Fixar** ainda o prazo de um ano para conclusão deste Procedimento Administrativo (art. 11, Resolução 174/2017, CNMP).

Teresina/PI, 07 de junho de 2024.

**Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo**

**Promotora de Justiça**

**Membro do GERCOG**

**PORTARIA Nº 040/2024**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do **Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOG**, representado pelo Membro e Coordenadora que subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, *ex vi* dos arts. 127, *caput*, e 129, II, IX, Constituição Federal; 26, I, da Lei 8.625/1993; e 8º, IV, 9º, da Resolução 174/2017, *c/c* art. 7º, § 4º, da Resolução nº 23/2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP:

**CONSIDERANDO** o Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária de iniciativa do Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOG/MPPI, com fundamento na Lei 13.465/2017 e com o objetivo de instigar os municípios a ajustarem administrativamente as suas estruturas, para execução do processo administrativo de regularização fundiária;

**CONSIDERANDO** a aprovação do Projeto pela PGJ/PI e inclusão do mesmo ao PGA-2024/2025;

**CONSIDERANDO** a adesão da 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri/PI por meio do Promotor de Justiça Nivaldo Ribeiro ao referido Projeto, através da qual informa a execução do projeto no município de Brasileira/PI;

**RESOLVE:**

**1. Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE PROJETO nº 025/2024-GERCOG**, sob a Presidência da Promotora de Justiça signatária, com objetivo de acompanhar e documentar os atos da 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri/PI referentes ao cumprimento do Plano de Atuação na execução do Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária no município de **BRASILEIRA/PI**.

**2. Determinar** que se proceda com:

(a) a autuação desta portaria;

(b) a juntada aos autos da Portaria 040/2024; e



(c) o cadastro e registro dos atos no Sistema Integrado do Ministério Público;

**3. DETERMINAR** a remessa de modelos de peças e do Plano de Atuação para a 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri/PI.

**4. Fixar** ainda o prazo de um ano para conclusão deste Procedimento Administrativo (art. 11, Resolução 174/2017, CNMP).

Teresina/PI, 07 de junho de 2024.

**Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo**

**Promotora de Justiça**

**Membro do GERCOG**

**PORTARIA Nº 042/2024**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do **Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOG**, representado pelo Membro e Coordenadora que subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, *ex vi* dos arts. 127, *caput*, e 129, II, IX, Constituição Federal; 26, I, da Lei 8.625/1993; e 8º, IV, 9º, da Resolução 174/2017, *c/c* art. 7º, § 4º, da Resolução nº 23/2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP:

**CONSIDERANDO** o Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária de iniciativa do Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOG/MPPI, com fundamento na Lei 13.465/2017 e com o objetivo de instigar os municípios a ajustarem administrativamente as suas estruturas, para execução do processo administrativo de regularização fundiária;

**CONSIDERANDO** a aprovação do Projeto pela PGJ/PI e inclusão do mesmo ao PGA-2024/2025;

**CONSIDERANDO** a adesão da Promotoria de Justiça de Batalha /PI por meio da Promotora de Justiça Lia Raquel Prado Burgos Ribeiro Martins ao referido Projeto, através da qual informa a execução do projeto no município de Batalha/PI;

**RESOLVE:**

**1. Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE PROJETO nº 027/2024-GERCOG**, sob a Presidência da Promotora de Justiça signatária, com objetivo de acompanhar e documentar os atos da Promotoria de Justiça de Batalha/PI referentes ao cumprimento do Plano de Atuação na execução do Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária no município de **BATALHA/PI**.

**2. Determinar** que se proceda com:

(a) a autuação desta portaria;

(b) a juntada aos autos da Portaria 042/2024; e

(c) o cadastro e registro dos atos no Sistema Integrado do Ministério Público;

**3. DETERMINAR** a remessa de modelos de peças e do Plano de Atuação para a Promotoria de Justiça de Batalha/PI.

**4. Fixar** ainda o prazo de um ano para conclusão deste Procedimento Administrativo (art. 11, Resolução 174/2017, CNMP).

Teresina/PI, 07 de junho de 2024.

**Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo**

**Promotora de Justiça**

**Membro do GERCOG**

**PORTARIA Nº 044/2024**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do **Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOG**, representado pelo Membro e Coordenadora que subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, *ex vi* dos arts. 127, *caput*, e 129, II, IX, Constituição Federal; 26, I, da Lei 8.625/1993; e 8º, IV, 9º, da Resolução 174/2017, *c/c* art. 7º, § 4º, da Resolução nº 23/2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP:

**CONSIDERANDO** o Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária de iniciativa do Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOG/MPPI, com fundamento na Lei 13.465/2017 e com o objetivo de instigar os municípios a ajustarem administrativamente as suas estruturas, para execução do processo administrativo de regularização fundiária;

**CONSIDERANDO** a aprovação do Projeto pela PGJ/PI e inclusão do mesmo ao PGA-2024/2025;

**CONSIDERANDO** a adesão da Promotoria de Justiça de Caracol/PI por meio do Promotor de Justiça José Marques Lages Neto ao referido Projeto, através da qual informa a execução do projeto no município de Anísio de Abreu/PI;

**RESOLVE:**

**1. Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE PROJETO nº 029/2024-GERCOG**, sob a Presidência da Promotora de Justiça signatária, com objetivo de acompanhar e documentar os atos da Promotoria de Justiça de Caracol/PI referentes ao cumprimento do Plano de Atuação na execução do Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária no município de **ANÍSIO DE ABREU/PI**.

**2. Determinar** que se proceda com:

(a) a autuação desta portaria;

(b) a juntada aos autos da Portaria 044/2024; e

(c) o cadastro e registro dos atos no Sistema Integrado do Ministério Público;

**3. DETERMINAR** a remessa de modelos de peças e do Plano de Atuação para a Promotoria de Justiça de Caracol/PI.

**4. Fixar** ainda o prazo de um ano para conclusão deste Procedimento Administrativo (art. 11, Resolução 174/2017, CNMP).

Teresina/PI, 07 de junho de 2024.

**Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo**

**Promotora de Justiça**

**Membro do GERCOG**

**PORTARIA Nº 046/2024**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do **Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOG**, representado pelo Membro e Coordenadora que subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, *ex vi* dos arts. 127, *caput*, e 129, II, IX, Constituição Federal; 26, I, da Lei 8.625/1993; e 8º, IV, 9º, da Resolução 174/2017, *c/c* art. 7º, § 4º, da Resolução nº 23/2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP:

**CONSIDERANDO** o Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária de iniciativa do Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOG/MPPI, com fundamento na Lei 13.465/2017 e com o objetivo de instigar os municípios a ajustarem administrativamente as suas estruturas, para execução do processo administrativo de regularização fundiária;

**CONSIDERANDO** a aprovação do Projeto pela PGJ/PI e inclusão do mesmo ao PGA-2024/2025;

**CONSIDERANDO** a adesão da Promotoria de Justiça de Caracol/PI por meio do Promotor de Justiça José Marques Lages Neto ao referido Projeto, através da qual informa a execução do projeto no município de Jurema/PI;

**RESOLVE:**

**1. Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE PROJETO nº 031/2024-GERCOG**, sob a Presidência da Promotora de Justiça signatária, com objetivo de acompanhar e documentar os atos da Promotoria de Justiça de Caracol/PI referentes ao cumprimento do Plano de Atuação na execução do Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária no município de **JUREMA/PI**.

**2. Determinar** que se proceda com:

(a) a autuação desta portaria;

(b) a juntada aos autos da Portaria 046/2024; e

(c) o cadastro e registro dos atos no Sistema Integrado do Ministério Público;

**3. DETERMINAR** a remessa de modelos de peças e do Plano de Atuação para a Promotoria de Justiça de Caracol/PI.

**4. Fixar** ainda o prazo de um ano para conclusão deste Procedimento Administrativo (art. 11, Resolução 174/2017, CNMP).  
Teresina/PI, 07 de junho de 2024.

**Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo**

**Promotora de Justiça**

**Membro do GERCOC**

**PORTARIA Nº 048/2024**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do **Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOC**, representado pelo Membro e Coordenadora que subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, *ex vi* dos arts. 127, *caput*, e 129, II, IX, Constituição Federal; 26, I, da Lei 8.625/1993; e 8º, IV, 9º, da Resolução 174/2017, *c/c* art. 7º, § 4º, da Resolução nº 23/2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP:

**CONSIDERANDO** o Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária de iniciativa do Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOC/MPPI, com fundamento na Lei 13.465/2017 e com o objetivo de instigar os municípios a ajustarem administrativamente as suas estruturas, para execução do processo administrativo de regularização fundiária;

**CONSIDERANDO** a aprovação do Projeto pela PGJ/PI e inclusão do mesmo ao PGA-2024/2025;

**CONSIDERANDO** a adesão da Promotoria de Justiça de Gilbués/PI por meio da Promotora de Justiça Gianni Vieira de Carvalho ao referido Projeto, através da qual informa a execução do projeto no município de Santa Filomena/PI;

**RESOLVE:**

**1. Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE PROJETO nº 033/2024-GERCOC**, sob a Presidência da Promotora de Justiça signatária, com objetivo de acompanhar e documentar os atos da Promotoria de Justiça de Gilbués/PI referentes ao cumprimento do Plano de Atuação na execução do Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária no município de **SANTA FILOMENA/PI**.

**2. Determinar** que se proceda com:

(a) a autuação desta portaria;

(b) a juntada aos autos da Portaria 048/2024; e

(c) o cadastro e registro dos atos no Sistema Integrado do Ministério Público;

**3. DETERMINAR** a remessa de modelos de peças e do Plano de Atuação para a Promotoria de Justiça de Gilbués/PI.

**4. Fixar** ainda o prazo de um ano para conclusão deste Procedimento Administrativo (art. 11, Resolução 174/2017, CNMP).

Teresina/PI, 07 de junho de 2024.

**JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO**

**Promotora de Justiça**

**Coordenadora do GERCOC**

**PORTARIA Nº 050/2024**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do **Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOC**, representado pelo Membro e Coordenadora que subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, *ex vi* dos arts. 127, *caput*, e 129, II, IX, Constituição Federal; 26, I, da Lei 8.625/1993; e 8º, IV, 9º, da Resolução 174/2017, *c/c* art. 7º, § 4º, da Resolução nº 23/2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP:

**CONSIDERANDO** o Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária de iniciativa do Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOC/MPPI, com fundamento na Lei 13.465/2017 e com o objetivo de instigar os municípios a ajustarem administrativamente as suas estruturas, para execução do processo administrativo de regularização fundiária;

**CONSIDERANDO** a aprovação do Projeto pela PGJ/PI e inclusão do mesmo ao PGA-2024/2025;

**CONSIDERANDO** a adesão da Promotoria de Justiça de Luis Correia/PI por meio do Promotor de Justiça Adriano Fontenele Santos ao referido Projeto, através da qual informa a execução do projeto no município de Cajueiro da Praia/PI;

**RESOLVE:**

**1. Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE PROJETO nº 035/2024-GERCOC**, sob a Presidência da Promotora de Justiça signatária, com objetivo de acompanhar e documentar os atos da Promotoria de Justiça de Luis Correia/PI referentes ao cumprimento do Plano de Atuação na execução do Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária no município de **CAJUEIRO DA PRAIA/PI**.

**2. Determinar** que se proceda com:

(a) a autuação desta portaria;

(b) a juntada aos autos da Portaria 049/2024; e

(c) o cadastro e registro dos atos no Sistema Integrado do Ministério Público;

**3. DETERMINAR** a remessa de modelos de peças e do Plano de Atuação para a Promotoria de Justiça de Luis Correia/PI.

**4. Fixar** ainda o prazo de um ano para conclusão deste Procedimento Administrativo (art. 11, Resolução 174/2017, CNMP).

Teresina/PI, 07 de junho de 2024.

**EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**

**Promotora de Justiça**

**Membro do GERCOC**

**PORTARIA Nº 052/2024**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do **Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOC**, representado pelo Membro e Coordenadora que subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, *ex vi* dos arts. 127, *caput*, e 129, II, IX, Constituição Federal; 26, I, da Lei 8.625/1993; e 8º, IV, 9º, da Resolução 174/2017, *c/c* art. 7º, § 4º, da Resolução nº 23/2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP:

**CONSIDERANDO** o Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária de iniciativa do Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOC/MPPI, com fundamento na Lei 13.465/2017 e com o objetivo de instigar os municípios a ajustarem administrativamente as suas estruturas, para execução do processo administrativo de regularização fundiária;

**CONSIDERANDO** a aprovação do Projeto pela PGJ/PI e inclusão do mesmo ao PGA-2024/2025;

**CONSIDERANDO** a adesão da Promotoria de Justiça de Marcos Parente/PI por meio do Promotor de Justiça Jaime Rodrigues D'Alencar ao referido Projeto, através da qual informa a execução do projeto no município de Antônio Almeida/PI;

**RESOLVE:**

**1. Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE PROJETO nº 037/2024-GERCOC**, sob a Presidência da Promotora de Justiça signatária, com objetivo de acompanhar e documentar os atos da Promotoria de Justiça de Marcos Parente/PI referentes ao cumprimento do Plano de Atuação na execução do Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária no município de **ANTÔNIO ALMEIDA/PI**.

**2. Determinar** que se proceda com:

(a) a autuação desta portaria;

(b) a juntada aos autos da Portaria 052/2024; e

(c) o cadastro e registro dos atos no Sistema Integrado do Ministério Público;

**3. DETERMINAR** a remessa de modelos de peças e do Plano de Atuação para a Promotoria de Justiça de Marcos Parente/PI.

**4. Fixar** ainda o prazo de um ano para conclusão deste Procedimento Administrativo (art. 11, Resolução 174/2017, CNMP).

Teresina/PI, 07 de junho de 2024.

**Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo**

**Promotora de Justiça**

**Membro do GERCOG**

**PORTARIA Nº 054/2024**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do **Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOG**, representado pelo Membro e Coordenadora que subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, *ex vi* dos arts. 127, *caput*, e 129, II, IX, Constituição Federal; 26, I, da Lei 8.625/1993; e 8º, IV, 9º, da Resolução 174/2017, *c/c* art. 7º, § 4º, da Resolução nº 23/2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP:

**CONSIDERANDO** o Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária de iniciativa do Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOG/MPPI, com fundamento na Lei 13.465/2017 e com o objetivo de instigar os municípios a ajustarem administrativamente as suas estruturas, para execução do processo administrativo de regularização fundiária;

**CONSIDERANDO** a aprovação do Projeto pela PGJ/PI e inclusão do mesmo ao PGA-2024/2025;

**CONSIDERANDO** a adesão da Promotoria de Justiça de Marcos Parente/PI por meio do Promotor de Justiça Jaime Rodrigues D'Alencar ao referido Projeto, através da qual informa a execução do projeto no município de Porto Alegre do Piauí/PI;

**RESOLVE:**

**1. Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE PROJETO nº 039/2024-GERCOG**, sob a Presidência da Promotora de Justiça signatária, com objetivo de acompanhar e documentar os atos da Promotoria de Justiça de Marcos Parente/PI referentes ao cumprimento do Plano de Atuação na execução do Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária no município de **PORTO ALEGRE DO PIAUÍ/PI**.

**2. Determinar** que se proceda com:

(a) a autuação desta portaria;

(b) a juntada aos autos da Portaria 054/2024; e

(c) o cadastro e registro dos atos no Sistema Integrado do Ministério Público;

**3. DETERMINAR** a remessa de modelos de peças e do Plano de Atuação para a Promotoria de Justiça de Marcos Parente/PI.

**4. Fixar** ainda o prazo de um ano para conclusão deste Procedimento Administrativo (art. 11, Resolução 174/2017, CNMP).

Teresina/PI, 07 de junho de 2024.

**Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo**

**Promotora de Justiça**

**Membro do GERCOG**

**PORTARIA Nº 056/2024**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do **Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOG**, representado pelo Membro e Coordenadora que subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, *ex vi* dos arts. 127, *caput*, e 129, II, IX, Constituição Federal; 26, I, da Lei 8.625/1993; e 8º, IV, 9º, da Resolução 174/2017, *c/c* art. 7º, § 4º, da Resolução nº 23/2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP:

**CONSIDERANDO** o Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária de iniciativa do Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOG/MPPI, com fundamento na Lei 13.465/2017 e com o objetivo de instigar os municípios a ajustarem administrativamente as suas estruturas, para execução do processo administrativo de regularização fundiária;

**CONSIDERANDO** a aprovação do Projeto pela PGJ/PI e inclusão do mesmo ao PGA-2024/2025;

**CONSIDERANDO** a adesão da Promotoria de Justiça de Inhuma/PI por meio do Promotor de Justiça Jessé Mineiro de Abreu ao referido Projeto, através da qual informa a execução do projeto no município de Ipiranga do Piauí/PI;

**RESOLVE:**

**1. Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE PROJETO nº 041/2024-GERCOG**, sob a Presidência da Promotora de Justiça signatária, com objetivo de acompanhar e documentar os atos da Promotoria de Justiça de Inhuma/PI referentes ao cumprimento do Plano de Atuação na execução do Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária no município de **IPIRANGA DO PIAUÍ/PI**.

**2. Determinar** que se proceda com:

(a) a autuação desta portaria;

(b) a juntada aos autos da Portaria 056/2024; e

(c) o cadastro e registro dos atos no Sistema Integrado do Ministério Público;

**3. DETERMINAR** a remessa de modelos de peças e do Plano de Atuação para a Promotoria de Justiça de Inhuma/PI.

**4. Fixar** ainda o prazo de um ano para conclusão deste Procedimento Administrativo (art. 11, Resolução 174/2017, CNMP).

Teresina/PI, 07 de junho de 2024.

**JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLÊTO**

**Promotora de Justiça**

**Coordenadora do GERCOG/MPPI**

**PORTARIA Nº 039/2024**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do **Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOG**, representado pelo Membro e Coordenadora que subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, *ex vi* dos arts. 127, *caput*, e 129, II, IX, Constituição Federal; 26, I, da Lei 8.625/1993; e 8º, IV, 9º, da Resolução 174/2017, *c/c* art. 7º, § 4º, da Resolução nº 23/2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP:

**CONSIDERANDO** o Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária de iniciativa do Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOG/MPPI, com fundamento na Lei 13.465/2017 e com o objetivo de instigar os municípios a ajustarem administrativamente as suas estruturas, para execução do processo administrativo de regularização fundiária;

**CONSIDERANDO** a aprovação do Projeto pela PGJ/PI e inclusão do mesmo ao PGA-2024/2025;

**CONSIDERANDO** a adesão da 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri/PI por meio do Promotor de Justiça Nivaldo Ribeiro ao referido Projeto, através da qual informa a execução do projeto no município de Piri-piri/PI;

**RESOLVE:**

**1. Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE PROJETO nº 024/2024-GERCOG**, sob a Presidência da Promotora de Justiça signatária, com objetivo de acompanhar e documentar os atos da 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri/PI referentes ao cumprimento do Plano de Atuação na execução do Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária no município de **PIRIPIRI/PI**.

**2. Determinar** que se proceda com:

(a) a autuação desta portaria;

(b) a juntada aos autos da Portaria 039/2024; e

(c) o cadastro e registro dos atos no Sistema Integrado do Ministério Público;

**3. DETERMINAR** a remessa de modelos de peças e do Plano de Atuação para a 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri/PI.

**4. Fixar** ainda o prazo de um ano para conclusão deste Procedimento Administrativo (art. 11, Resolução 174/2017, CNMP).  
Teresina/PI, 07 de junho de 2024.

**Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo**

**Promotora de Justiça**

**Membro do GERCOC**

**PORTARIA Nº 041/2024**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do **Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOC**, representado pelo Membro e Coordenadora que subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, *ex vi* dos arts. 127, *caput*, e 129, II, IX, Constituição Federal; 26, I, da Lei 8.625/1993; e 8º, IV, 9º, da Resolução 174/2017, *c/c* art. 7º, § 4º, da Resolução nº 23/2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP:

**CONSIDERANDO** o Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária de iniciativa do Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOC/MPPI, com fundamento na Lei 13.465/2017 e com o objetivo de instigar os municípios a ajustarem administrativamente as suas estruturas, para execução do processo administrativo de regularização fundiária;

**CONSIDERANDO** a aprovação do Projeto pela PGJ/PI e inclusão do mesmo ao PGA-2024/2025;

**CONSIDERANDO** a adesão da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina /PI por meio da Promotora de Justiça Carmelina Maria Mendes de Moura ao referido Projeto, através da qual informa a execução do projeto no município de Teresina /PI;

**RESOLVE:**

**1. Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE PROJETO nº 026/2024-GERCOC**, sob a Presidência da Promotora de Justiça signatária, com objetivo de acompanhar e documentar os atos da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI referentes ao cumprimento do Plano de Atuação na execução do Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária no município de **TERESINA/PI**.

**2. Determinar** que se proceda com:

(a) a autuação desta portaria;

(b) a juntada aos autos da Portaria 041/2024; e

(c) o cadastro e registro dos atos no Sistema Integrado do Ministério Público;

**3. DETERMINAR** a remessa de modelos de peças e do Plano de Atuação para a 24ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI.

**4. Fixar** ainda o prazo de um ano para conclusão deste Procedimento Administrativo (art. 11, Resolução 174/2017, CNMP).  
Teresina/PI, 07 de junho de 2024.

**Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo**

**Promotora de Justiça**

**Membro do GERCOC**

**PORTARIA Nº 043/2024**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do **Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOC**, representado pelo Membro e Coordenadora que subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, *ex vi* dos arts. 127, *caput*, e 129, II, IX, Constituição Federal; 26, I, da Lei 8.625/1993; e 8º, IV, 9º, da Resolução 174/2017, *c/c* art. 7º, § 4º, da Resolução nº 23/2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP:

**CONSIDERANDO** o Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária de iniciativa do Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOC/MPPI, com fundamento na Lei 13.465/2017 e com o objetivo de instigar os municípios a ajustarem administrativamente as suas estruturas, para execução do processo administrativo de regularização fundiária;

**CONSIDERANDO** a aprovação do Projeto pela PGJ/PI e inclusão do mesmo ao PGA-2024/2025;

**CONSIDERANDO** a adesão da Promotoria de Justiça de Caracol/PI por meio do Promotor de Justiça José Marques Lages Neto ao referido Projeto, através da qual informa a execução do projeto no município de Caracol/PI;

**RESOLVE:**

**1. Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE PROJETO nº 028/2024-GERCOC**, sob a Presidência da Promotora de Justiça signatária, com objetivo de acompanhar e documentar os atos da Promotoria de Justiça de Caracol/PI referentes ao cumprimento do Plano de Atuação na execução do Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária no município de **CARACOL/PI**.

**2. Determinar** que se proceda com:

(a) a autuação desta portaria;

(b) a juntada aos autos da Portaria 043/2024; e

(c) o cadastro e registro dos atos no Sistema Integrado do Ministério Público;

**3. DETERMINAR** a remessa de modelos de peças e do Plano de Atuação para a Promotoria de Justiça de Caracol/PI.

**4. Fixar** ainda o prazo de um ano para conclusão deste Procedimento Administrativo (art. 11, Resolução 174/2017, CNMP).  
Teresina/PI, 07 de junho de 2024.

**Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo**

**Promotora de Justiça**

**Membro do GERCOC**

**PORTARIA Nº 045/2024**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do **Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOC**, representado pelo Membro e Coordenadora que subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, *ex vi* dos arts. 127, *caput*, e 129, II, IX, Constituição Federal; 26, I, da Lei 8.625/1993; e 8º, IV, 9º, da Resolução 174/2017, *c/c* art. 7º, § 4º, da Resolução nº 23/2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP:

**CONSIDERANDO** o Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária de iniciativa do Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOC/MPPI, com fundamento na Lei 13.465/2017 e com o objetivo de instigar os municípios a ajustarem administrativamente as suas estruturas, para execução do processo administrativo de regularização fundiária;

**CONSIDERANDO** a aprovação do Projeto pela PGJ/PI e inclusão do mesmo ao PGA-2024/2025;

**CONSIDERANDO** a adesão da Promotoria de Justiça de Caracol/PI por meio do Promotor de Justiça José Marques Lages Neto ao referido Projeto, através da qual informa a execução do projeto no município de Guaribas /PI;

**RESOLVE:**

**1. Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE PROJETO nº 030/2024-GERCOC**, sob a Presidência da Promotora de Justiça signatária, com objetivo de acompanhar e documentar os atos da Promotoria de Justiça de Caracol/PI referentes ao cumprimento do Plano de Atuação na execução do Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária no município de **GUARIBAS/PI**.

**2. Determinar** que se proceda com:

(a) a autuação desta portaria;

(b) a juntada aos autos da Portaria 045/2024; e

(c) o cadastro e registro dos atos no Sistema Integrado do Ministério Público;

**3. DETERMINAR** a remessa de modelos de peças e do Plano de Atuação para a Promotoria de Justiça de Caracol/PI.

**4. Fixar** ainda o prazo de um ano para conclusão deste Procedimento Administrativo (art. 11, Resolução 174/2017, CNMP).

Teresina/PI, 07 de junho de 2024.

**Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo**

**Promotora de Justiça**

**Membro do GERCOG**

**PORTARIA Nº 047/2024**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do **Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOG**, representado pelo Membro e Coordenadora que subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, *ex vi* dos arts. 127, *caput*, e 129, II, IX, Constituição Federal; 26, I, da Lei 8.625/1993; e 8º, IV, 9º, da Resolução 174/2017, *c/c* art. 7º, § 4º, da Resolução nº 23/2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP:

**CONSIDERANDO** o Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária de iniciativa do Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOG/MPPI, com fundamento na Lei 13.465/2017 e com o objetivo de instigar os municípios a ajustarem administrativamente as suas estruturas, para execução do processo administrativo de regularização fundiária;

**CONSIDERANDO** a aprovação do Projeto pela PGJ/PI e inclusão do mesmo ao PGA-2024/2025;

**CONSIDERANDO** a adesão da Promotoria de Justiça de Gilbués/PI por meio da Promotora de Justiça Gianni Vieira de Carvalho ao referido Projeto, através da qual informa a execução do projeto no município de Gilbués/PI;

**RESOLVE:**

**1. Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE PROJETO nº 032/2024-GERCOG**, sob a Presidência da Promotora de Justiça signatária, com objetivo de acompanhar e documentar os atos da Promotoria de Justiça de Gilbués/PI referentes ao cumprimento do Plano de Atuação na execução do Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária no município de **GILBUÉS/PI**.

**2. Determinar** que se proceda com:

(a) a autuação desta portaria;

(b) a juntada aos autos da Portaria 047/2024; e

(c) o cadastro e registro dos atos no Sistema Integrado do Ministério Público;

**3. DETERMINAR** a remessa de modelos de peças e do Plano de Atuação para a Promotoria de Justiça de Gilbués/PI.

**4. Fixar** ainda o prazo de um ano para conclusão deste Procedimento Administrativo (art. 11, Resolução 174/2017, CNMP).

Teresina/PI, 07 de junho de 2024.

**JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO**

**Promotora de Justiça**

**Coordenadora do GERCOG**

**PORTARIA Nº 049/2024**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do **Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOG**, representado pelo Membro e Coordenadora que subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, *ex vi* dos arts. 127, *caput*, e 129, II, IX, Constituição Federal; 26, I, da Lei 8.625/1993; e 8º, IV, 9º, da Resolução 174/2017, *c/c* art. 7º, § 4º, da Resolução nº 23/2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP:

**CONSIDERANDO** o Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária de iniciativa do Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem - GERCOG/MPPI, com fundamento na Lei 13.465/2017 e com o objetivo de instigar os municípios a ajustarem administrativamente as suas estruturas, para execução do processo administrativo de regularização fundiária;

**CONSIDERANDO** a aprovação do Projeto pela PGJ/PI e inclusão do mesmo ao PGA-2024/2025;

**CONSIDERANDO** a adesão da Promotoria de Justiça de Luis Correia/PI por meio do Promotor de Justiça Adriano Fontenele Santos ao referido Projeto, através da qual informa a execução do projeto no município de Luis Correia/PI;

**RESOLVE:**

**1. Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE PROJETO nº 034/2024-GERCOG**, sob a Presidência da Promotora de Justiça signatária, com objetivo de acompanhar e documentar os atos da Promotoria de Justiça de Luis Correia/PI referentes ao cumprimento do Plano de Atuação na execução do Projeto Avante REURB-s: Executando a Regularização Fundiária no município de **LUIS CORREIA/PI**.

**2. Determinar** que se proceda com:

(a) a autuação desta portaria;

(b) a juntada aos autos da Portaria 049/2024; e

(c) o cadastro e registro dos atos no Sistema Integrado do Ministério Público;

**3. DETERMINAR** a remessa de modelos de peças e do Plano de Atuação para a Promotoria de Justiça de Luis Correia/PI.

**4. Fixar** ainda o prazo de um ano para conclusão deste Procedimento Administrativo (art. 11, Resolução 174/2017, CNMP).

Teresina/PI, 07 de junho de 2024.

**EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**

**Promotora de Justiça**

**Membro do GERCOG**